



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

LEI Nº . 273/2006

SÚMULA: Institui normas gerais tributárias, dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Jundiá do Sul, sobre o novo Código Tributário Municipal e dá outras providências.

*A Câmara de Vereadores de Jundiá do Sul – Estado do Paraná **APROVOU** e, eu Joel Marciano Rauber, prefeito municipal, **SANCIONO** a presente Lei.*

INDICE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º

Artigo 3º

Artigo 4º

Artigo 5º

Artigo 6º

Artigo 7º

Artigo 8º

Artigo 9º

Artigo 10

TÍTULO II IMPOSTOS CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 11

Artigo 12

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 13

Artigo 14

Artigo 15

Seção III

Da Base De Cálculo

Artigo 16

Artigo 17

Artigo 18

Artigo 19

Artigo 20

Artigo 21

Artigo 22

Artigo 23

Artigo 24

Artigo 25

Artigo 26

Seção IV

Do lançamento e do Recolhimento

Artigo 27

Artigo 28

Artigo 29

Artigo 30

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do fato Gerador e da Incidência

Artigo 31

Artigo 32

Artigo 33



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Artigo 34

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 35
Artigo 36

Seção III
Da Base de Cálculo

Artigo 37
Artigo 38
Artigo 39

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 40

Seção V
Das Obrigações dos Notários e Oficiais
De Registros de Imóveis e seus Prepostos

Artigo 41
Artigo 42
Artigo 43

Seção VI
Das Disposições Gerais

Artigo 44
Artigo 45

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 46
Art. 47
Art. 48
Art. 49
Art. 50
Art. 51
Art. 52

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 53
Art. 54
Art. 55

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 56
Art. 57
Art. 58
Art. 59
Art. 60
Art. 61
Art. 62
Art. 63
Art. 64
Art. 65
Art. 66
Art. 67
Art. 68
Art. 69

Seção IV
Dos Serviços de Informática e Congêneres.

Art. 70
Artigo 71

Seção V
Dos Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

Art. 72
Art. 73

Seção VI
Dos serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

Art. 74
Art. 75
Art. 76
Art. 77
Art. 78



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Seção VII
Dos Serviços de Saúde, Assistência Médica e Congêneres.

Art. 79
Art. 80

Seção VIII
Dos Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

Art. 81
Art. 82

Seção IX
Dos serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

Art. 83
Art. 84

Seção X
Dos Serviços Relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

Art. 85
Art. 86
Art. 87

Art. 88

Art. 89
Art. 90

Seção XI
Dos Serviços de Ensino

Art. 91
Art. 92
Art. 93
Art. 94

Seção XII
Dos Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

Art. 95
Art. 96
Art. 97
Art. 98
Art. 99
Art. 100

Seção XIII
Serviços de Intermediação e congêneres.

Art. 101
Art. 102
Art. 103

Seção XIV
Dos serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

Art. 104
Art. 105

Seção XV
Das Diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

Art. 106
Art. 107
Art. 108
Art. 109
Art. 110
Art. 111
Art. 112
Art. 113
Art. 114
Art. 115
Art. 116
Art. 117
Art. 118

Seção XVI
Dos Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

Art. 119
Art. 120
Art. 121
Art. 122

Seção XVII
Serviços relativos a bens de terceiros

Art. 123



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Art. 124

Seção XVIII

Dos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro.

Art. 125

Seção XIX

Dos Serviços de Transporte de Natureza Municipal e do Agenciamento de Transporte

Art. 126

Art. 127

Seção XX

Dos Serviços de Apoio Técnico, Administrativo, Jurídico, Contábil, Comercial e congêneres.

Art. 128

Seção XXI

Dos Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros.

Art. 129

Seção XXI I

Das Companhias de Seguros

Sub-Seção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 130

Seção XXI II

Das Agências das Filiais e das Sucursais De Companhias de Seguros

Sub-Seção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 131

Seção XXI V

Das Agências, das Filiais e das Sucursais De Companhias de Seguros e das Companhias de Seguros

Sub-Seção I

Das obrigações Acessórias

Art. 132

Art. 133

Art. 134

Art. 135

Art. 136

Art. 137

Seção XXV

Das Empresas de Corretagem, de Agenciamento E de Angariação e dos Clubes de Seguros

Sub-Seção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 138

Sub-Seção II

Das Obrigações Acessórias

Art. 139

Art. 140

Art. 141

Art. 142

Seção XXVI

Da Distribuição, Venda de Bilhetes e Demais Produtos de Loteria.

Art. 143

Art. 144

Seção XXVI I

Dos Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

Art. 145

Seção XXVII I

Dos Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais.

Art. 146

Art. 147

Art. 148

Seção XXI X

Dos serviços de exploração de rodovias

Art. 149

Seção XXX

Dos serviços de programação e comunicação visual.

Art. 150



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Art. 151

Seção XXXI

Dos Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres

Art. 152

Seção XXXI I

Do Agenciamento Funerário.

Art. 153

Art. 154

Seção XXXI I I

Dos serviços executados pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.

Art. 155

Art. 156

Seção XXXI V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 157

Art. 158

Art. 159

Seção XXXV

Do Regime de Substituição Tributária

Art. 160

Art. 161

Art. 162

Art. 163

Art. 164

Art. 165

Art. 166

Art. 167

Art. 168

Art. 169

Art. 170

Seção XXXVI

Do Regime de Responsabilidade Tributária

Art. 171

Art. 172

Art. 173

Art. 174

Art. 175

Seção XXXVI I

Da Micro-Empresa e da Empresa de Pequeno Porte – Simples

Art. 176

Art. 177

Art. 178

Art. 179

Art. 180

Art. 181

Art. 182

Art. 183

Art. 184

Seção XXXVII I

Dos livros em Geral

Art. 185

Art. 186

Art. 187

Seção XXXI X

Do Livro de Registro de Serviços Prestados

Art. 188

Seção XL

Do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Art. 189

Seção XLI

Do Livro de Registro de Entrada de Serviços

Art. 190

Art. 191

Art. 192

Art. 193

Art. 194

Seção XLI I

Da Autenticação de Livro Fiscal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Art. 195
Art. 196

Seção XLIII
Da Escrituração de Livro Fiscal

Art. 197
Art. 198
Art. 199
Art. 200

Seção XLIV
Dos Documentos Fiscais

Art. 201
Art. 202
Art. 203
Art. 204
Art. 205
Art. 206
Art. 207
Art. 208
Art. 209
Art. 210

Seção XLV
Da Nota Fiscal de Serviços, "Série A"

Art. 211

Seção XLVI
Da Nota Fiscal de Serviços, "Série B"

Art. 212

Seção XLVII
Da Nota Fiscal de Serviços, "Série C"

Art. 213

Seção XLVIII
Da Nota Fiscal de Serviços, "Série D"

Art. 214
Art. 215

Seção XLIX
Da Nota Fiscal de Serviços, "Série E"

Artigo 216

Seção L
Da Nota Fiscal Fatura de Serviços

Art. 217

Seção LI
Do Manifesto de Serviços

Art. 218
Art. 219
Art. 220
Art. 221
Art. 222

Seção LII
Do Cupom Fiscal de Máquina Registradora

Art. 223
Art. 224
Art. 225
Art. 226
Art. 227

Seção LIII
Das Declarações Fiscais

Art. 228
Art. 229
Art. 230
Art. 231

Seção LIV
Dos Documentos Gerenciais

Art. 232
Art. 233
Art. 234
Art. 235
Art. 236
Art. 237



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Seção LV
Da Autorização de Impressão de Documentos Fiscal e Gerencial

Art. 238
Art. 239
Art. 240
Art. 241
Art. 242
Art. 243
Art. 244

Seção LVI
Do Regime Especial de Escrituração
Do Livro Fiscal e Emissão de Documento Fiscal

Art. 245
Art. 246
Art. 247
Art. 248
Art. 249

Seção LVII
Do Extravio e da Inutilização de Livro e Documento Fiscal e Gerencial

Art. 250

Seção LVIII
Das Disposições Finais

Art. 251
Art. 252
Art. 253
Art. 254
Art. 255

TÍTULO III
TAXAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 256
Artigo 257
Artigo 258
Artigo 259

CAPÍTULO II
DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Artigo 260
Artigo 261
Artigo 262

CAPÍTULO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Seção I
Do Fato gerador e da Incidência

Artigo 263
Artigo 264
Artigo 265

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 266

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Artigo 267

Seção IV
Da Base de Cálculo

Artigo 268

Seção V
Do Lançamento e do recolhimento

Artigo 269
Artigo 270

CAPÍTULO IV
DA TAXA PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS ACERCA DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO, DA HIGIENE, SAÚDE, SEGURANÇA, ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICAS.

Seção I
Do Fato gerador e da Incidência

Artigo 271
Artigo 272



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Artigo 273

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 274

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Artigo 275

Seção IV
Da Base de Cálculo

Artigo 276

Seção V
Do Lançamento e do recolhimento

Artigo 277

Artigo 278

CAPÍTULO V
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 279

Artigo 280

Artigo 281

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 282

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Artigo 283

Seção IV
Da Base de Cálculo

Artigo 284

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 285

Artigo 286

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 287

Artigo 288

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 289

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Artigo 290

Seção IV
Da Base de Cálculo

Artigo 291

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 292

Artigo 293

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 294



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Artigo 295

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 296

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Artigo 297

Seção IV
Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Artigo 298

Seção V
Da Base de Cálculo

Artigo 299

Seção VI
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 300

Artigo 301

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 302

Artigo 303

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 304

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Artigo 305

Seção IV
Da Base de Cálculo

Artigo 306

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 307

Artigo 308

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 309

Artigo 310

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 311

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Artigo 312

Seção IV
Da Base de Cálculo

Artigo 313

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 314

Artigo 315

CAPÍTULO X

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTES



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 316
Artigo 317

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 318

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Artigo 319

Seção IV
Da Base de Cálculo

Artigo 320

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 321
Artigo 322

CAPÍTULO XI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 323
Artigo 324
Artigo 325

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 326

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Artigo 327

Seção IV
Da Base de Cálculo

Artigo 328

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 329

Artigo 330

CAPÍTULO XII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTES DE PASSAGEIRO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 331
Artigo 332

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 333

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Artigo 334

Seção IV
Da Base de Cálculo

Artigo 335

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 336
Artigo 337

CAPÍTULO XIII
DA TAXA DE VISTORIA PARA PREVENÇÃO E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 338
Artigo 339

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 340

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Artigo 341

Seção IV
Da Inscrição

Artigo 342
Artigo 343
Artigo 344
Artigo 345
Artigo 346
Artigo 347

Seção V
Da Base de Cálculo

Artigo 348

Seção VI
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 349
Artigo 350

CAPÍTULO XIV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 351
Artigo 352

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 353
Artigo 354

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Artigo 355

Seção IV
Da Base de Cálculo

Artigo 356

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 357
Artigo 358

CAPÍTULO XV DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 359

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 360

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Artigo 361

Seção IV
Da Base de Cálculo

Artigo 362

Seção VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 363

CAPÍTULO XVI
DA TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 364
Artigo 365

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 366

Seção III
Da Base de Cálculo

Artigo 367

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 368
Artigo 369

CAPÍTULO XVII
DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 370
Artigo 371

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 372

Seção III
Da Base de Cálculo

Artigo 373

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 374
Artigo 375

CAPÍTULO XVIII
DA TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 376
Artigo 377

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 378

Seção III
Da Base de Cálculo

Artigo 379

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 380
Artigo 381

CAPÍTULO XIX
DA TAXA DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DE ESTRADAS

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 382

Seção II
Do sujeito Passivo

Artigo 383

Seção III



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Da Solidariedade Tributária

Artigo 384

Seção IV
Da Inscrição

Artigo 385
Artigo 386

Seção IV
Da Base de Cálculo

Artigo 387
Artigo 388

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 389

CAPÍTULO XX
DO CADASTRO FISCAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Artigo 390
Artigo 391
Artigo 392

Seção II
Do Cadastro Imobiliário

Artigo 393
Artigo 394
Artigo 395
Artigo 396
Artigo 397
Artigo 398
Artigo 399
Artigo 400
Artigo 401

Seção III
Do Cadastro Mobiliário

Artigo 402
Artigo 403

Seção IV
Do Cadastro de Anúncio

Artigo 404
Artigo 405
Artigo 406
Artigo 407
Artigo 408
Artigo 409
Artigo 410

Seção V
Do Cadastro de Aparelho e Transporte

Artigo 411
Artigo 412
Artigo 413
Artigo 414
Artigo 415

Seção VI
Do Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico

Artigo 416
Artigo 417
Artigo 418
Artigo 419
Artigo 420

Seção VII
Do Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiros

Artigo 421
Artigo 422
Artigo 423
Artigo 424
Artigo 425

Seção VIII
Do Cadastro Rural

Artigo 426
Artigo 427



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Artigo 428
Artigo 429
Artigo 430
Artigo 431
Artigo 432
Artigo 433
Artigo 434
Artigo 435

TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Artigo 436

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção II Do fato Gerador e da incidência

Artigo 437
Artigo 438

Seção III Do Sujeito Passivo

Artigo 439

Seção IV Da Base de Cálculo

Artigo 440
Artigo 441
Artigo 442

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 443
Artigo 444
Artigo 445
Artigo 446
Artigo 447

CAPÍTULO II CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 448

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I Do fato Gerador e da incidência

Artigo 449
Artigo 450

Seção II Do Sujeito Passivo

Artigo 451

Seção III Da Base de Cálculo

Artigo 452
Artigo 453
Artigo 454
Artigo 455

Seção IV Do Lançamento

Artigo 456
Artigo 457

Seção V Da Cobrança

Artigo 458

Seção VI Do Recolhimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Artigo 459
Artigo 460
Artigo 461

TÍTULO V SANÇÕES PENAI S

CAPÍTULO I DAS PENALIDADES EM GERAL

Artigo 462
Artigo 463
Artigo 464
Artigo 465
Artigo 466

Seção I Das Multas

Artigo 467
Artigo 468

Artigo 469

Seção II Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes Da Administração Direta e Indireta do Município

Artigo 470

Seção III Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Artigo 471

Seção IV Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artigo 472
Artigo 473
Artigo 474
Artigo 475
Artigo 476

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES FUNCIONAI S

Artigo 477
Artigo 478
Artigo 479

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I Dos Crimes Praticados por Particulares

Artigo 480
Artigo 481

Seção II Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Artigo 482

Seção III Das Obrigações Gerais

Artigo 483
Artigo 484
Artigo 485

TÍTULO VI PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I Do Procedimento Fiscal

Artigo 486
Artigo 487

Seção I Da Apreensão

Artigo 488
Artigo 489
Artigo 490
Artigo 491
Artigo 492
Artigo 493



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Seção II Do Arbitramento

Artigo 494
Artigo 495
Artigo 496
Artigo 497

Seção III Da Diligência

Artigo 498

Seção IV Da Estimativa

Artigo 499
Artigo 500
Artigo 501
Artigo 502
Artigo 503

Seção V Da Homologação

Artigo 504

Seção VI Da Inspeção

Artigo 505
Artigo 506

Seção VII Da Interdição

Artigo 507

Seção VIII Do Levantamento

Artigo 508

Seção IX Do Plantão

Artigo 509

Seção X Da Representação

Artigo 510
Artigo 511

Seção XI Dos Autos e Termos de Fiscalização

Artigo 512
Artigo 513
Artigo 514

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Preliminares

Artigo 515

Seção II Dos Postulantes

Artigo 516
Artigo 517

Seção III Dos Prazos

Artigo 518

Seção IV Da Petição

Artigo 519

Seção V Da Instauração

Artigo 520
Artigo 521



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Seção VI
Da Instrução

Artigo 522

Seção VII
Das Nulidades

Artigo 523
Artigo 524

Seção VIII
Das Disposições Diversas

Artigo 525
Artigo 526
Artigo 527
Artigo 528
Artigo 529

CAPÍTULO III
DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I
Do Litígio Tributário

Artigo 530

Seção II
Da Defesa

Artigo 531

Seção III
Da Contestação

Artigo 532

Seção IV
Da Competência

Artigo 533

Seção V
Do Julgamento em Primeira Instância

Artigo 534
Artigo 535
Artigo 536
Artigo 537
Artigo 538
Artigo 539
Artigo 540

Seção VI
Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Artigo 541
Artigo 542

Seção VII
Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Artigo 543
Artigo 544

Seção VIII
Do Julgamento em Segunda Instância

Artigo 545
Artigo 546
Artigo 547
Artigo 548
Artigo 549

Seção IX
Do Pedido de Reconsideração para a Instância Especial

Artigo 550
Artigo 551

Seção X
Do Recurso de Revista para a Instância Especial

Artigo 552
Artigo 553

Seção XI
Do Julgamento em Instância Especial

Artigo 554
Artigo 555



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Seção XI I
Da Eficácia da Decisão Fiscal

Artigo 556
Artigo 557

Seção XI II
Da Execução da Decisão Fiscal

Artigo 558

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO NORMATIVO

Seção I
Da Consulta

Artigo 559
Artigo 560
Artigo 561
Artigo 562
Artigo 563
Artigo 564

Seção II
Do Procedimento Normativo

Artigo 565
Artigo 566
Artigo. 567

CAPÍTULO V
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Seção I
Da Composição

Artigo 568
Artigo 569
Artigo 570

Seção II
Da Competência

Artigo 571
Artigo 572
Artigo 573
Artigo 574

Seção III
Das Disposições Gerais

Artigo 575
Artigo 576
Artigo 577

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
LEGI SLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Artigo 578
Artigo 579

CAPÍTULO II
DA VIGÊNCIA

Artigo 580

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO

Artigo 581
Artigo 582

CAPÍTULO IV
DA INTERPRETAÇÃO

Artigo 583
Artigo 584
Artigo 585

TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 586

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Artigo 587

Artigo 588

Artigo 589

Artigo 590

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Artigo 591

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Artigo 592

Artigo 593

Artigo 594

Seção II Da Solidariedade

Artigo 595

Artigo 596

Seção III Da Capacidade Tributária

Artigo 597

Seção IV Do Domicílio Tributário

Artigo 598

Artigo 599

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Da Disposição Geral

Artigo 600

Seção II Da Responsabilidade dos Sucessores

Artigo 601

Artigo 602

Artigo 603

Artigo 604

Seção III Da Responsabilidade de Terceiros

Artigo 605

Artigo 606

Seção IV Da Responsabilidade Por Infrações

Artigo 607

Artigo 608

Artigo 609

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Artigo 610

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais I

Artigo 611

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO

Seção I Do Lançamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Artigo 612
Artigo 613
Artigo 614
Artigo 615
Artigo 616
Artigo 617
Artigo 618
Artigo 619
Artigo 620

Seção II
Das Modalidades de Lançamento

Artigo 621
Artigo 622

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO

Seção I
Das Disposições Gerais

Artigo 623

Seção II
Da Moratória

Artigo 624
Artigo 625
Artigo 626
Artigo 627
Artigo 628

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO

Seção I
Das Modalidades

Artigo 629

Seção II
Da Cobrança e do Recolhimento

Artigo 630
Artigo 631
Artigo 632
Artigo 633

Seção III
Do Parcelamento

Artigo 634
Artigo 635
Artigo 636
Artigo 637
Artigo 638
Artigo 639
Artigo 640
Artigo 641
Artigo 642

Seção IV
Das Restituições

Artigo 643
Artigo 644
Artigo 645
Artigo 646
Artigo 647
Artigo 648
Artigo 649
Artigo 650

Seção V
Da Compensação e da Transação

Artigo 651
Artigo 652

Seção VI
Da Remissão

Artigo 653
Artigo 654

Seção VII
Da Decadência

Artigo 655



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Seção VIII Da Prescrição

Artigo 656
Artigo 657
Artigo 658.

Seção IX Da Prestação de Serviços

Art. 659
Art. 660.
Art. 661
Art. 662.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO

Seção I Das disposições Gerais

Artigo 663.
Artigo 664.

Seção II Da Isenção

Artigo 665
Artigo 666

Seção III Da Anistia

Artigo 667
Artigo 668

Seção IV Da Renúncia de Receita

Artigo 669
Artigo 670
Artigo 671

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 672
Artigo 673
Artigo 674
Artigo 675
Artigo 676
Artigo 677.
Artigo 678
Artigo 679
Artigo 680
Artigo 681.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 682
Artigo 683
Artigo 684
Artigo 685
Artigo 686
Artigo 687
Artigo 688
Artigo 689
Artigo 690
Artigo 691
Artigo 692
Artigo 693.

CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Artigo 694
Artigo 695
Artigo 696
Artigo 697
Artigo 698
Artigo 699
Artigo 700
Artigo 701
Artigo 702

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO FISCAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Artigo 703
Artigo 704
Artigo 705
Artigo 706
Artigo 707
Artigo 708
Artigo 709
Artigo 710

CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Artigo 711
Artigo 712

Seção II
Das Preferências

Artigo 713
Artigo 714
Artigo 715
Artigo 716
Artigo 717
Artigo 718
Artigo 719

LIVRO TERCEIRO DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 720

CAPÍTULO II SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A OBRAS EM GERAL

Artigo 721

CAPÍTULO III SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A ATIVIDADES COMERCIAIS E OUTRAS DE FINS ECONÔMICOS

Artigo 722

CAPÍTULO IV SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

Artigo 723

CAPÍTULO V SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A USO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Artigo 724

CAPÍTULO VI SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 725

TÍTULO II CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 726

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 727
Artigo 728

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 729
Artigo 730
Artigo 731
Artigo 732
Artigo 733



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Artigo 734
Artigo 735
Artigo 736
Artigo 737

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Esta lei estabelece, supletiva e regulamentarmente, o Sistema Tributário Municipal que dispõe os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, além de dispor normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I). À Constituição Federal;
- II). Ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar n.º 104 de 10 de Janeiro de 2001, Lei 10.257, de 10 de Julho de 2001 e demais leis federais complementares e estatutárias de normas gerais de direito tributário, desde que compatíveis com o novo Sistema Tributário Nacional;
- III). Às Resoluções do Senado Federal;
- IV). À Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

Artigo 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Artigo 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I). A denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II). A destinação do produto da sua arrecadação.

Artigo 5º - Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Artigo 6º - Além dos tributos que forem transferidos pela União, pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

- I). Os Impostos:
 - a). Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
 - b). Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - c). Sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis;
- II). As Taxas:
 - a). De Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento;
 - b). De Fiscalização do Cumprimento das Normas Administrativas Acerca do uso e Ocupação do Solo Urbano, da Higiene, Saúde, Segurança, Ordem e Tranquilidade Pública;
 - c). De Fiscalização de Anúncio;
 - d). De Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário;
 - e). De Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

- f). De Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos;
- g). De Fiscalização Sanitária;
- h). De Fiscalização de Aparelho de Transporte;
- i). De Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico;
- j). De Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro;
- l). De Vistoria Para Prevenção e Segurança Contra Incêndio;
- m). De Obra Particular
- n). De Combate a Sinistros
- o). De Serviço de Limpeza Pública;
- p). De Serviço de Coleta de Lixo;
- q). De Serviço de Conservação de Calçamento;
- r). De Serviço de Construção, Conservação e Melhoramentos de Estradas;
- III). As Contribuições:
 - a). Para custeio dos serviços de iluminação pública;
 - b). De melhoria
- IV). Serviços não Compulsórios

Artigo 7º - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I). O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II). Templos de qualquer culto;
- III). O patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- IV). O jornal, o livro e os periódicos, assim como o papel destinado exclusivamente à sua impressão;
- V). O tráfego internacional de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

Artigo 8º - A imunidade tributária, prevista no artigo anterior:

- I). No item I:
 - a). Aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;
 - b). Não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;
 - c). É extensiva às autarquias e às fundações, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes:
 - c. 1) o imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares continua imune;
 - c. 2) sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;
 - c. 3) a imunidade da autarquia ou da fundação financeira, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento;

Parágrafo Único – A imunidade prevista no inciso I do artigo anterior e no inciso I do presente artigo, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

- II). No item II, no que respeita aos bens imóveis, restringindo-se àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas;
- III). No item III, está subordinada à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:
 - a). fim público;
 - b). ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados, integralmente, em nome própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;
 - c). ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros deve ter cargo de direção com recebimento pecuniário pela instituição;
 - d). prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

- e). não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- f). aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- g). manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- h). os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 9º - O Diretor do Departamento Financeiro, responsável pela área fazendária, suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou assistência social, se houver descumprimento dos dispostos nas alíneas a, b, c, d, e, f, g e h do inciso III do artigo anterior.

Artigo 10 - Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

TÍTULO II

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 11 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I). meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II). abastecimento de água;
- III). sistema de esgotos sanitários;
- IV). rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V). escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio e os Sítios de recreio, Associações e clubes recreativos, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termo do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Os loteamentos aprovados devem atender:

- a). à Lei Federal n.º 6.766, de 19/12/1.979, que, no seu artigo 3º, caracteriza, a zona urbana e de expansão urbana, o parcelamento, conforme definido e, Lei Municipal – Lei de Perímetro Urbano ou de Diretrizes Urbanísticas;
- b). ao artigo 61 da Lei Federal n.º 4.504, de 30/11/1.964, em consonância com o que prescreve o artigo 16 do Decreto-Lei n.º 57, de 18/11/1.966.

Artigo 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 13 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, observado o que retrata o Código Civil, em relação, à propriedade, ao domínio útil e à posse.

Artigo 14 – São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

- I). O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação, em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II). O espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

III). O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de meação;

IV). A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V). A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

Parágrafo 1º - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou menção.

Parágrafo 2º - O disposto no item IV aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectivo atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 15 – O imposto será devido, independentemente, da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

Seção III Da Base De Cálculo

Artigo 16 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Artigo 17 – O valor venal do imóvel será determinado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, a critério da repartição, levando em conta os seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I). Nos casos de terreno:
 - a). O valor declarado pelo contribuinte;
 - b). O índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
 - c). Os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda no mercado imobiliário, realizados nas zonas respectivas;
 - d). A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno; topografia e acessibilidade
 - e). Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.
- II). Nos casos de prédios:
 - a). A área construída;
 - b). O valor unitário de construção;
 - c). O estado de conservação da construção;
 - d). O valor do terreno, calculado na forma do item anterior;
 - e). Qualidade e o tipo de construção e ocupação;
 - f). O ano da construção;
 - g). A categoria, conforme as características da construção.

Artigo 18 - O Executivo procederá, anualmente, através do Mapa de Valores Genéricos, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

Parágrafo 1º - O valor venal apurado, será o atribuído ao imóvel para o dia primeiro de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Parágrafo 2º - Não sendo expedido o Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Parágrafo 3º - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto, será definido em Lei.

Artigo 19 - O Mapa de Valores Genéricos conterá a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção que fixarão, respectivamente os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

- I). A lotes, a quadras, a face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

II) A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

Parágrafo Único - O Mapa de Valores Genéricos conterà, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

Artigo 20 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previsto no Mapa de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

Artigo 21 - O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Parágrafo Único - O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos na Tabela de Preços de Construção do Mapa de Valores Genéricos.

Artigo 22 - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

Parágrafo 1º - Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

Parágrafo 2º - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

Parágrafo 3º - As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Artigo 23 - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Artigo 24 - Nos casos singulares de imóveis para os quais, a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o chefe da Divisão de Cadastros e Tributos rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Artigo 25 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas estabelecidas na Tabela I.

I). Imóveis sem edificações;

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- a). Edificação, contendo área excedente a cinco vezes a metragem da área construída, em terrenos de área igual ou superior a 400 m²;
- b). Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- c). Construção em andamento ou paralisada;
- d). Construção interditada, condenada, em ruínas, ou demolição.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o Art. 182, § 4.º, II, da C.F., o imposto poderá:

- a). Ser progressivo em razão do valor do imóvel e
- b). Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Parágrafo 3º - É facultado ao Poder Público Municipal, em áreas incluídas no plano diretor, existir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- a). Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; conforme parágrafos 1º a 5º do artigo 5º, seção II, da Lei 10.257/2001.
- b). Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; mediante a majoração da alíquota pelo prazo mínimo, de cinco anos consecutivos, desde que o valor da alíquota não exceda a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.
- c). Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais, conforme §§ do 1.º ao 6.º do Art. 8.º da Seção IV, da Lei Federal 10.257/01.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Parágrafo 4º - Para os imóveis não edificados, continua a progressividade, tendo como referência a alíquota aplicada no exercício anterior, conforme a Tabela I, com as exigências do artigo anterior, sob pena sucessivamente das alíneas "a", "b" e "c".

Parágrafo 5º - Somente o "habite-se" da obra licenciada exclui automaticamente a progressividade das alíquotas, passando o imposto a ser calculado no exercício seguinte, de acordo com as alíquotas constantes da Tabela I.

II). Imóveis com edificações.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel com edificação, o terreno e o solo com benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

a). Edificação que possam ser utilizados para habitações ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no § 1.º do item I.

b). Os imóveis edificados na Zona Rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com o objetivo de lucro, diferente das finalidades necessárias para a obtenção de produção agrícola e sua transformação.

Artigo 26 - Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

I). Adotar como base de cálculo "status" econômico de seu proprietário;

II). A fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte.

Seção IV

Do lançamento e do Recolhimento

Artigo 27 - O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - Serão lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade, domínio útil ou posse do imóvel.

Artigo 28 - O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "baixa e habite-se", "modificação ou subdivisão de terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo Único - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Artigo 29 - O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Artigo 30 - O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito de acordo com a ata estabelecida pelo chefe do Executivo, através do documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária devidamente autorizada ou na tesouraria da prefeitura e será efetuado:

I). Em um só pagamento, com possibilidade de desconto, desde que em caráter geral com data de recolhimento estabelecidas em regulamento.

II). De forma parcelada, com o número de parcelas e prazos que o regulamento estabelecer.

Parágrafo Único - Conclui-se pela possibilidade da efetivação do desconto, em caráter não geral, desde que sejam atendidos os pressupostos inerentes à renúncia de receita previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do fato Gerador e da Incidência

Artigo 31. O Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI-IV) tem como fato gerador:

I). A transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a). Da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

- b). De direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- II). A cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo Único - O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Artigo 32 - O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I). A compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;
- II). Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrendamento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;
- III). O uso, o usufruto e a habitação;
- IV). A dação em pagamento;
- V). A permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- VI). A arrematação e a remição;
- VII). O mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;
- VIII). A adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- IX). A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X). Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo seguinte;
- XI). Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XII). Tornas ou reposições que ocorram:
 - a). Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
 - b). Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;
- XIII). Usufruto, uso e habitação;
- XIV). Instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XV). Enfiteuse e sub-enfiteuse;
- XVI). Sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
- XVII). Concessão real de uso;
- XVIII). Cessão de direitos de usufruto;
- XIX). Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;
- XX). Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XXI). A cessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XXII). Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XXIII). Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
- XXIV). Lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;
- XXV). Cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;
- XXVI). Transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;
- XXVII). Transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direitos e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;
- XXVIII). Transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XXIX). Todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Artigo 33 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

- I). Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II). Em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;
- III). Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- IV). Este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Artigo 34 - Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Parágrafo 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no “caput” deste artigo.

Parágrafo 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Parágrafo 3º - A inexistência da preponderância de que trata o parágrafo 1º será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da “Declaração para Lançamento do ITBI-IV”, sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Seção II Do Sujeito Passivo

Artigo 35 - É contribuinte do imposto:

- I). O adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II). Na permuta, cada um dos permutantes.

Artigo 36 - Respondem solidariamente pelo imposto:

- I). O transmitente;
- II). O cedente;
- III). Os tabeliães, escrivães, registradores e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção III Da Base de Cálculo

Artigo 37 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

Parágrafo 1º - O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

Parágrafo 2º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

Parágrafo 3º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da cota- parte que exceder a fiação ideal.

Parágrafo 4º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo 5º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 6º - Na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 7º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor de negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 8º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fiação ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo 9º - Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Parágrafo 10 - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

Parágrafo 11 - A comissão de permanente de avaliação de bens imóveis referida no “caput” deste artigo será composta de três membros, (dois) do quadro de servidores municipais e um ligado ao mercado imobiliário, preferencialmente inscrito no CRECI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Parágrafo 12 - O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a “declaração para lançamento do ITBI-IV”, cujo modelo será instituído por ato do secretário, responsável pela área fazendária.

Artigo 38 - Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I). Zoneamento urbano;
- II). Características da região, do terreno e da construção;
- III). Valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV). Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único - Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em móveis.

Artigo 39 - A alíquota do ITBI-IV são as seguintes, tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido:

- I). Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei Federal n.º 4.380, de 21 de agosto de 1.964:
 - a). Sobre o valor da parte financiada: 0,5% (cinco décimos por cento);
 - b). Sobre o valor da parte não financiada: 2,0% (dois por cento);
- II). Nas demais transmissões 2,0% (dois por cento).

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 40 - O imposto será pago:

- I). Até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;
- II). No prazo de 15 (quinze) dias:
 - a). Da data da lavratura do instrumento referido inciso I, quando realizada fora do Município;
 - b). Da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH;
 - c). Da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

Parágrafo 1º - Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea “c”, do inciso II, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

Parágrafo 2º - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Seção V

Das Obrigações dos Notários e Oficiais

De Registros de Imóveis e seus Prepostos

Artigo 41 - Os escrivães, tabeliães de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Artigo 42 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, para exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitados, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Artigo 43 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente a a prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos:

- I). O imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;
- II). O nome e o endereço do transmitente e do adquirente;
- III). O valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- IV). Cópia da respectiva guia de recolhimento;
- V). Outras informações que julgar necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Seção VI Das Disposições Gerais

Artigo 44 - Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Artigo 45 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 46 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, os constantes da LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº. 116, DE 31 DE JULHO DE 2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – (VETADO)
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortopática.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (vetado)
- 7.15 – (vetado)
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – (VETADO)
- 17.08 – Franquia (franchising).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

- 25.03 – Planos ou convênio funerários.
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda

Parágrafo 1º - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

Parágrafo 2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas completando o alcance do direito existente.

Art. 47 - A incidência do imposto independe:

- I). Da existência de estabelecimento fixo;
- II). Do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis;
- III) Do resultado financeiro obtido;

Art. 48 - O imposto é devido no Município quando:

- I). O serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;
- II). Na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território;
- III). A execução de obras de construção civil localizar-se no território;
- IV). O prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente.

Art. 49 - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

Art. 50 - O imposto de que trata esta lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Parágrafo Único - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 51 - O imposto não incide sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

- I). As exportações de serviços para o exterior do país;
- II). A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III). O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 52 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, do artigo 3º da Lei Complementar 216/2003 de 31.07.2003, quando o imposto será devido no local da prestação do serviço:

- I). Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;
- II). Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do artigo 2º desta lei;
- III). Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do artigo 2º desta lei;
- IV). Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do artigo 2º desta lei;
- V). Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do artigo 2º desta lei;
- VI). Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do artigo 2º desta lei;
- VII). Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do artigo 2º desta lei;
- VIII). Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do artigo 2º desta lei;
- IX). Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do artigo 2º desta lei;
- X). (vetado)
- XI). (vetado)
- XII). Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do artigo 2º desta lei;
- XIII). Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do artigo 2º desta lei;
- XIV). Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do artigo 2º desta lei;
- XV). Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do artigo 2º desta lei;
- XVI). Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 2º desta lei;
- XVII). Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do artigo 2º desta lei;
- XVIII). Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do artigo 2º desta lei;
- XIX). Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do artigo 2º desta lei;
- XX). Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do artigo 2º desta lei;
- XXI). Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do artigo 2º desta lei;
- XXII). Do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do artigo 2º desta lei;

Parágrafo 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do artigo 2º desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no local em que haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Parágrafo 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do artigo 2º desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no local em que haja extensão de rodovia explorada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Parágrafo 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Parágrafo 4º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 53 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 54 – O sujeito passivo do imposto é o contribuinte, isto é, o prestador do serviço, como pessoa física ou jurídica.

Art. 55 – O Município de Jundiá do Sul, mediante lei específica, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Parágrafo Primeiro - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

- I). O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;
- II). A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do artigo 46.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 56 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do artigo 46 desta lei forem prestados no território do Município de Jundiá do Sul e em outro(s) mais, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Parágrafo 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 46 desta lei.

Art. 57 – As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as constantes da Tabela II, desta lei e não será inferior a 2% (dois por cento) e nem superior a 5% (cinco por cento), na conformidade da diferenciação dos serviços.

Art. 58 – A base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, aplicando-se, sobre o valor da Unidade Padrão Fiscal do Paraná (UPF/PR), a alíquota correspondente, conforme relação constante da Tabela II (anexo desta lei):

- I). Profissional autônomo de nível elementar;
- II). Profissional autônomo de nível médio;
- III). Profissional autônomo de nível superior;

Parágrafo 1º - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregada da mesma qualidade profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Parágrafo 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

- I). Por firmas individuais;
- II) Em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 59 - Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN em 03 (três) parcelas mensais, vencíveis a partir de janeiro de cada ano, no dia dez de cada mês.

Art. 60 – A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de sociedade de profissional liberal será determinada, mensalmente, aplicando-se, ao preço do serviço, alíquota constante na Tabela II, anexa a esta Lei.

Art. 61 – Sociedade de profissional liberal é a reunião de pessoas físicas do mesmo grupo ocupacional, habilitadas para o exercício das atividades profissionais acima especificadas.

Art. 62 – Deixa de ser de profissional liberal, a sociedade em que se verifique qualquer uma das seguintes hipóteses:

- a). Sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;
- b). Sócio pessoa jurídica;
- c). Quando a sociedade exercer, também, a atividade com caráter empresarial.

Art. 63 – A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, com base na lista de serviços, aplicando-se, ao preço do serviço, alíquota conforme Tabela II, anexa a esta Lei.

Art. 64 – O preço do serviço compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Parágrafo 1º - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte como parte do preço do serviço, durante a sua prestação, integram o movimento econômico no mês em que forem recebidos.

Parágrafo 2º - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada à exigibilidade do preço do serviço.

Art. 65 – A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 66 – As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão o movimento do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 67 – Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço do serviço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo Único - Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

Art. 68 – Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 69 – Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Seção IV

Dos Serviços de Informática e Congêneres.

Art. 70 – Estão sujeitos à incidência do ISSQN incidente sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de informática e congêneres:

- I). Análise e desenvolvimento de sistemas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

- II). Programação.
- III). Processamento de dados e congêneres.
- IV). Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- V). Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- VI). Assessoria e consultoria em informática.
- VII). Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- VIII). Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

Artigo 71 - A base de cálculo do imposto devido pelo contribuinte pessoa física ou jurídica será equivalente ao valor da receita bruta.

Seção V

Dos Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

Art. 72 – Incide o ISSQN sobre todos os serviços prestados em pesquisa e desenvolvimento.

Art. 73 – A base de cálculo do imposto devido do contribuinte pessoa física ou jurídica será o valor da receita bruta.

Seção VI

Dos serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

Art. 74 – Considera-se serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres, os serviços de:

- I). Veículos terrestres automotores, de embarcações e de aeronaves.
- II). Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- III). Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- IV). Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- V). Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

Art. 75 – A base de cálculo do imposto, para esta atividade, é o preço dos respectivos serviços, a saber:

- I). Comissões, a qualquer título;
- II). Taxa de cadastro;
- III). Taxa de elaboração ou rescisão de contrato;
- IV). Acréscimos moratórios;
- V). Demais serviços sujeitos ao imposto.

Art. 76 – Será permitida, em substituição ao uso da Nota Fiscal de Serviços, a utilização de relação mensal nominal de pagamento recebidos, acompanhada de nota fiscal única mensal, obedecido, quanto a esta, o que dispõe esta Lei.

Art. 77 – Fica instituído o Livro de Registro de Administração de Bens Imóveis, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- I). Denominação; Livro “Registro de Administração de Bens Imóveis”;
- II). Endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;
- III). Nome e o endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;
- IV). Datas de início e término do contrato;
- V). Observações diversas;
- VI). Nome, o endereço e o números das inscrições municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo Único. O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.

Art. 78 – Os contribuintes que exerçam atividades inerentes à prestação de serviços mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres, serão obrigados ao uso do livro instituído no artigo anterior, devidamente, autenticado no órgão municipal competente, bem como a manter sua escrituração, rigorosamente, em dia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Seção VII

Dos Serviços de Saúde, Assistência Médica e Congêneres.

Art. 79 – Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de saúde, assistência médica e congêneres:

- I). Medicina e biomedicina.
- II). Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- III). Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- IV). Instrumentação cirúrgica.
- V). Acupuntura.
- VI). Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- VII). Serviços farmacêuticos.
- VIII). Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- IX). Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- X). Nutrição.
- XI). Obstetrícia.
- XII). Odontologia.
- XIII). Ortóptica.
- XIV). Próteses sob encomenda.
- XV). Psicanálise.
- XVI). Psicologia.
- XVII). Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- XVIII). Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- XIX). Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- XX). Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- XXI). Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- XXII). Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- XXIII). Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

Art. 80 – Dos serviços de Saúde, assistência médica e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação, medicamentos e do transporte.

Parágrafo Único - São considerados serviços correlatos os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

Seção VIII

Dos Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

Art. 81 – Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:

- I). Medicina veterinária e zootecnia.
- II). Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- III). Laboratórios de análise na área veterinária.
- IV). Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- V). Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- VI). Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- VII). Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- VIII). Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- IX). Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

Art. 82 – Dos serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação, medicamentos e do transporte.

Parágrafo Único - São considerados serviços correlatos os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

Seção IX

Dos serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Art. 83 – Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:

- I). Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- II). Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- III). Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- IV). Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- V). Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

Art. 84 – Dos serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos produtos aplicados.

Seção X

Dos Serviços Relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

Art. 85 – Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:

- I). Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- II). Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- III). Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- IV). Demolição.
- V). Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- VI). Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- VII). Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- VIII). Calafetação.
- IX). Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- X). Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- XI). Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- XII). Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- XIII). Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- XIV). Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- XV). Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- XVI). Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- XVII). Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- XVIII). Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- XIX). Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- XX). Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

Art. 86 – São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

- I). Os seguintes serviços de engenharia consultiva:
 - a). Elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
 - b). Estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

- c). Elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
- d). Fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;

- II). Levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;
- III). Calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Parágrafo Único - Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulicas, quando relacionados a estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste Município.

Art. 87 – Enquadram nesta mesma relação de que trata o artigo anterior, os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:

- I). Locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas ou outras, equipamentos e respectiva manutenção;
- II). Transporte e fretes;
- III). Decorações em geral;
- IV). Estudos de macro e microeconomia;
- V). Inquéritos e pesquisas de mercado;
- VI). Investigações econômicas e reorganizações administrativas;
- VII). Atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;
- VIII). Outras análogos.

Art. 88 – Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I). O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos sub-itens 2 e 5 do artigo 46.

a). Os materiais deverão estar relacionados com seus respectivos valores em nota fiscal ou planilha;

b). A nota fiscal ou planilha dos materiais e valores, serão analisados pelo departamento de engenharia e obras da Prefeitura Municipal, de acordo com a obra executada e os preços de mercado.

c). Caso os materiais ou valores não estiverem de acordo com a obra executada e os preços de mercado, serão eles fixados através da média do comércio local ou regional.

Art. 89 – É indispensável a exibição dos comprovantes de quitação do imposto incidente sobre a obra:

- I). Na expedição do “habite-se” ou “auto de vistoria”, e na conservação de obras particulares;
- II). No pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 90 – O processo administrativo de concessão de “habite-se”, ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

- I). Identificação da firma construtora;
- II). Contrato de construção;
- III). Número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;
- IV). Valor da obra e total do imposto pago;
- V). Data do pagamento do tributo e número da guia;
- VI). Número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário;
- VII). Escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

Seção XI Dos Serviços de Ensino

Art. 91 – Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:

- I). Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;
- II). Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Art. 92 – A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõem-se:

- I). Das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;
- II). Da receita oriunda do material escolar, inclusive livros;
- III). Da receita oriunda dos transportes;
- IV). Da receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar;
- V). De outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Art. 93 – Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I). A denominação: Livro “Registro de Matrículas de Alunos” para o ISSQN;
- II). O nome e o endereço do aluno;
- III). O número e a data da Matrícula;
- IV). A série e o curso ministrados;
- V). A data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;
- VI). Observações diversas.
- VII). O nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo 1º - Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos que já possuírem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo.

Art. 94 – O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada, esta, da emissão de nota fiscal única mensal.

Parágrafo 1º - Nos demais casos previstos neste Regulamento, deverão ser utilizados Notas Fiscais de Serviço, desde que os mesmos não estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo.

Parágrafo 2º - O Carnê de Pagamento das prestações escolares conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

- I). A denominação: “Carnê de Pagamento de Prestação Escolar”;
- II). O número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor;
- III). O nome, o endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;
- IV). O nome do aluno;
- V). A matrícula do aluno;
- VI). O valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.

Parágrafo 3º - A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este artigo, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo 4º - A autorização a que refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

Parágrafo 5º - Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

Seção XII

Dos Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

Art. 95 – O ISSQN incidente sobre os serviços prestados em hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres ou ocupação por temporada com fornecimento de serviço.

Parágrafo 1º - O valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISSQN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Parágrafo 2º - Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os “campings” e congêneres.

Parágrafo 3º - O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:

- I). Locação, guarda ou estacionamento de veículos;
- II). Lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
- III). Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- IV). Banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;
- V). Aluguel de toalhas ou roupas;
- VI). Aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;
- VII). Aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas;
- VIII). Cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;
- IX). Aluguel de cofres;
- X). Comissões oriundas de atividades cambiais.

Art. 96 – Os hotéis e as pensões que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem, ficam obrigados a utilizar, além do Livro de Registro de Serviço Prestado, o Livro “Registro de Ocupação Hoteleira”.

Parágrafo Único - O livro “Registro de Ocupação Hoteleira” será preenchido, diariamente, antes do horário de vencimento das diárias e conterá as seguintes informações:

- I). O título: Livro “Registro de Ocupação Hoteleira”;
- II). O nome ou a razão social do estabelecimento;
- III). O número de hóspedes;
- IV). O número de unidade ocupadas;
- V). O número de diárias vendidas, por tipo;
- VI). O valor das diárias vendidas;
- VII). A relação de unidades ocupadas;
- VIII). Os totais mensais relativos à ocupação hoteleira;
- IX). Observações diversas.

Art. 97 – O imposto incidirá em relação ao agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

Art. 98 – São considerados serviços de turismo, viagens e congêneres para os fins previstos nesta Lei:

- I). Agenciamento, organização, promoção intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens excursões, hospedagem e congêneres.
 - a). Agenciamento ou venda de passagem áreas, marítimas, fluviais e lacustres;
 - b). Reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no País e no Exterior;
 - c). Organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do País;
 - d). Emissão de cupons de serviços turísticos;
 - e). Legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;
 - f). Venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;
 - g). Exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;
 - h). Outros serviços prestados pelas agências de turismo.

- II). Guias de turismo.

- a) - Prestação e serviço especializado inclusive fornecimento de guias e intérpretes;

Parágrafo Único - Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Art. 99 – A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

- I). As decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados (“over-price”);
- II). As passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Art. 100 – São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.

Seção XIII

Serviços de Intermediação e congêneres.

Art. 101 – Compreende-se como serviços de intermediação e congêneres, todos os serviços de agenciamento, corretagem, operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e outros como:

- I). Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- II). Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- III). Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- IV). Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).
- V). Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 - a) - As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.
- VI). Agenciamento marítimo.
- VII). Agenciamento de notícias.
- VIII). Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- IX). Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- X). Distribuição de bens de terceiros.

Parágrafo Único - O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

Art. 102 – As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

Art. 103 – Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o artigo anterior ficam obrigados a manter, rigorosamente, escriturado o Livro de Registro de Opções de Venda, cujos modelo e tamanho ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

- I). O nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;
- II). A localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;
- III). O valor de venda constante da opção (oferecimento);
- IV). A percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o “over-price”;
- V). A data e o prazo da opção;
- VI). O valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;
- VII). O valor da comissão auferida;
- VIII). O número da nota fiscal de entrada;
- IX). Observações diversas;
- X). O nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro.

Seção XIV

Dos serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

Art. 104 – Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:

- I). Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- II). Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- III). Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- IV). Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Art. 105 – Dos serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços.

Seção XV

Das Diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

Art. 106 – Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres:

- I). Exibições cinematográficas, espetáculos circenses, programas de auditório, parques de diversões, centros de lazer e congêneres, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
- II). Bilhares, boliches, diversões eletrônicas ou não e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;
- III). Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, o preço do ingresso, convite, reserva de mesa ou “couvert” artístico;
- IV). Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;
- V). Corridas e competições de animais, é o preço do ingresso, convite ou participação;
- VI). Feiras, exposições, congressos e congêneres; é o preço do ingresso, convite ou participação;
- VII). Execução de música, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da musica;
- VIII). Execução ou fornecimento de música por qualquer processo para ambientes fechados ou não, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da musica;
- IX). Produção, mediante ou sem encomenda prévia de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais, e congêneres, o preço do contrato pela produção;
- X). Boates, taxi-dancing e congêneres, é o preço do ingresso, convite ou participação;
- XI). Apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
- XII). Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, preço do ingresso, bilhete, convite ou participação;
- XIII). Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas de destreza intelectual ou congêneres, preço do contrato, ingresso, bilhete ou convite;
- XIV). Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza, valor do contrato.

Art. 107 – Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, convite, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou freqüentadores, sem exceção.

Art. 108 – Os documentos só terão valor quando chancelados em via única pelo órgão competente, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

Art. 109 – Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Art. 110 – Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Art. 111– Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Parágrafo 1º - A critério do fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado com base no percentual de 50% a 200% da UPF/PR por exibição.

Parágrafo 2º – Em se tratando de exibição cultural observar-se-á o percentual mínimo ou próximo a ele e se não tiver fins lucrativos, poderá ser isentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Parágrafo 3º - Entende-se por espetáculos avulsos as exhibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais "shows", festivais, bailes, ballet, óperas, concertos, receitas e congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

Art. 112 – O locador de máquinas eletrônicas, aparelhos ou equipamentos é responsável pelo imposto devido pelos locatários, sem prejuízo do pagamento do imposto por ele devido e relativo à locação dos referidos bens.

Art. 113 – Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem as máquinas eletrônicas, os aparelhos ou os equipamentos são responsáveis pelo imposto relativo à exploração destes quando seus proprietários ou locadores não estiverem estabelecidos neste Município.

Art. 114 – O proprietário do local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.

Parágrafo Único - Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

Art. 115 – Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizam espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

- I). Dar bilhetes específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;
- II). Colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;
- III). Comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

Parágrafo 1º - O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

Parágrafo 2º - O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

Art. 116 – A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

Art. 117 – Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizarem diversões, poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão federal competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 118 – As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou dele imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

Parágrafo Único - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com fulcro no preço do serviço prestado, sendo aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

Seção XVI

Dos Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

Art. 119 – Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço das atividades desenvolvida, os seguintes serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:

- I). Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- II). Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - a). Transcrição de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, slides e similares, reprodução de fitas de videocassete ou semelhantes;
 - b). Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.
- III). Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- IV). Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
 - a). Impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Art. 120 – Nos serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador de serviço.

Art. 121 – No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográficos ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será o valor cobrado do usuário.

Art. 122 – Sujeitam-se ao pagamento do imposto todas as pessoas jurídicas que prestarem os serviços discriminados no artigo anterior mesmo que não constituídas como clubes de cinema, videocassete ou de outros artefatos sonoros ou audiovisuais.

Seção XVII

Serviços relativos a bens de terceiros

Art. 123 – Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços relativos a bens de terceiros:

- I). Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- II). Assistência Técnica.
- III). Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- IV). Recauchutagem ou regeneração de pneus, O imposto recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.
- V). Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer, inclusive os destinados à industrialização e comercialização.
- VI). Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- VII). Colocação de molduras e congêneres.
- VIII). Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- IX). Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- X). Tinturaria e lavanderia.
- XI). Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- XII). Funilaria e lanternagem.
- XIII). Carpintaria e serralheria.

Art. 124 – Dos serviços relativos a bens de terceiros, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços.

Seção XVIII

Dos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro.

Art. 125 – Consideram-se tributáveis os seguintes serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:

- I). Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

Parágrafo 1º - O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

- a) – Taxa de inscrição dos usuários;
 - b) – Taxa de renovação anual;
 - c) – Taxa de filiação de estabelecimento;
 - d) – Taxa de alteração contratual;
 - e) – Comissão recebida dos estabelecimentos filiados – lojistas - associados, a título de intermediação;
 - f) – Todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação;
- II). Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
 - III). Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
 - IV). Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive de idoneidade, de capacidade financeira e similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

V). Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

VI). Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

VII). Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

VIII). Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

IX). Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

X). Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

XI). Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

XII). Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

XIII). Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

XIV). Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

XV). Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

XVI). Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

XVII). Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

XVIII). Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

Parágrafo 1º - Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta seção inclui:

a). Os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;

b). Os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;

c). A remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

d). O valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

Parágrafo 2º - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços.

Parágrafo 3º - Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.

Parágrafo 4º - O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Dos Serviços de Transporte de Natureza Municipal e do Agenciamento de Transporte

Art. 126 – Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes municipal:

- I). Coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;
- II). Individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Art. 127 – Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo Único - É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Seção XX

Dos Serviços de Apoio Técnico, Administrativo, Jurídico, Contábil, Comercial e congêneres.

Art. 128 – Estão sujeitos à incidência do imposto, calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços relacionados como de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:

- I). Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens da lista do artigo 2º desta lei; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- II). Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- III). Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- IV). Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- V). Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- VI). Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- VII). Franquia (*franchising*)
- VIII). Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- IX). Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- X). Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
- XI). Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- XII). Leilão e congêneres.
- XIII). Advocacia.
- XIV). Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- XV). Auditoria.
- XVI). Análise de Organização e Métodos.
- XVII). Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- XVIII). Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- XIX). Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- XX). Estatística.
- XXI). Cobrança em geral.
- XXII). Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
- XXIII). Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

Parágrafo 1º - Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organização ou instituições a que servem.

a) - Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

Parágrafo 2º - Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

- a) – O valor das comissões e honorários relativos à veiculação;
- b) – O preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
- c) – A taxa de agenciamento cobrada dos clientes;
- d) – O preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.
- e) - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.

Seção XXI

Dos Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros.

Art. 129 – Estão sujeitos à incidência do imposto os serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres, O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

- I – de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);
- II – da participação contratual da agência nos rendimentos anuais, obtidos pela respectiva representada.

Seção XXII

Das Companhias de Seguros

Sub-Seção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 130 – O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em co-seguro, relativa à diferença entre as comissões; recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o corretora, executada a de responsabilidade da seguradora líder.

Parágrafo Único - Quando o inalar da taxa de coordenação não discriminando, ou for inferior a 3% (três por cento) do valor do prêmio, cedido em co-seguro, este será o valor a ser considerado como base de cálculo.

Seção XXIII

Das Agências das Filiais e das Sucursais De Companhias de Seguros

Sub-Seção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 131 – O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

- I). A comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- II). A participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Seção XXIV

Das Agências, das Filiais e das Sucursais De Companhias de Seguros e das Companhias de Seguros

Sub-Seção I

Das obrigações Acessórias

Art. 132 – A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em co-seguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal de companhia, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

Parágrafo Único - O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

- a). O mês de competência;
- b). O valor da comissão repassada;
- c). O nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso.
- d). O nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento da comissão repassada, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

e). A somatória das diferenças entre a taxa de coordenação e as comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 133 – A agência, filial e sucursal de companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, paga nas operações com seguro, e de participação, contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos; pela respectiva representada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.

Parágrafo Único - O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

- a). O mês de competência;
- b). O valor percebido;
- c). O nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;
- d). A discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);
- e). A somatória dos valores.

Art. 134 – A agência filial e sucursal e a companhia de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos Livros, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 135 – A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:

- I). Comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- II). Participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Art. 136 – A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:

- I). Comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidas:
 - a). Pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;
 - b). Pelo clube de seguro;
- II). Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;
- III). Inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;
- IV). Prevenção e gerência de riscos seguráveis;
- V). Conserto de veículo sinistrado;
- VI). "Pró-labore", pagas a estipulantes;
- VII). Qualquer, desde que efetuando por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

Parágrafo 1º - Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, não há incidência do imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, incorrendo, conseqüentemente, a responsabilidade tributária.

Parágrafo 2º - Os serviços pagas ou creditados, pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro, serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

Parágrafo 3º - A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:

- a). O mês de competência;
- b). O nome da pessoa física ou jurídica;
- c). A respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d). O valor do serviço pago ou creditado;
- e). A somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Parágrafo 4º - Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

Art. 137 – A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

- I). O nome e o endereço do prestador de serviço;
- II). O número do C.P.F;
- III). A atividade autônoma e a sua data de início;
- IV). No caso de profissão regulamentada, o número de documento de identificação.

Parágrafo Único - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

Seção XXV

Das Empresas de Corretagem, de Agenciamento E de Angariação e dos Clubes de Seguros

Sub-Seção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 138 – O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

- I). A comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;
- II). A remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;
- III). A comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

Sub-Seção II

Das Obrigações Acessórias

Art. 139 – A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo recibo de comissão ou comprovante do respectivo crédito, para as atividades sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, ficando dispensados dos Livros Fiscais, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art. 140 – A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e de clube de seguro, deverão emitir a Nota Fiscal de Serviço, para as atividades não sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, bem como escriturar os Livros Fiscais, recolhendo, no prazo estabelecido, o ISSQN.

Parágrafo Único – A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, também, deverão emitir Nota Fiscal de Serviço, bem como escriturar os Livros Fiscais, nas operações de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro, que realizarem com outras empresas não seguradoras ou, com empresas seguradoras estabelecidas fora deste Município.

Art. 141 – A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro ficam obrigados a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de admissão, a inscrição de pessoas físicas prepostas de corretores, não cadastradas na prefeituras, através de relação que deverá constar os seguintes dados;

- I). O nome e o endereço do preposto;
- II). Número do C.P.F;
- III). A data de início de sua atividade.

Parágrafo Único – A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 2 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à empresa de corretagem e agenciamento e o clube de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

Art. 142 – As propostas encaminhadas pelas empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e pelos clubes de seguro às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão registradas, em ordem numérica e cronológica, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução nº 06, de 25 de outubro de 1983, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, admitindo-se registros distintos para cada ramo de seguro.

Parágrafo 1º - Os registros terão suas folhas numeradas, seqüencialmente, conterão termos de abertura e de encerramento, datados e assinados, indicando o (s) ramo (s) a que se destina (m) e a quantidade de folhas neles contidas, fornecendo os seguintes elementos mínimos:

- I). No cabeçalho:
 - a). Razão social da pessoa jurídica;
 - b). Local, mês e ano de emissão;
- II). No corpo:
 - a). Número da proposta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

- b) Nome do segurado (ou estipulante, no caso de seguro coletivo);
- c) Nome da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro;
- d) Importância segurada ou limite da importância segurada (podendo ser omitido quando se tratar de seguro coletivo de pessoas);
- e) Comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação percebida;
- f) Observações (referentes à data de recebimento e da recusa da proposta, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, além de outras anotações como erros e rasuras);

III). A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, organizados em sociedades que empreguem sistemas informatizados de controle, podem escriturar, mediante o uso de formulários contínuos, o movimento da matriz, bem como das filiais, sucursais, agências ou representantes.

Parágrafo 2º - Os pedidos de alteração dos contratos de seguro, feitos com a interveniência do corretor, serão igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o título "PEDIDOS DE ALTERAÇÃO".

Parágrafo 3º - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, poderão substituir o sistema de controle, de que trata o item 3, do § 1º, deste artigo, pelo arquivamento das cópias das propostas e dos respectivos pedidos de alteração, os quais serão colecionados em ordem numérica, com todos os cuidados necessários à sua inviolabilidade.

Parágrafo 4º - As propostas encaminhadas às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão numeradas, seqüencialmente, admitindo-se uma série numérica distinta para cada angariação e o clube de seguro.

Parágrafo 5º - As propostas serão emitidas com o mínimo de 3 (três) vias, destinando-se a 1ª à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, a 2ª à empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro e a 3ª, ao segurado.

Parágrafo 6º - As vias propostas, bem como as dos pedidos de alteração, conterão, necessariamente, dados do protocolo que caracterizem o recebimento pela agência, filial e sucursal ou pela companhia de seguro.

Parágrafo 7º - No caso de recusa da proposta ou do pedido de alteração, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, o documento comprobatório deverá ser anexado à cópia da proposta e ser arquivada pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação ou pelo clube de seguro que optar pelo sistema previsto no § 3º deste artigo.

Parágrafo 8º - Os registros ou arquivos das propostas ficarão à disposição da fiscalização, na sede das empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e dos clubes de seguro, podendo a escrituração dos registros ser descentralizada para as filiais, as sucursais ou as agências.

Parágrafo 9º - No caso do emprego de sistema informatizado de controle com escrituração mediante o uso de formulários contínuos do movimento da matriz, filiais, sucursais, agências ou representações, cada uma das filiais, das sucursais ou das agências, deverá manter, à disposição da fiscalização, cópia do referido formulário, devidamente regularizado, relativamente à sua produção.

Seção XXVI

Da Distribuição, Venda de Bilhetes e Demais Produtos de Loteria.

Art. 143 – Estão sujeitos à incidência do imposto os serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

Art. 144 – Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, compõe a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

Seção XXVII

Dos Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

Art. 145 – Estão sujeitos à incidência do imposto os serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, abaixo relacionados:

I). Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capacidade, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

II). Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

III). Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

Seção XXVIII

Dos Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais.

Art. 146 – Considera-se serviços de registro públicos, cartorários e notariais a pessoa jurídica legalmente estabelecida, onde as certidões passadas pelos oficiais públicos fazem a mesma prova dos documentos originais.

Art. 147 – Nos serviços de registro publico, cartorários e notariais, compreenderá:

- I). O Cartório de notas e protestos;
- II). O Cartório de registro de imóveis,
- III). O Cartório de registro de títulos e documentos
- IV). O Cartório de registro civil das pessoas jurídicas.

Art. 148 – Os serviços de registro público, cartorários e notariais, incide sobre: registro em geral, reconhecimento de firmas, autenticações, averbações, procurações, escrituras, protesto de títulos e outros.

Seção XXIX

Dos serviços de exploração de rodovias

Art. 149 – Estão sujeitos à incidência do imposto os serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Seção XXX

Dos serviços de programação e comunicação visual.

Art. 150 – Estão sujeitos à incidência do imposto, calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

Art. 151 – Considera-se, também, os serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo Único - É vedado às empresas que exploram os serviços de deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Seção XXXI

Dos Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres

Art. 152 – Estão sujeitos à incidência do imposto, calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

Seção XXXII

Do Agenciamento Funerário.

Art. 153 – Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de agenciamento funerário municipal.

Art. 154 – O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

I). Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

dão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos ou artigos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres e outras despesas diversas.

- II). Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- III). Planos ou convênio funerários.
- IV). Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

Parágrafo Único - Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

Seção XXXIII

Dos serviços executados pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.

Art. 155 – Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.

Art. 156 – Nos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores e demais produtos, compõe-se a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço, através:

- I). De recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnês, impostos, taxas, multas, inscrições em concursos;
- II). Sobre vendas diversas, de seguros, de títulos de capitalização (telesena, carnês do baú da felicidade e similares), revistas, livros, guias de vestibular, apostilas de concursos e consórcios.
- III). Serviços gráficos e assemelhados;
- IV). Recebimentos de garantias prestadas às ACF;
- V). Receitas de serviços diversos: de caixa postal, de vale postal, de reembolso postal;
- VI). Recebimentos de taxas de serviços diversos; elaboração e renovação de contratos de porte pago, de respostas comercial e de endereço telegráfico;
- VII). kit passaporte;
- VIII). Inscrição de ACF, anualidade e manutenção de ACF.

Seção XXXIV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 157 – A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

Parágrafo 1º - Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

Parágrafo 2º - Quanto à sociedade de profissionais liberais, o lançamento será feito sob a responsabilidade do contribuinte, com base no registro de empregados, contrato social, estatutos, atas, alterações e contratos de prestação de serviços no tocante a terceiros.

Parágrafo 3º - Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da Declaração de Serviços.

Art. 158 – O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao exercício.

Art. 159 – O imposto será recolhido:

- I). Pelo prestador de serviço, através de carnê;
- II). Pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.

Parágrafo 1º - Quando não quitada no prazo tempestivo, a guia ou carnê deverá ser apresentado na Prefeitura para o necessário "VISTO" e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.

Parágrafo 2º - No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será anulada com a expressão "não houve movimento" e, até a data prevista para vencimento no mês, deverá ser apresentada na Prefeitura para atualização de crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Seção XXXV Do Regime de Substituição Tributária

Art. 160 – As empresas estabelecidas no município cuja natureza do serviço implique operações subseqüentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas, no município, ficam sujeitas a o Regime de Substituição Tributária.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

Art. 161 – Enquadram-se em Regime Substituição Tributária:

- I). As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros;
- II). As empresas que operam na revelação de filmes, em relação às que agenciam esse serviço.

Art. 162 – As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, ao emitirem Notas Fiscais correspondentes a essas locações, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo locatário, a ser cobrado juntamente com o preço da locação, desde que locador e locatário sejam estabelecidos no município.

Art. 163 – Servirá de referência para cálculo do imposto a soma do valor de aluguel devido pelo locatário mais a parcela de:

- I). 30% (trinta por cento), no caso de máquina para reprografia;
- II). 40% (quarenta por cento), no caso de equipamentos para processamento de dados ou computação eletrônica de qualquer natureza;
- III). 50% (cinquenta por cento), no caso de aparelhos para jogos e diversões, inclusive eletrônicos.

Art. 164 – Sobre o montante obtido será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado pelo locatário.

Art. 165 – Na hipótese de o locatário de aparelhos, máquinas e equipamentos não os utilizar na prestação de serviços a terceiros, fornecerá ao locador expressa declaração nesse sentido, de forma a excluir a responsabilidade deste.

Art. 166 – As empresas reveladoras de filmes fotográficos estabelecidas no município, ao emitirem as Notas Fiscais correspondentes aos seus serviços, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente estabelecida no município, a ser cobrado juntamente com o preço da revelação.

Parágrafo Único - Servirá de referência para cálculo de imposto a porcentagem de 50% (cinquenta por cento) do preço líquido da revelação.

Art. 167 – O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 168 – Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separados das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.

Art. 169 – Ao pagar o valor constante da fatura na qual na haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tomar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considera na apuração de débito sobre o total suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

Art. 170 – O imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

Seção XXXVI Do Regime de Responsabilidade Tributária

Art. 171 – As empresas estabelecidas no município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas a Regime de Responsabilidade Tributária.

Art. 172 – Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

- I). Os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;
- II). As empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;
- III). As empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermedeiem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;
- IV). As empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;
- V). As empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
- VI). As operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;
- VII). As agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;
- VIII). As empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;
- IX). As empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;
- X). As empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos sub-empreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;
- XI). A Prefeitura, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;
- XII). As empresas tomadoras de serviços, quando:
 - a). Prestar de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;
 - b). O prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;
 - c). A execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.

Parágrafo 1º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

Parágrafo 2º - A retenção do imposto previsto neste artigo, se aplica inclusive aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do município.

Parágrafo 3º - As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

Parágrafo 4º - Consideram-se:

- I). Produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitário;
- II). Sub-empreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

Art. 173 – A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo Único - Para retenção do imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

Art. 174 – O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 175 – Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

Seção XXXVII

Da Micro-Empresa e da Empresa de Pequeno Porte – Simples



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Art. 176 – Em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição Federal, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às micro-empresas e as empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

Art. 177 – Consideram-se Micro-Empresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Art. 178 – Consideram-se Empresa de Pequeno Porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano calendário, receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Parágrafo 1º - No caso de início de atividade no próprio ano- calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

Parágrafo 2º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Art. 179 – O Simples poderá incluir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido por micro empresa e empresa de pequeno porte, desde que a unidade federada ou o município em que esteja estabelecida venha a ele aderir mediante convênio.

Parágrafo 1º - Os convênios serão bilaterais e terão como partes a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e a Unidade Federada ou o município, podendo limitar-se à hipótese de micro-empresa ou empresa de pequeno porte.

Parágrafo 2º - O convênio entrará em vigor a partir do terceiro mês subsequente ao da publicação no Diário Oficial da União, de seu extrato.

Parágrafo 3º - Denunciado o convênio, por qualquer das partes, a exclusão do ICMS ou do ISSQN do SIMPLES somente produzirá efeitos a partir de 1º de Janeiro do ano-calendário subsequente ao da sua denúncia.

Parágrafo 4º - Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Art. 180 – Caso o município em que esteja estabelecida a micro-empresa ou empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do artigo anterior, os percentuais serão acrescidos, a título de pagamento do ISSQN, observado o disposto no respectivo convênio:

- I). Em relação à micro-empresa contribuinte exclusivamente do ISSQN: de até 1,0 (um) ponto percentual;
- II). Em relação à micro-empresa contribuinte do ISSQN e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;
- III). Em relação à empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISSQN: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;
- IV). Em relação à empresa de pequeno porte contribuinte do ISSQN e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual.

Art. 181 – O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela micro-empresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

Parágrafo 1º - Para fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal instituirá documento de arrecadação único e específico (DARF-SIMPLES).

Parágrafo 2º - Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objetos de parcelamento.

Art. 182 – A opção pelo SIMPLES dar-se á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de micro-empresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda – CGC/ MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

Parágrafo 1º - À especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISSQN);

Art. 183 – Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

- I). Na condição de micro-empresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais);
- II). Na condição de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);
- III). Constituída sob forma de sociedade pör ações;
- IV). Cujas atividades sejam banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresa de seguros de privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;
- V). Que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;
- VI). Que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;
- VII). Constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- VIII). Que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- IX). Cujos titular ou sócio participe com mais de 10% (dez pör cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o Artigo 134;
- X). De cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;
- XI). Que realize operações relativas a:
 - a). Locação ou administração de imóveis;
 - b). Armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - c). Propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;
 - d). Factoring;
 - e). Prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;
- XII). Que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;
- XIII). Que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27/11/84, quando se tratar de micro-empresa, ou antes, da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;
- XIV). Que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- XV). Cujos titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez pör cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- XVI). Seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;
- XVII). Cujos titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez pör cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos pör ele declarados;
- XVIII). Que exerça a atividade de industrialização, pör conta própria ou pör encomenda, dos produtos classificados na Tabela de Incidência de IPI – TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10/07/89, mantidas, até 31/12/2000.

Parágrafo 1º - Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$100.000,00 (cem mil reais) multiplicados pelo número e meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

Parágrafo 2º - O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de sub-contratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedade de interesse econômico, sociedade de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das micro-empresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII;

Parágrafo 3º - Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

Art. 184 – Não poderá pagar o ISSQN, na forma do SIMPLES, ainda que o município onde esteja estabelecida seja conveniado, a pessoa jurídica que possua estabelecimento em mais de um município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Dos livros em Geral

Art. 185 – Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais denominados:

- I). Livro de Registro de Serviços Prestados – LRSP (código 1);
- II). Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – LRUDFTO (código 2);
- III). Livro de Registro de Entradas de Serviços - LRES (código 3).

Art. 186 – Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente.

Art. 187 – A primeira e a última folha dos livros serão destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente.

Seção XXXIX

Do Livro de Registro de Serviços Prestados

Art. 188 – O Livro de Registro de Serviços Prestados, destina-se a registrar:

- I). Os totais de preços dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;
- II). O valor tributável dos serviços prestados, cobrados por substituição e retidos por responsabilidade;
- III). A alíquota aplicável;
- IV). O valor do imposto a recolher;
- V). Os números e datas das guias de pagamento relativas ao ISSQN, com nome do respectivo banco;
- VI). Valor do imposto sobrado por substituição e retido por responsabilidade;
- VII). Coluna para “observações” e anotações diversas.

Parágrafo Único - No caso de registro de serviços e impostos cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade, o contribuinte deverá fazer menção da escrituração na coluna “Observação”.

Seção XL

Do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Art. 189 – O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, destina-se a registrar:

- I). Documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;
- II). À lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

Seção XLI

Do Livro de Registro de Entrada de Serviços

Art. 190 – O Livro de Registro de Entradas de Serviços, destina-se a registrar e identificar:

- I). A entrada e saída de bens vinculados a potencial ou efetiva prestação de serviços no estabelecimento;
- II). O tomador de serviço;
- III). O objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;
- IV). O motivo ou a finalidade da entrada do bem vinculado a potencial ou efetiva prestação de serviço, no estabelecimento.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considera-se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.

Art. 191 – O livro de Registro de Entradas de Serviços deverá ser escriturado no momento da entrada e da saída do bem.

Art. 192 – O livro de Registro de Entrada de Serviços deverá permanecer no estabelecimento prestador de serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Art. 193 – São obrigadas à escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviços (código 3) as empresas que exerçam as atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, em cujo estabelecimento ocorra a entrada de bens com vinculação, de qualquer natureza, à efetiva ou potencial prestação de serviços:

Parágrafo Único - A obrigação poderá ser dispensada, a critério do fisco e mediante requerimento do contribuinte, quando for regularmente escriturado livro de conteúdo similar.

Art. 194 – Os prestadores de serviço, obrigados à escrituração do Livro de Registro de Entradas de Serviços, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço, farão nela constar, obrigatoriamente, no campo “Descrição dos Serviços”, o número do registro no Livro de Registro de Entradas de Serviços, que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

Seção XLII Da Autenticação de Livro Fiscal

Art. 195 – Os livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição fiscal competente, antes de sua utilização.

Art. 196 – A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal, acompanhado do comprovante de inscrição.

Parágrafo 1º - A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

Parágrafo 2º - A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

Seção XLIII Da Escrituração de Livro Fiscal

Art. 197 – Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização no órgão fiscal competente.

Parágrafo 1º - Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

Parágrafo 2º - Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna “Observações”.

Parágrafo 3º - A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias.

Art. 198 – Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.

Art. 199 – Os contribuintes que possuem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

Art. 200 – Os livros fiscais, serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e devendo ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

Seção XLIV Dos Documentos Fiscais

Art. 201 – Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre o preço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente os seguintes Documentos Fiscais.

- I). Nota Fiscal de Serviços, Série A (código 4);
- II). Nota Fiscal de Serviços, Série B (código 4);
- III). Nota Fiscal de Serviços, Série C (código 4);
- IV). Nota Fiscal de Serviços, Série D (código 4);
- V). Nota Fiscal de Serviços, Série E (código 4);
- VI). Nota Fiscal Fatura de Serviços (código 4);
- VII). Cupom Fiscal de Máquina Registradora (código 4);



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

- VIII). Manifesto de Serviço (código 5);
- IX). Declaração de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF;
- X). Declaração Mensal de Substituição e Responsabilidade Tributária – DERET;
- XI). Declaração Mensal de Serviços Tomados – DESET;
- XII). Declaração Anual de Resultado Econômico – DAREC;

Art. 202 – O estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços, sempre que:

- I). Executar serviços;
- II). Receber adiantamentos ou sinais.

Parágrafo Único – A obrigação de que trata o artigo, nos casos específicos das Declarações previstas nos incisos IX e X, é extensiva, também:

- I). Aos profissionais autônomos, exceto os de nível elementar;
- II). Às sociedades de profissionais liberais;
- III). Aos não-prestadores de serviços.

Art. 203 – Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Serviços conterá:

- I). A denominação Nota Fiscal de Serviços, Série, ou Manifesto de Serviços, conforme o caso;
- II). O número de ordem, número da via e destinação;
- III). Natureza dos serviços;
- IV). Nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;
- V). O nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;
- VI). A discriminação das unidades e quantidades;
- VII). A discriminação dos serviços prestados;
- VIII). Os valores unitários e respectivos totais;
- IX). O nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da “Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial” – AIDFG;
- X). Data da emissão;
- XI). O dispositivo legal relativo à imunidade ou à não incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza, quando for o caso.

Parágrafo Único - As indicações dos incisos I, II, V e IX serão impressas tipograficamente.

Art. 204 – São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

- I). Os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, “poules” e similares;
- II). Os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;
- III). Concessionários de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;
- IV). Demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.

Parágrafo 1º - Ao profissional autônomo e às empresas que recolham o imposto com base em percentuais fixos, bem como as amparadas por imunidade, é facultada a emissão de nota fiscal.

Parágrafo 2º - Tratando-se de diversões em caráter permanentes, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, “poules” e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

Parágrafo 3º - Tratando-se bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiros), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedade corretoras de título, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviços fica condicionada:

- a). À manutenção, à disposição do Fisco Municipal, de balancetes analíticos, a nível de subtítulo interno;
- b). À apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto;
- c). Ao preenchimento e entrega da Declaração de Serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Parágrafo 4º - A dispensa da emissão de notas fiscais de serviços, em nenhuma hipótese, desobriga ao contribuinte da utilização do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 205 – Os documentos fiscais serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Art. 206 – Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art. 207 – Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Art. 208 – As Notas Fiscais serão numeradas tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que as Notas Fiscais sejam confeccionadas em formulários contínuos.

Parágrafo 1º - Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

Parágrafo 2º - As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Art. 209 – Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

Art. 210 – O modelo e as normas de utilização das Declarações Fiscais, instituídas nesta Lei, serão estabelecidos por Portaria do chefe do poder executivo ou pelo responsável pela área fazendária.

Seção XLV

Da Nota Fiscal de Serviços, "Série A"

Art. 211 – A Nota Fiscal de Serviços, Série A, que não será inferior a 115 x 170 mm, será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I). A primeira via – usuário dos serviços;
- II). A Segunda via – contribuinte;
- III). A terceira via – presa ao bloco, para exibição ao fisco.

Seção XLVI

Da Nota Fiscal de Serviços, "Série B"

Art. 212 – A Nota Fiscal de Serviços, Série B, não será inferior a 75 x 105 mm e será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I). A primeira via – usuário dos serviços;
- II). A segunda via – presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Seção XLVII

Da Nota Fiscal de Serviços, "Série C"

Art. 213 – A Nota Fiscal de Serviço, Série C, destinada ao uso de estacionamento de veículos, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

- I). Preço hora;
- II). Placa do veículo;
- III). Horário de entrada e saída do veículo.

Parágrafo Único - A Nota Fiscal de Serviços, Série C, que não será inferior a 90 x 80 mm, deverá ser emitida em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:

- I). A primeira via – será conservada pelo contribuinte para exibição ao Fisco;
- II). A Segunda via – usuário dos serviços;

Seção XLVIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Da Nota Fiscal de Serviços, “Série D”

Art. 214 – A Nota Fiscal de Serviços, Série D, que não será inferior a 50 x 80 mm, será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I). Primeira via – usuário do serviço;
- II). Segunda via – presa ao bloco para exibição ao fisco.

Art. 215 – É facultada a emissão da Nota de Serviços, Série D, às empresas que prestem, exclusivamente, os seguintes serviços:

- I). Cópia em geral;
- II). Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele e depilação;
- III). Banhos, duchas, saunas, massagens e ginásticas;
- IV). Locadores de cartuchos e fitas para vídeos;
- V). Jogos eletrônicos, bilhares, boliches e outros jogos, bailes, “shows”, danceteria e “couvert” artístico;
- VI). Alinhamento, balanceamento e lavagem de veículos;
- VII). Abreugrafia, radiografia, laboratórios, ultra-sonografia, despachantes e borracharia.

Parágrafo Único - A requerimento do interessado e a critério do fisco, poderá ser autorizado a utilização da Nota Fiscal de Serviços, Série D, quando se tratar da prestação de serviço cuja natureza e especificidade o aconselhar.

Seção XLIX

Da Nota Fiscal de Serviços, “Série E”

Artigo 216 – A Nota Fiscal de Serviços, Série E, que não será inferior a 50 x 80 mm, será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I). Controle de entrada;
- II). Controle da saída e do caixa.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, a Nota Fiscal de Serviços, Serie E, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

- I). Hora da entrada;
- II). Número do apartamento ou quarto;
- III). Preço unitário do serviço;
- IV). Hora da saída;

Parágrafo 2º - Serão preenchidos no ato da entrada do usuário os campos de que tratam os incisos I, II e III.

Parágrafo 3º - Serão impressas por relógio próprio a hora da entrada e de saída do usuário do serviço.

Parágrafo 4º - Ambas as vias da Nota Fiscal de Serviços, Série E, serão retidas pelo prestador do serviço.

Parágrafo 5º - Quando for o caso, o comprovante do usuário será fornecido através do recibo, que constará o número da Nota Fiscal de Serviços, Série E, de origem.

Parágrafo 6º - A Nota Fiscal de Serviços, Série E, será utilizada exclusivamente pelos estabelecimentos que prestem serviços de hospedagem em motéis e similares.

Seção L

Da Nota Fiscal Fatura de Serviços

Art. 217 – A Nota Fiscal poderá servir como Fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação, passa a ser Nota Fiscal Fatura de Serviços.

Seção LI

Do Manifesto de Serviços

Art. 218 – O Manifesto de Serviço, que não será inferior a 50 x 80 mm, será extraído, do mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

- I). Primeira via – acompanha a efetiva ou potencial prestação de serviço;
- II). Segunda via – presa ao bloco para exibição ao fisco.

Art. 219 – Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, o Manifesto de Serviço, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

- I). Descrição do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação do serviço;
- II). Local da prestação de serviços;

Art. 220 – Sempre que o serviço ou etapa de qualquer natureza a ele vinculada, for executado fora do estabelecimento, o prestador emitirá o Manifesto de Serviço que se destina a identificar:

- I). Os bens vinculados à prestação do serviço;
- II). O tomador de serviço e o local onde ele será prestado.

Parágrafo Único - O deslocamento do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação do serviço será acompanhado da primeira do Manifesto de Serviço.

Art. 221 – São obrigadas a emitir o Manifesto de Serviços, as empresas que exerçam atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, fora do estabelecimento.

Art. 222 – Os prestadores de serviço, obrigados à emissão do Manifesto de Serviço, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço, farão nela constar, obrigatoriamente, no campo “Descrição dos Serviços”, o número do Manifesto de Serviço que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

Seção LII

Do Cupom Fiscal de Máquina Registradora

Art. 223 – A requerimento do contribuinte, a autoridade tributária poderá autorizar a emissão de cupom fiscal de máquina registradora, que deverá registrar as operações em fita-detalhe (bobina fixa).

Art. 224 – O cupom fiscal entregue a particular, no ato do recebimento dos serviços, conterá, no mínimo, as seguintes indicações impressas mecanicamente:

- I). Nome, endereço e número de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emissor;
- II). Dia, mês e ano da emissão;
- III). Número de ordem de cada operação, obedecida rigorosa seqüência;
- IV). Valor total da operação;
- V). Número de ordem da máquina registradora.

Art. 225 – A fita detalhe deverá conter, além das indicações do artigo anterior, o total diário das operações.

Parágrafo Único – O contribuinte é obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da fiscalização, pelo prazo comum aos demais documentos fiscais, e a possuir talonário de nota fiscal, para uso eventual, quando a máquina apresentar qualquer defeito.

Art. 226 – A máquina registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão do cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador-geral.

Art. 227 – O contribuinte que mantiver em funcionamento máquina registradora em desacordo com as disposições desta Seção terá a base de cálculo do imposto devido arbitrada, durante o período de funcionamento irregular, caso não tenha outro documento fiscal estabelecido por lei.

Seção LIII

Das Declarações Fiscais

Art. 228 – As Declarações Fiscais serão preenchidas, com exceção da “DAREC”, mensalmente, inclusive quando não houver receita, substituição ou responsabilidade sujeitas ao ISSQN, quando deverá conter: “*não houve movimento tributável*”.

Art. 229 – As Declarações Fiscais, que não serão inferiores a 20 x 30 cm, serão extraídas, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

- I). A primeira via – Prefeitura;
- II). A Segunda via – arquivo do contribuinte, em ordem cronológica, à disposição do fisco.

Art. 230 – O contribuinte deverá preencher as Declarações Fiscais, com exceção da “DAREC”, e entregá-las até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência.

Parágrafo Único - A Declaração Anual de Resultado Econômico – DAREC deverá ser entregue até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício subsequente ao do movimento tributável.

Art. 231 – O não preenchimento das Declarações Fiscais, a omissão de elementos ou de sua entrega, a repartição competente, nos prazos estabelecidos, implicará penalidades previstas nesta Lei.

Seção LIV Dos Documentos Gerenciais

Art. 232 – São considerados Documentos Gerenciais:

- I). Recibos;
- II). Orçamentos;
- III). Ordens de serviços;
- IV). Outros:
 - a). Utilizados com idêntico objetivo;
 - b). Semelhantes e congêneres;
 - c). A critério do fisco.

Art. 233 – Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, os Documentos Gerenciais conterá:

- I). A denominação do Documento Gerencial;
- II). O número de ordem, número da vias e destinação;
- III). Natureza dos serviços;
- IV). Nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;
- V). O nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;
- VI). A discriminação das unidades e quantidades;
- VII). A discriminação dos serviços prestados;
- VIII). Os valores unitários e respectivos totais;
- IX). O nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da “Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial” – AIDFG;
- X). Data da emissão;

Parágrafo Único - As indicações dos incisos I, II, V e IX serão impressas tipograficamente.

Art. 234 – Os documentos gerenciais serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Art. 235 – Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Art. 236 – Os Documentos Gerenciais serão numerados tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixados em blocos uniformes de cinquenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que os Documentos Gerenciais sejam confeccionados em formulários contínuos.

Parágrafo 1º - Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

Parágrafo 2º - Os Documentos Gerenciais não poderão ser emitidos fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídos de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Art. 237 – Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

Seção LV Da Autorização de Impressão de Documentos Fiscal e Gerencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Art. 238 – Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais e gerenciais mediante prévia autorização do órgão competente do Departamento de Finanças.

Parágrafo 1º - A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento de Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial – AIDFG, contendo as seguintes indicações mínimas:

- I). A denominação Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial – AIDFG;
- II). Nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual no CNPJ, do estabelecimento gráfico;
- III). Nome, endereço e número de inscrição municipal e no CNPJ do usuário dos documentos fiscais e gerenciais a serem impressos;
- IV). Espécie do documento fiscal e gerencial, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e título;
- V). Observações;
- VI). Data do pedido;
- VII). Assinatura do responsável pelo estabelecimento, encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;
- VIII). Data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.

Parágrafo 2º - As indicações constantes dos incisos I e II do parágrafo anterior serão impressas.

Parágrafo 3º - Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial.

Parágrafo 4º - O formulário será preenchido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

- I). Primeira via – repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;
- II). Segunda via – estabelecimento usuário;
- III). Terceira via – estabelecimento gráfico.

Parágrafo 5º - A autorização de que trata o artigo poderá ser cancelada, a juízo do fisco.

Art. 239 – Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada as operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Parágrafo Único - Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter a nota fiscal à provação ao Fisco Municipal, juntando:

- I). Cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;
- II). Modelo de Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;
- III). Razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 240 – A Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial – AIDFG será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios:

- I). Para solicitação inicial, será concedida autorização para a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;
- II). Para as demais solicitações, será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 06 (seis) meses;

Parágrafo Único - O disposto no inciso II não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais e gerenciais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 12 (doze) meses.

Art. 241 – Nas solicitações de Autorização de Impressão de Documentos Fiscal e gerencial, excetuando-se os casos de pedido inicial, será exigida a apresentação de fotocópia do último documento fiscal e gerencial emitido, além das guias de recolhimento de ISSQN, relativas aos últimos 06 (seis) meses, e das taxas mobiliárias, referentes aos 05 (cinco) últimos exercícios, se for o caso.

Art. 242 – O prazo para utilização de documento fiscal e gerencial fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data de expedição da AIDFG, sendo que o Estabelecimento Gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do documento fiscal e gerencial e, também, logo



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

após o número e a data da AIDFG constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: “válida(o) para uso até...”(doze meses após a data da AIDFG).

Art. 243 – Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais e gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos, fazendo constar no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, na coluna “Observações”, as anotações referentes ao cancelamento.

Art. 244 – Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento fiscal e gerencial emitido após a data limite de sua utilização, independente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal.

Seção LVI Do Regime Especial de Escrituração Do Livro Fiscal e Emissão de Documento Fiscal

Art. 245 – O secretário ou responsável pela área fazendária, poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para escrituração de livro fiscal e emissão de documento fiscal.

Art. 246 – O regime especial poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

Art. 247 – O pedido de concessão de regime especial, inclusive através de processamento de dados, será apresentado pelo contribuinte à repartição competente.

Parágrafo Único - O pedido deve ser instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com “fac simile” dos modelos e sistemas pretendidos, com a descrição geral de sua utilização.

Art. 248 – A extensão do regime especial concedido pelo Fisco de outro Município dependerá de aprovação por parte da autoridade competente.

Parágrafo Único - Para aprovação do regime, o contribuinte deverá instruir o pedido com cópias autenticadas de todo expediente relativo à concessão obtida.

Art. 249 – Na hipótese de contribuinte simultâneo do ICMS e do ISSQN e que deseje um único sistema de escrituração de livro e emissão de documento fiscal deverá, primeiramente, obter aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente cumprir o procedimento estabelecido.

Seção LVII Do Extravio e da Inutilização de Livro e Documento Fiscal e Gerencial

Art. 250 – O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais e gerenciais e comerciais deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

Parágrafo 1º - A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, e informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 2º - O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - A legalização dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

Seção LVIII Das Disposições Finais

Art. 251 – Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escritura e os documentos instituídos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as Autoridade Fiscais.

Art. 252 – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conserva-



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

dos pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

Parágrafo Único - É facultada pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

Art. 253 – Os contribuinte obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou onde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: “Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço – Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização”.

Parágrafo Único - A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art. 254 – O contribuinte, prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulicas, deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

Parágrafo Único - Ficam dispensados de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

Art. 255 – É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais e gerenciais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

TÍTULO III

TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 256 - As taxas de competência do Município decorrem:

- I). Do exercício regular do poder de polícia do Município;
- II). De utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Artigo 257 Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Artigo 258. Os serviços públicos consideram-se:

- I). Utilizados pelo contribuinte:
 - a). Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b). Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II). Específicos, quando passam a ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
- III). Divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo Único. É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Artigo 259. O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do município, independem:

- I). Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II). De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.
- III). De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV). Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V). Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI). Do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

CAPÍTULO II

DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Artigo 260. Estabelecimento:

- I). É o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;
- II). É, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões de natureza itinerante;
- III). É, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;
- IV). A sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:
 - a). Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
 - b). Estrutura organizacional ou administrativa;
 - c). Inscrição nos órgãos previdenciários;
 - d). Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
 - e). Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Parágrafo Único. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Artigo 261. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

- I). Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II). Os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Artigo 262. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Do Fato gerador e da Incidência

Artigo 263. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Artigo 264. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I). Na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II). Na data de alteração do endereço e/ou da atividade.

Artigo 265. A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 266. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 267. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como o responsável pela sua locação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Seção IV Da Base de Cálculo

Artigo 268. A base de cálculo da taxa será determinada em função dos custos do serviço e o exercício das atividades econômicas do estabelecimento, em observância à sua localização, instalação e o seu funcionamento ligada a disciplina da produção, do mercado e do uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela III, anexa esta Lei.

Seção V Do Lançamento e do recolhimento

Artigo 269. A Taxa será devida proporcional, dependendo da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Artigo 270. Sendo proporcional o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I). No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II). No ato da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO IV

DA TAXA PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS ACERCA DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO, DA HIGIENE, SAÚDE, SEGURANÇA, ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICAS.

Seção I Do Fato gerador e da Incidência

Artigo 271. A Taxa para Fiscalização de Cumprimento das Normas Administrativas Acerca do Uso e Ocupação do Solo Urbano, da Higiene, Saúde, Segurança, Ordem e Tranquilidade Públicas, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, da higiene, saúde, segurança e ordem tranquilidade pública, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Artigo 272. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido no início do mês janeiro de cada exercício.

Artigo 273. A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

Seção II Do Sujeito Passivo

Artigo 274. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Artigo 275. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

Seção IV Da Base de Cálculo

Artigo 276. A base de cálculo da taxa, será determinada em função do custo do serviço e o exercício das atividades econômicas do estabelecimento, a qual será caracterizada pela sua localização, instalação e o seu funcionamento ligada a disciplina da produção, do mercado e pelo uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela IV, anexa a esta Lei.

Seção V



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Do Lançamento e do recolhimento

Artigo 277. A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Artigo 278. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I). No mês de janeiro, com vencimento no dia 10 (dez) de fevereiro, nos anos subseqüentes;
- II). Na taxa de fiscalização e funcionamento será dividida em 4 (quatro) parcelas, sendo até o dia 5 (cinco) de cada mês do primeiro trimestre.

CAPÍTULO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 279. A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração ou utilização, pôr qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Parágrafo Único – Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Artigo 280. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I). Na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
- II). No início de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III). Na data de alteração do tipo de veículo e/ ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Artigo 281. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

- I). Destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II). No interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III). Em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependência;
- IV). Em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V). Colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI). Nas placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio, que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- VII). Nas placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- VIII). Na placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- IX). Nas placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;
- X). Nas placas ou anúncios de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;
- XI). No painel ou tabela afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XII). Nas placas de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

Seção II Do Sujeito Passivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Artigo 282. O Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Artigo 283. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I). Aquele a quem o anúncio aproveitar, quando ao anunciante ou ao objetivo anunciado;
- II). O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção IV Da Base de Cálculo

Artigo 284. A base de cálculo da taxa será determinada em função do tipo e da localização do anúncio, pela sua exploração e utilização e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela V, anexa a esta Lei.

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 285. A taxa será devida integral, independente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Artigo 286. Sendo diário, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I). No ato da inscrição do anúncio, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II). No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização;
- III). No ato da alteração do endereço e ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 287. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder de polícia do Município, concernente a ordenamento do exercício de atividade econômica, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às normas municipais de posturas e relativas à ordem pública, aos costumes e à tranquilidade pública.

Artigo 288. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Parágrafo Único- Com exceção no mês de Dezembro de cada ano, das 18 às 22 horas, excluindo-se a obrigatoriedade da licença especial, desde que os mesmos estejam quites com a fazenda municipal, com a devida comprovação através da certidão negativa, que deverá ser fixada em local visível.

Seção II Do Sujeito Passivo

Artigo 289. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Artigo 290. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I). O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

II). O condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

Seção IV Da Base de Cálculo

Artigo 291. A base de cálculo da taxa será determinada em função da atividade comercial.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela VI, anexa a esta Lei.

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 292. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Artigo 293. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

- I). No ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II). No ato da comunicação, quando constado pela fiscalização.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 294. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente a ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Artigo 295. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção II Do Sujeito Passivo

Artigo 296. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Artigo 297. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I). O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;
- II). O promotor de feiras, exposições e congêneres;
- III). O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers" e aos "stands" ou assemelhados.

Seção IV Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Artigo 298. Considera-se atividade:

- I). Ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;
- II). Eventual e exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definitivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

III). Feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo Único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Seção V Da Base de Cálculo

Artigo 299. A base de cálculo da taxa será determinada em função da atividade comercial específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela VII, anexa a esta Lei.

Seção VI Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 300. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Artigo 301. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I). No ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II). No ato da comunicação, quando constado pela fiscalização.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 302. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Artigo 303. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Seção II Do Sujeito Passivo

Artigo 304. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Artigo 305. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Seção IV Da Base de Cálculo

Artigo 306. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto, será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

apenas em parte do período considerado, referida taxa será cobrada conforme a Tabela VIII, anexa a esta Lei.

Parágrafo 1º. Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

Parágrafo 2º. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 307. A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Artigo 308. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I). No ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II). No ato da comunicação, quando constado pela fiscalização.

CAPÍTULO IX DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 309. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Artigo 310. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I). Na ata de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II). No início de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III). Na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Seção II Do Sujeito Passivo

Artigo 311. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Artigo 312. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializam gêneros alimentícios.

Seção IV Da Base de Cálculo

Artigo 313. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, será calculada e devida, em função dos valores orçados e do total de metros quadrado dos estabelecimentos fiscalizados, caracterizado pôr alíquotas diferenciadas em observância ao ramo de atividade, à disciplina da produção do mercado, de maior ou menor complexidade implicando proporcionalmente maior ou menor dificuldade para sua fiscalização e o uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela IX, anexa a esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 314. A taxa será devida proporcional e anualmente, dependendo da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Artigo 315. Sendo proporcional e anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I). No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II). No mês de janeiro, com vencimento no dia 10 (dez) de fevereiro, nos anos subsequentes;
- III). No ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO X DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTES Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 316. A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, a conservação e o funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta- cargas e congêneres; escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas e relativas à ordem pública.

Artigo 317. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I). Na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II). No início de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III). Na data de alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

Seção II Do Sujeito Passivo

Artigo 318. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, edificado ou em fase de edificação, que, independentemente de sua destinação, instale ou mantenha instalado engenho móvel, sujeito à fiscalização em razão da instalação, conservação e funcionamento de aparelho de transporte.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Artigo 319. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I). O síndico e os condôminos do imóvel edificado onde será, ou se mantenha, instalado engenho móvel;
- II). O proprietário e o responsável pela locação do engenho móvel.

Seção IV Da Base de Cálculo

Artigo 320. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela X, anexa a esta Lei.

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 321. A taxa será devida integral e anualmente, independente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração na característica do engenho móvel.

Artigo 322. Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:

- I). No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II). No mês de janeiro, com vencimento no dia 10 (dez) de fevereiro, nos anos subsequentes;
- III). No ato da alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

CAPÍTULO XI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECA- NICO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 323. A Taxa de Fiscalização de Máquinas, Motor e Equipamento Eletro - mecânico, fundada no poder de polícia do Município, concernente à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação e o funcionamento de instrumentos industriais, em observância às normas municipais de posturas relativas à segurança e tranquilidade pública.

Artigo 324. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I). Na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II). No início de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III). Na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, do instrumento industrial, em qualquer exercício.

Artigo 325. A taxa não incide sobre as máquinas, os motores e os equipamentos eletromecânicos destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados com finalidades, estritamente, administrativas.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 326. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviço que instale ou mantenha instalado instrumento industrial, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânico.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 327. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário e o responsável pela locação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 328. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela XI anexa a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 329. A taxa será devida integral e anualmente, independente da data de instalação, transferência do local ou qualquer alteração na característica do instrumento industrial.

Artigo 330. Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:

- I). No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II). No mês de janeiro, com vencimento no dia 10 (dez) de fevereiro, nos anos subseqüentes;
- III). No ato da alteração das características do instrumento industrial, em qualquer exercício.

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTES DE PASSAGEIRO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 331. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública e o bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Artigo 332. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I). Na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

- II). No início de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III). Na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Seção II Do Sujeito Passivo

Artigo 333. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização em razão do veículo transporte de passageiro.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Artigo 334. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I). O responsável pela locação do utilitário motorizado;
- II). O profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

Seção IV Da Base de Cálculo

Artigo 335. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, com alíquotas diferenciadas pelo tipo do utilitário motorizado (ônibus, micro-ônibus, vans e peruas), de acordo com a sua capacidade para transporte de passageiros.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela XII, anexa a esta Lei.

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 336. A taxa será devida integral e anualmente, independente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração na característica do utilitário motorizado.

Artigo 337. Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:

- I). No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II). No mês de janeiro, com vencimento no dia 10 (dez) de fevereiro, nos anos subseqüentes;
- III). No ato da alteração das características do utilitários motorizados, em qualquer exercício.

CAPÍTULO XIII DA TAXA DE VISTORIA PARA PREVENÇÃO E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 338. A Taxa de Vistoria Para Prevenção e Segurança contra incêndio, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a vistoria exercida anualmente, pelo Corpo de Bombeiros, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, agremiações e edifícios residenciais ou não, com mais de 2 (dois) pavimentos ou com área superior a 650m² (seiscentos cinquenta metros quadrados), neste caso, independente do número de pavimentos, que incidirá sobre estes estabelecimentos.

Artigo 339. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da vistoria.

Seção II Do Sujeito Passivo

Artigo 340. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal, estabelecida com comércio, industrial, prestador de serviços, proprietário, titular do domínio útil ou possuidor e edifício residencial, comercial, industrial e prestação de serviços com mais de 2 (dois) pavimentos ou de imóveis com área superior a 650m² (seiscentos e cinquenta metros quadrados) independente do número de pavimentos.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Artigo 341. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Seção IV Da Inscrição

Artigo 342. Todos os imóveis serão inscritos no cadastro imobiliário do Município, mesmo que pertencentes às pessoas isentas ou imunes, obedecendo, para tal no que couber, o disposto sobre a matéria relativa ao imposto predial e territorial urbano.

Artigo 343. A concessão do alvará de licença para localização e funcionamento, bem como sua reformulação através da taxa de verificação de regular funcionamento, para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ou locais para esses fins destinados, e o habite-se dos imóveis atingidos pelo dato imponível, somente será concedido mediante a apresentação do competente certificado de vistoria passado pelo corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná sediada no Município.

Artigo 344. Compete ao Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, localizada no Município, a organizar e reformar as normas de vistorias e fiscalização previstas na presente lei, com anuência do executivo municipal.

Artigo 345. O Comando do Destacamento do Corpo de Bombeiros, localizado no Município, solicitará sempre que necessário, os serviços de engenharia do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, ou de empresa de reconhecida capacidade técnica para realizar as vistorias em instalações comerciais, industriais ou prestadoras de serviços, quando não dispuser de elementos suficientes, em razão da área de construção, do tipo de instalação, sua destinação, complexidade e risco de operação.

Parágrafo Único. A juízo do executivo municipal, levando em consideração o risco iminente ou de interesse público, e também do requerente, poderá a qualquer tempo constituir comissão especial para vistorias, sendo a mesma composta por três elementos, o comandante do Corpo de Bombeiros e dois engenheiros, que juntos lavrarão o laudo de vistorias objeto da comissão.

Artigo 346. As vistorias que trata o artigo anterior e seu parágrafo único serão executados de ofício ou a pedido do interessado.

Artigo 347. A inclusão do contribuinte num dos grupos especificados na presente lei, não exclui o mesmo da obrigação do pagamento da taxa de combate a sinistros.

Seção V Da Base de Cálculo

Artigo 348. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva da atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela XIII, anexa a esta Lei.

Seção VI Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 349. A taxa de vistoria para prevenção e segurança contra incêndio, será lançada pela administração fazendária, de ofício no ato concessão do alvará de licença ou da sua renovação anual, bem como da concessão do habite-se ou visto de conclusão de obras.

Parágrafo Único. A análise de projeto em que for exigível sistema de proteção fixa sob comando, com hidrante ou automático será considerado como vistoria técnica sendo tributado o favorecido pelos valores devidos, inclusive a expedição de documentos ou laudo técnico, aplicando-se a mesma norma para aprovação de projetos quando for o caso.

Artigo 350. A Taxa de vistoria para prevenção e segurança contra incêndio, poderá ser arrecada individualmente ou em conjunto com outros tributos, nos prazos e locais indicados pela administração, conforme dispôr regulamento.

CAPÍTULO XIV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 351 - A Taxa de Fiscalização de Obra Particular, fundada no poder de polícia do Município, concernente a tranqüilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção, reforma, demolição ou ampliação do prédio. em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Artigo 352. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção, reforma, demolição ou ampliação do prédio.

Seção II Do Sujeito Passivo

Artigo 353. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção, reforma, demolição ou ampliação do prédio.

Artigo 354. A taxa não incide sobre:

- I). A limpeza ou pintura interna e externa e prédios, muros e grades;
- II). A construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III). A construção de muros de contenção de encostas.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Artigo 355. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I). As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;
- II). O responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção IV Da Base de Cálculo

Artigo 356. A base de cálculo da taxa que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, será calculada e devida em função dos valores orçados pelo total das obras fiscalizadas, com alíquotas diferenciadas pela suas áreas, pela localização de acordo com o grau de maior ou menor complexidade dos respectivos projetos implicando, proporcionalmente, maior ou menor dificuldade para a sua fiscalização em observância ao uso e ocupação do solo urbano e pela destinação do imóvel.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela XIV, anexa a esta Lei;

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 357. A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Artigo 358. Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I). No ato do licenciamento da obra, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II). No ato da informação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO XV DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 359. A Taxa de Combate a Incêndio, fundada no poder de polícia do Município, os serviços decorrentes da utilização da vigilância e prevenção de combate a incêndio, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto sua disposição compreendem:

- I). Potencial, quando sendo de utilização de compulsória, seja posto à sua disposição mediante administrativa em efetivo funcionamento;
- II). Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidade pública.

Parágrafo Único. O fato gerador da taxa que trata o presente artigo é a efetiva prestação do serviço ou posto a disposição do sujeito passivo.

Seção II Do Sujeito Passivo

Artigo 360. O sujeito passivo da taxa é o Contribuinte, o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título de imóveis atingidos ou abrangidos pelos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Parágrafo Único. A Taxa não incide sobre a utilização dos serviços relativamente a imóveis de uso exclusivamente residencial.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Artigo 361. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa e o proprietário e o responsável pela locação do imóvel.

Seção IV Da Base de Cálculo

Artigo 362. A base de cálculo da taxa será determinada em função dos valores orçados pela administração para o custeio do serviço utilizado, pelo total de contribuintes beneficiados, com alíquotas diferenciadas, pela suas áreas, pela atividade comercial específica, pela sua localização de acordo com o grau de maior ou menor complexidade do imóvel implicando proporcionalmente maior ou menor dificuldade para sua fiscalização, vigilância, prevenção e intervenção.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela XV, anexa a esta Lei.

Seção VI Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 363. A taxa será lançada pela administração fazendária, de ofício no ato da concessão do alvará de licença ou da sua renovação anual, bem como da concessão do habite-se ou visto de conclusão de obras.

Parágrafo 1º. No caso de imóvel de uso misto, o valor da taxa corresponderá ao do item da tabela concernente a principal destinação do imóvel.

Parágrafo 2º. A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com imposto predial ou separadamente, aplicando-se-lhe em qualquer caso, as normas relativas ao citado imposto.

CAPÍTULO XVI DA TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 364. A Taxa de Limpeza Pública tem o fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, prestado ou colocados, à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, diretamente pelo Município ou através de concessionários, tais como varrição, lavagem, pintura e capinação de vias e logradouros públicos;

Artigo 365. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de limpeza pública prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II Do Sujeito Passivo

Artigo 366. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de limpeza pública.

Seção III Da Base de Cálculo

Artigo 367. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados, pelo total de imóveis beneficiados, com alíquotas diferenciadas de acordo com a sua testada, sua localização, instalação, funcionamento, uso e destinação do mesmo e pelo período de incidência, conforme relação de fórmula constante da Tabela XVI, anexa a esta Lei.

Seção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 368. A taxa será devida integral e anualmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Artigo 369. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XVII DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 370. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo recolhido, por meio de, coleta seletiva, aterro sanitário, incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado, prestado ou colocados, à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Artigo 371. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no início de janeiro de cada exercício, com o serviço de coleta de lixo prestado à sua disposição.

Seção II Do Sujeito Passivo

Artigo 372. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de coleta de lixo.

Seção III Da Base de Cálculo

Artigo 373. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados, pelo volume coletado de lixo, e pelo número de metros quadrados de edificação, caracterizados com alíquotas diferenciadas pela: localização, ramo de atividade através do seu uso e destinação que representarão riscos maiores ou menores para a saúde, e o período de incidência, conforme relação de fórmula constante da Tabela XVII, anexa a esta Lei.

Seção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 374. A taxa será devida integral e anualmente.

Artigo 375. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XVIII DA TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICO Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 376. A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Público tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de reparação e manutenção de ruas e logradouros públicos, como tapa buracos e o de recondicionamento de guias e sarjetas e o pavimento do leito carroçável da zona urbana do município, prestado pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Artigo 377. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no início de janeiro de cada exercício, com o serviço de conservação de vias e logradouros público prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II Do Sujeito Passivo

Artigo 378. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de conservação de vias e logradouros público.

Seção III Da Base de Cálculo

Artigo 379. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e do total de imóveis beneficiados pelo serviço, com alíquotas diferenciadas pela sua testada, localização



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

e funcionamento no solo urbano, e pelo tipo de via urbana (pavimentada, calçada, anti-pó, cascalhada e terra compactada), conforme relação de fórmula constante da Tabela XVIII, anexa a esta Lei.

Seção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 380. A taxa será devida integral e anualmente.

Artigo 381. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XIX DA TAXA DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DE ESTRADAS

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 382. A Taxa de construção, conservação e melhoramento de estradas, tem como fato gerador, a execução, pelo Município, dos serviços de construção, conservação, melhoramento e manutenção do sistema rodoviário que serve a zona rural.

Parágrafo 1º - O sistema rodoviário que serve à zona rural, e denominado rodoviário rural ou vicinal, é constituído pelo conjunto de estradas e caminhos municipais, com suas respectivas obras de arte e instalações acessórias e complementares, localizados fora do perímetro urbano.

Parágrafo 2º - Os serviços prestados pela Prefeitura e descritos como fato gerador da Taxa, tem pôr finalidade manter as estradas e caminhos públicos municipais em condições de atender ao tráfego de qualquer natureza, que possa ser exigido em função das atividades atuais ou futuras, centralizadas nos imóveis assim beneficiadas.

Parágrafo 3º - Os serviços prestados pelo município, compreendem:

- I). Estudos de projetos;
- II). Aterramento, limpeza, terraplanagem, compactação e cascalhamento;
- III). Desobstrução, recuperação e esgotamento de águas represadas;
- IV). Alargamento, retificação e abertura de trechos, objetivando a diminuição de percursos ou oferecimento de maior segurança ao contribuinte;
- V). Construção, reformas e melhoramento em pontes, mata-burros, galerias, linhas de tubo, canaletas e outras obras de arte e de segurança;
- VI). Abertura, sustentação, fixação, gramação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;
- VII). Outros serviços e obras que tenham pôr finalidade assegurar a utilização do sistema rural pelo contribuinte.

Parágrafo 4º - Ensejará a incidência da Taxa tanto a manutenção do serviço, como também a concretização de qualquer uma das atividades no parágrafo anterior.

Seção II Do sujeito Passivo

Artigo 383. O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado fora do perímetro urbano, cuja propriedade, de forma direta ou indireta, possa ser servida ou beneficiada pelos serviços a que se refere o § 2.º do artigo anterior.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Artigo 384. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa, o proprietário das propriedades agro-pecuária, como também as de fim industriais, de prestação de serviços, de recreação e de lazer ou meramente habitacionais.

Seção IV Da Inscrição

Artigo 385. Todas as propriedades situadas na zona rural ou consideradas como tal, ficam obrigadas a sua inscrição no cadastro rural e agrícola do município.

Parágrafo 1º - A exigência deste artigo abrange as propriedades citadas no artigo anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Parágrafo 2º - A inscrição no cadastro será promovida pelo proprietário ou responsável na forma e nos prazos estabelecidos pelo Executivo.

Artigo 386. As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam na sua aceitação absoluta pela Prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

Seção IV Da Base de Cálculo

Artigo 387. A Base de Cálculo da Taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida em função dos valores orçados, pelo número de contribuintes, observada a sua localização, a qual será caracterizada por fatores diferenciados, pôr Pontos de Utilização e bônus através do faturamento, conforme relação e aplicação de fórmula constante da Tabela XIX, anexa a esta Lei.

Artigo 388. Calcular-se á o custo dos serviços e o faturamento através das planilhas e emissões das notas fiscais do produtor, considerando- se o total anual do exercício anterior, relativas à prestação dos mesmos, devidamente corrigido, nos termos da legislação Federal.

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 389. A Taxa será devida integral e anualmente.

Parágrafo Único. A arrecadação da Taxa poderá ser em conjunto com outros tributos, atendendo o princípio da identificação de cada lançamento, ou separadamente conforme dispôr regulamento, levando- se em conta a situação fática do imóvel à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XX DO CADASTRO FISCAL Seção I Das Disposições Gerais

Artigo 390. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I). O Cadastro Imobiliário – CIMOB;
- II). O Cadastro Mobiliário – CAMOB;
- III). O Cadastro de Anúncio – CADAN;
- IV). O Cadastro de Aparelho de Transporte – CAPAT;
- V). O Cadastro de Máquinas, Motor e Equipamento Eletromecânico – CAMAQ;
- VI). O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET;
- VII). O Cadastro Rural;

Parágrafo 1º. O Cadastro Imobiliário compreende:

- a). Os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;
- b). Os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Parágrafo 2º. O Cadastro Mobiliário compreende:

- a). Os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do município;
- b). Os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo 3º. O Cadastro de Anúncio compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:

- a). Em vias e logradouros públicos;
- b). Em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público.

Parágrafo 4º. O Cadastro de Aparelho de Transporte compreende os engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificadas ou em fase de edificação, do tipo:

- a). Elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

b). Escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis, macacos hidráulicos e outros de natureza similar.

Parágrafo 5º. O Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico compreende, desde que não utilizados para fins, exclusivamente, domésticos e administrativos:

a). As máquinas e os motores, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;

b). Os equipamentos eletromecânicos, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

Parágrafo 6º. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro compreende:

a). Os veículos de transporte, público ou derivado, coletivo de passageiro;

b). Os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Parágrafo 7º - O Cadastro Rural compreende todas as propriedades rurais existentes no Município.

Artigo 391. O prazo para inscrição:

I). No Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil;

II). No Cadastro Mobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo início de atividades no Município;

III). No Cadastro de Anúncio é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade;

IV). No Cadastro de Aparelho de Transporte é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do engenho móvel;

V). No Cadastro de Máquinas, Motor e Equipamento Eletromecânico é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do instrumento industrial;

VI). No Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro é de até 2 (dois) dias antes da data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado.

VII). No Cadastro Rural é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil.

Parágrafo Único. Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de Ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Artigo 392. O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data intimação.

Parágrafo Único. Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

Seção II

Do Cadastro Imobiliário

Artigo 393. É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

I). O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II). O inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III). O titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

Artigo 394. As pessoas nomeadas no artigo anterior desta lei, são obrigadas:

I). A informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II). A exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;

III). Franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Artigo 395. Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Artigo 396. As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar, ao órgão competente, o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Artigo 397. Nenhum processo cujo objetivo seja a concessão de “Baixa e Habite-se”, “Modificação ou Subdivisão de Terreno”, “Licença para Execução e Aprovação de Obras Particulares e Arruamentos e Loteamentos”, “Alvará de Licença de Localização” e “Licença para Exploração e Utilização de Propaganda e Publicidade”, será arquivado antes de sua remessa ao órgão competente, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 398. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Artigo 399. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

Parágrafo 1º. No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

Parágrafo 2º. No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

Parágrafo 3º. No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

Parágrafo 4º. No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Artigo 400. Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:

- I). A escritura registrada ou não;
- II). Contrato de compra e venda registrado ou não;
- III). O formal de partilha registrado ou não;
- IV). Certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Artigo 401. Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere o inciso I do artigo anterior, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

- I). Apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o índice cadastral anterior;
- II). O contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

Seção III Do Cadastro Mobiliário

Artigo 402. São obrigadas a promoverem a inscrição no Cadastro Mobiliário:

- I). As pessoas físicas ou jurídicas à obrigação tributária principal;
- II). As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade;
- III). As demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do município.

Artigo 403. As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no artigo anterior, desta lei, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

- I). A informar ao Cadastro Mobiliário qualquer alteração contratual ou estatutária;
- II). Informar ao Cadastro Mobiliário o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;
- III). A exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a das todas as informações solicitadas pelo fisco.

Seção IV Do Cadastro de Anúncio



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Artigo 404. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Anúncio, dos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instalados:

- I). Em vias, logradouros e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações;
- II). Em lugares que possam ser avistados das vias públicas, mesmo colocados nos espaços internos de terrenos ou edificações;
- III). Em locais de acesso ao público, exibidos nos recintos de aglomeração popular, como ginásios e estádios de esportes ou espetáculos, parque de exposições, feiras ou similares.

Artigo 405. Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Artigo 406. De acordo com a natureza e a modalidade da mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em:

- I). Quanto ao movimento:
 - a). Animado;
 - b). Inanimado;
- II). Quanto à iluminação:
 - a). luminoso;
 - b). não-luminoso.

Parágrafo 1º. Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, cores e dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

Parágrafo 2º. Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

Parágrafo 3º. Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

Parágrafo 4º. Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Artigo 407. O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora do veículo de divulgação.

Parágrafo Único. Não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.

Artigo 408. O Cadastro de Anúncio será formado pelos seguintes dados do veículo de divulgação:

- I). Proprietário;
- II). Tipo;
- III). Dimensão;
- IV). Local;
- V). Data de instalação;
- VI). Nome ou razão social do responsável pela elaboração, confecção e instalação do veículo de divulgação;
- VII). Valor pago pelo serviço prestado e número da respectiva nota fiscal emitida.

Artigo 409. O veículo de divulgação inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Anúncio.

Parágrafo 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Anúncio deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação.

Parágrafo 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no anúncio através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

Parágrafo 3º. O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

Parágrafo 4º. A inscrição do número do anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Parágrafo 5º. Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre deverão também Ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local, com a identificação: Número do Anúncio do CADAM.

Artigo 410. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção V

Do Cadastro de Aparelho e Transporte

Artigo 411. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Aparelho de Transporte, de engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificadas ou em fase de edificação, do tipo:

- I). Elevadores de passageiros e cargas;
- II). Ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres;
- III). Escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar.

Artigo 412. O proprietário do aparelho de transporte é a pessoa física ou jurídica titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título, não- edificado, edificado ou em fase de edificação, que instale ou mantenha instalado o engenho móvel.

Artigo 413 O cadastro de Aparelho de Transporte será formado pelos seguintes dados do engenho móvel:

- I). Proprietário;
- II). Tipo, marca e modelo;
- III). Local;
- IV). Data da instalação;
- V). Nome ou razão social do responsável pela instalação e assistência técnica, quando for o caso, do engenho móvel;
- VI). Valor pago pelo serviço de instalação e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Artigo 414. O engenho móvel inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Aparelho de Transporte.

Parágrafo 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Aparelho de Transporte deverá obrigatoriamente, ser afixado no engenho móvel.

Parágrafo 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no aparelho de transporte através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao engenho móvel como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio aparelho, no tocante à resistência e durabilidade.

Parágrafo 3º. O número do registro do engenho móvel deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

Artigo 415. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do aparelho de transporte, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou a alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção VI

Do Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico

Artigo 416. É obrigatória a inscrição, no cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico:

- I). Das máquinas e dos motores de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;
- II). Dos equipamentos eletromecânicos, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço.

Artigo 417. O proprietário da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do instrumento industrial.

Artigo 418. O Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico será formado pelos seguintes dados do instrumento industrial:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

- I). Proprietário;
- II). Tipo, marca e modelo;
- III). Potência, em "hp", no caso de motores;
- IV). Local;
- V). Data de instalação;
- VI). Nome ou razão do responsável pela locação, instalação e assistência técnica, quando for o caso, do instrumento industrial;
- VII). Valor pago pelo serviço de locação e instalação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida;

Artigo 419. O instrumento industrial inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico.

Parágrafo 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico deverá, obrigatoriamente, ser afixado no instrumento industrial.

Parágrafo 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no instrumento industrial através da pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado à máquina, motor e equipamento industrial como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio instrumento industrial, no tocante à resistência e durabilidade.

Parágrafo 3º. O número do registro do instrumento industrial deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integrem o seu conteúdo.

Artigo 420. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do instrumento industrial, fica o proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção VII

Do Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiros

Artigo 421. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiros:

- I). Dos veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;
- II). Os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Artigo 422. O proprietário do veículo de transporte de passageiro é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do utilitário motorizado.

Artigo 423. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro será formado pelos seguintes dados do utilitário motorizado:

- I). Proprietário;
- II). Tipo, marca e modelo;
- III). Data de circulação;
- IV). Nome ou razão social do responsável pela locação, quando for o caso;
- V). Valor pago pelo serviço locação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Artigo 424. O utilitário motorizado inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

Parágrafo 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro deverá, obrigatoriamente, ser afixado no utilitário motorizado.

Parágrafo 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no utilitário motorizado através de pintura, adesiva ou autocolante ou, no caso dos novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte como parte integrante de sua textura, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio utilitário motorizado, no tocante à resistência e durabilidade.

Parágrafo 3º. O número do registro do utilitário motorizado deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, porventura, integram a sua identificação.

Artigo 425. Ocorrendo retirada ou alteração das características do utilitário motorizado, fica o proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção VIII

Do Cadastro Rural



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Artigo 426. É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Rural:

- I). O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;
- II). O inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- III). O titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

Artigo 427. As pessoas nomeadas no artigo anterior desta lei, são obrigadas:

- I). A informar ao Cadastro Rural qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;
- II). A exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;
- III). Franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Artigo 428. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Artigo 429. Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Rural:

- I). A escritura registrada ou não;
- II). Contrato de compra e venda registrado ou não;
- III). O formal de partilha registrado ou não;
- IV). Certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Artigo 430. Considera-se possuidor de imóvel rural, a que se refere o inciso I do artigo anterior, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

- I). Apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o índice cadastral anterior;
- II). O contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

Artigo 431. No Cadastro Rural deverá constar no mínimo as seguintes informações:

- I). Nome e endereço completo do imóvel, e suas características, inclusive a inscrição do INCRA;
- II). Nome e endereço do seu possuidor a qualquer título, inclusive seu CPF;
- III). Tipo de cultura ou atividade exercida no imóvel, bem como a área utilizada para cada uma.

Artigo 432. Todo possuidor de imóvel rural está obrigado a emissão da nota fiscal de produtor, tanto para as vendas bem como para simples transferência, conforma dispor regulamento da SEFA (Secretaria de Estado da Fazenda).

Parágrafo Único. A nota fiscal de produtor, que trata o presente artigo, fica sujeita as normas do Departamento de Finanças do Estado do Paraná, em convênio com o Município.

Artigo 433. Fica o chefe do executivo municipal autorizado a fornecer o talonário de nota fiscal para o contribuinte, dentro das normas previstas, sem custo para o sujeito passivo.

Artigo 434. O Município, através de convênio específico com o Governo do Estado, colocará em disponibilidade servidores municipais para em conjunto prestarem serviços de fiscalização e acompanhamento da emissão e controle da nota fiscal do produtor.

Artigo 435. Sempre que ocorrer a transmissão do bem imóvel localizado na zona rural, fica o tabelião obrigado a comunicar o serviço de cadastro fiscal do Município, para as devidas alterações.

Parágrafo Único. Na Ocorrência da transmissão é obrigatória a apresentação da certidão negativa, passada pelo departamento competente da Prefeitura, sendo atribuída tal responsabilidade para os serventuários responsáveis pela lavratura e registro dos título de propriedades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Artigo 436. A contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública para o custeio da prestação de serviço de Iluminação Pública, tendo como limite total as despesas realizadas.

Parágrafo Único. O serviço previsto no artigo anterior compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção II

Do fato Gerador e da incidência

Artigo 437. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem o fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, prestado ou colocado, à disposição pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Artigo 438. O fato gerador da Contribuição considera-se ocorrido, todos os meses, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição, os serviços de Iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, a sua manutenção, reparação de suas instalações, limpeza, bem como inspeção de lâmpadas e de circuitos, conservação e substituição de equipamentos, melhoramentos e expansão da rede de iluminação, inclusive a poda de arvores, para melhor iluminação e prevenção.

Parágrafo único. Não ocorrerá incidência da Contribuição relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da união, dos Estados, do Distrito federal e do Município.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Artigo 439. O sujeito passivo da Contribuição é a pessoa física ou jurídica beneficiada pelo Serviço de Iluminação Pública, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título do imóvel, edificado ou não, ou lindeiro, localizado em vias ou logradouros público do Município

Parágrafo 1º. É o sujeito passivo solidário da contribuição, o locatário ou o comodatário do imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

Parágrafo 2º. A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

Parágrafo 3º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiada em razão do Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo 4º. Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 440. A base de cálculo da Contribuição, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado efetivamente ou potencial dos serviços de iluminação pública prestado ou colocado à disposição do imóvel edificado ou não, alcançado pelo serviço.

Artigo 441. Será calculada e devida:

I). Para os imóveis edificados em função da faixa de consumo próprio mensal de energia do contribuinte, conforme Tabela XX, anexa a esta Lei.

II). Para os imóveis não edificados será variável de acordo com a área e a localização do imóvel, calculada e devida em função dos valores orçados em relação a soma das medidas lineares de testada, do tipo ou característica de iluminação, de imóveis lindeiros com logradouros públicos beneficiados pelos serviços, conforme relação de fórmula constante da Tabela XXI, anexa a esta Lei.

Parágrafo 1.º Para imóveis territoriais com mais de uma testada linear, serão considerados para efeito de cálculo da Contribuição, a média aritmética da soma das mesmas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Parágrafo 2º. A Municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição.

Artigo 442. O valor da contribuição para os exercícios subseqüentes será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no convênio, da variação da inflação anual (entre 1º de Janeiro e 31 de Dezembro) medida pela variação do INPC/IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para a correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo Único – Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da contribuição devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subseqüente ao da previsão normativa federal.

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 443. A taxa será devida integral, mensal e anualmente.

- I). Mensal para os imóveis edificados;
- II). Anualmente para os imóveis não edificados.

Artigo 444. O lançamento e a cobrança da Contribuição do Serviço de Iluminação Pública poderá ser efetuado através convênio com a empresa concessionária de energia para lançamento e cobrança da contribuição que trata o presente artigo.

Parágrafo 1º. A arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, quando efetuada pelo Município, poderá ser em conjunto com outros tributos, atendendo o princípio da identificação de cada lançamento, ou separadamente conforme dispor regulamento, determinando o local e a época do pagamento, quando pela companhia de energia conforme dispor o convênio celebrado com o Município.

Parágrafo 2º. O convênio a que se refere este artigo deverá prever, obrigatoriamente, repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

Parágrafo 3º. O montante devido e não pago da contribuição a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Artigo 445. O contribuinte poderá reclamar, junto a Divisão de Tributação no prazo máximo de 30 (trinta) dias para impugnação, de qualquer dos itens abaixo relacionados, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

- I). O erro na localização ou outros dados do imóvel;
- II). O cálculo dos índices atribuídos;
- III). O valor da contribuição;

Parágrafo 1º. A reclamação, dirigida à Secretaria da Divisão de Tributação ou protocolo geral e mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o “quantum” que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

Parágrafo 2º. A Secretaria de Divisão de Tributação do Município proferirá a decisão no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

Parágrafo 3º. Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Parágrafo 4º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

Artigo 446. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição e que deverá custear os serviços de Iluminação pública previstos neste Código.

Artigo 447. A instituição e regulamentação do FUMIP poderá ser mediante lei específica ou decreto do executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

CAPÍTULO II CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 448. A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que ocorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada.

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I

Do fato Gerador e da incidência

Artigo 449. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

- I). Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II). Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III). Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV). Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgoto, instalação de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicação em geral ou de suprimento de gás e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelos municípios;
- V). Proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;
- VI). Pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII). Construção de acessos aos aeródromos e aeroportos;
- VIII). Aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;
- IX). Execução de quaisquer outros melhoramentos que resultem em benefício de imóveis particulares.

Parágrafo Único. Não ocorrerá incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da união, dos Estados, do Distrito federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

Artigo 450. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 451. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

Parágrafo 1º. A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

Parágrafo 2º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

Parágrafo 3º. Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Parágrafo 4º. No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Seção III

Da Base de Cálculo

Artigo 452. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Parágrafo 1º. Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Parágrafo 2º. A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuário, as atividades econômicas predominante e o nível de desenvolvimento da região.

Artigo 453. A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo Único. A Municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

Artigo 454. Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no custo da obra apurado pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I). Delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II). Dividirá a zona de influência em faixas correspondente aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III). Individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV). Obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V). Calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação das seguintes formas:
 - a). Tratando-se de obras de pavimentação o valor da contribuição de melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeiro pela metade do custo pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso.

b). Para as demais obras:

$$C_{mi} = C \times \frac{H_f \cdot a_i}{H_f \cdot a_f}, \text{ onde:}$$

- C_{mi} : contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;
C : custo da obra a ser ressarcido;
H_f : índice de hierarquização de benefício de cada faixa;
A_i : área territorial e cada imóvel;
A_f : área territorial de cada faixa;
X : sinal de somatório;

Artigo 455. Em qualquer situação o valor da Contribuição de Melhoria nunca será superior à valorização do imóvel beneficiado pela obra pública.

Seção IV Do Lançamento

Artigo 456. Verificada a ocorrência do fato gerador, a Secretaria, responsável pela área fazendária, procederá ao lançamento, escriturado, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

- I). Valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II). Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III). Prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias;
- IV). Local do pagamento.

Parágrafo Único. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

Artigo 457. O contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I). O erro na localização e dimensões do imóvel;
- II). O cálculo dos índices atribuídos;
- III). O valor da contribuição;
- IV). O número de prestações.

Parágrafo 1º. A reclamação, dirigida à Procuradoria Geral do Município, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o "quantum" que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Parágrafo 2º. A Procuradoria Geral do Município proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

Parágrafo 3º. Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Parágrafo 4º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

Seção V Da Cobrança

Artigo 458. Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a responsável pela área fazendária, deverá:

- I). Publicar, previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:
 - a). Delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
 - b). Memorial descritivo do projeto;
 - c). Orçamento total ou parcial das obras;
 - d). Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.
- II). Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo 1º. A impugnação será dirigida à Procuradoria Geral do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

Parágrafo 2º. A Procuradoria Geral do Município proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição ou do recurso, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definido expressamente os seus efeitos.

Seção VI Do Recolhimento

Artigo 459. A Contribuição de Melhoria será arrecadada em parcelas anuais, de tal forma que nenhuma exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

Parágrafo 1º. Cada parcela anual será dividida em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 30% (trinta por cento) da UPFPR vigente no mês da notificação do lançamento.

Parágrafo 2º. As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Artigo 460. É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

Artigo 461. Caberá ao Município, através da secretaria responsável pela área fazendária, lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, no caso de serviço público concedido.

TITULO V SANÇÕES PENAI S CAPÍTULO I DAS PENALIDADES EM GERAL

Artigo 462. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Artigo 463. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Artigo 464. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I). Aplicação de multas;
- II). Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- III). Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- IV). Sujeição a regime especial de fiscalização.

Artigo 465. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

- I). O pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II). O cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Artigo 466. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I Das Multas

Artigo 467. As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I). O valor da Unidade Padrão Fiscal do Paraná - UPFPR;
- II). O valor do tributo, corrigido monetariamente.

Parágrafo 1º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal

Parágrafo 2º. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Artigo 468. Com base no inciso I, do artigo anterior desta lei, serão aplicadas as seguintes multas :

- I). De 2,0 (duas) UPFPR:
 - a). Quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, na forma e prazos previsto na legislação;
 - b). Quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Contribuintes, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, inclusive a baixa;
 - c). Por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel, de sua propriedade;
 - d). Por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferece-los incompletos;
 - e). Por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;
 - f). Por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;
 - g). Por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;
 - h). Por não registrar os livros fiscais na repartição competente;
- II). De 3,5 (três e meia) UPFPR:
 - a). Por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
 - b). Por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;
 - c). Por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;
 - d). Por deixar de escriturar documento fiscal;
 - e). Por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;
 - f). Por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;
 - g). Pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;
 - h). Por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;
 - i). Por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;
 - j). Por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;
 - k). Por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

I). Por não publicar e comunicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

III). De 5,0 (cinco) UPFPR:
a). Por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;
b). Por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;
c). Por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;
d). Por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;
e). Por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

IV). De 7,5 (sete e meia) UPFPR:
a). Por embarçar ou impedir a ação do fisco;
b). Por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
c). Por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
d). Por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
e). Pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

V). De 4,0 (quatro) UPFPR, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Parágrafo Único. O valor da penalidade aplicada será acrescido em 50% (cinquenta por cento), se não recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Artigo 469. Com base no inciso II, do artigo anterior, serão aplicadas as seguintes multas:

I). Diária, de 5% (cinco por cento) do valor da prestação pecuniária mensal, por não atenderem à notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução das obras ou serviços.

II). De 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:
a). Por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
b). Por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
c). Por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
e). Em caso de impossibilidade de retirada dos equipamentos do local onde foi disposto clandestinamente, a prestação pecuniária mensal será cobrada, até a cessação da irregularidade, estando sujeitas à perda dos equipamentos implantados.
f). Por falta de recolhimento de tributo, apurado por meio de ação fiscal, ou por qualquer outra omissão de receita;
g). Para fins de cálculo das multas deste inciso será considerada a data da publicação da presente Lei, da fraude ou da instalação dos equipamentos, se devidamente comprovada essa data.

III). De 100% (cem por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:

- a). Substituição tributária;
- b). Responsabilidade tributária.

Parágrafo Único. O valor da penalidade aplicada será acrescida em 50% (cinquenta por cento), se não recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Seção II

Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes Da Administração Direta e Indireta do Município

Artigo 470. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal Direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo Único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Seção III

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Artigo 471. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artigo 472. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I). Apresentar indício de omissão de receita;
- II). Tiver praticado sonegação fiscal;
- III). Houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV). Reiteradamente viole a legislação tributária.

Artigo 473. Constitui indício de omissão de receita;

- I). Qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II). A escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III). A ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV). A efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V). Qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Artigo 474. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

- I). Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
 - a). Ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
 - b). Das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.
- II). Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Artigo 475. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Artigo 476. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Artigo 477. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

- I). Sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;
- II). Por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;
- III). Tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Artigo 478. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Artigo 479. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA Seção I Dos Crimes Praticados por Particulares

Artigo 480. Constitui crime funcional contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I). Omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II). Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;
- III). Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV). Elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V). Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com legislação;
- VI). Emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Artigo 481. Constitui crime da mesma natureza:

- I). Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II). Deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;
- III). Exigir, pagar ou receber, para si ou ora o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;
- IV). Deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;
- V). Utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informações contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

Seção II Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Artigo 482. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

- I). Extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutiliza-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;
- II). Exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes e iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobra-los parcialmente;
- III). Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;
- IV). Exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Seção III Das Obrigações Gerais

Artigo 483. Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Artigo 484. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 100 do Código Penal.

Artigo 485. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

TÍTULO VI PROCESSO FISCAL CAPÍTULO I Do Procedimento Fiscal

Artigo 486. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

- I). Atos;
 - a). Apreensão;
 - b). Arbitramento;
 - c). Diligência;
 - d). Estimativa;
 - e). Homologação;
 - f). Inspeção;
 - g). Interdição;
 - h). Levantamento;
 - i). Plantão;
 - j). Representação;
- II). Formalidades;
 - a). Auto de Apreensão – APRE;
 - b). Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI;
 - c). Auto de interdição – INTE;
 - d). Relatório de Fiscalização – REFI;
 - e). Termo de Diligência Fiscal – TEDI;
 - f). Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;
 - g). Termo de Inspeção Fiscal – TIFI,
 - h). Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização- TREF;
 - i). Termo de Intimação – TI;
 - j). Termo de Verificação Fiscal – TVF.

Artigo 487. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir à espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

- I). Do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF ou do Termo de Intimação – TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;
- II). Do Auto de Apreensão – APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI e do Auto de Interdição – INTE;
- III). Do termo de Diligência Fiscal – TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal- TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I Da Apreensão

Artigo 488. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não- fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 489. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 490. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessário à prova.

Parágrafo Único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e pedágio.

Artigo 491. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Parágrafo 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2º. Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Parágrafo 3º. Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo 4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Artigo 492. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo Único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Artigo 493. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo Único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II Do Arbitramento

Artigo 494. A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

- I). Quanto ao ISSQN:
 - a). Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
 - b). Os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos não merecerem fé;
 - c). O contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
 - d). Existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
 - e). Ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
 - f). Houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
 - g). Tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;
 - h). Apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II). Quanto ao IPTU:

- a). A coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
- b). Os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III). Quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Artigo 495. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

- I). Relativamente ao ISSQN:
 - a). O valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
 - b). Ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
 - c). Aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

- d). O montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- e). Impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f). Outras despesas mensais obrigatórias.

II). Relativamente ao IPTU e ao ITBI : o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo Único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Artigo 496. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se à o preço do serviço, levando-se em conta:

- I). Os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II). O preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III). Os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Artigo 497. O arbitramento:

- I). Referir-se á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II). Deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III). Será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;
- IV). Com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI;
- V). Cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III
Da Diligência

Artigo 498. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de;

- I). Apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
- II). Fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- III). Aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV
Da Estimativa

Artigo 499. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

- I). Atividade exercida em caráter provisório;
- II). Sujeito passivo de rudimentar organização;
- III). Contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV). Sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo Único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Artigo 500. A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I). O preço corrente do serviço, na praça;
- II) O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III). O valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Artigo 501. O regime de estimativa:

- I). Será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;
- II). Terá a base de cálculo expressa em UPFPR;
- III). A critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado.
- IV). Dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

V). Por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Artigo 502. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo Único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Artigo 503. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo Único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V Da Homologação

Artigo 504. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os auto lançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

Parágrafo 1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolútoría da ulterior homologação do lançamento.

Parágrafo 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

Parágrafo 3º. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Parágrafo 4º. O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI Da Inspeção

Artigo 505. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

- I). Apresentar indício de omissão de receita;
- II). Tiver praticado sonegação fiscal;
- III). Houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV). Opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Artigo 506. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apresentará mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII Da Interdição

Artigo 507. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interdirá o local onde será exercida a atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo Único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII Do Levantamento

Artigo 508. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com intuito de :

- I). Elaborar arbitramento;
- II). Apurar estimativa;
- III). Proceder a homologação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Seção IX Do Plantão

Artigo 509. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando :

- I). Houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II). O contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X Da Representação

Artigo 510. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou outras leis ou regulamentos fiscais.

Artigo 511. A representação:

- I). Far-se-á em petição assinada discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
- II). Deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;
- III). Não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;
- IV). Deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou atuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI Dos Autos e Termos de Fiscalização

Artigo 512. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

- I). Serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias;
 - a). Tipograficamente em talonário próprio ou
 - b). Eletronicamente em formulário contínuo.
- II). Conterão, entre outros, os seguintes elementos;
 - a). A qualificação do contribuinte;
 - a .1). Nome ou razão social;
 - a .2). Domicílio tributário;
 - a .3). Atividade econômica;
 - a .4). Número de inscrição no cadastro, se o tiver.
 - b). O momento da lavratura :
 - b.1). Local;
 - b.2). Data;
 - b.3). Hora.
 - c). A formalização do procedimento;
 - c.1). Nome e assinatura da autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
 - c.2). Enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.
- III). Sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;
- IV). Se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;
- V). A assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;
- VI). As omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficiente para a identificação dos fatos;
- VII). Nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI e do Auto de Apreensão – APRE, é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

VIII). Serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras;

a). Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b). Por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c). Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX). Presumem-se lavrados, quando:

a). Pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b). Por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c). Por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X). Uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Artigo 513. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar :

I). O Auto de Apreensão – APRE: a apreensão de bens e documentos;

II). O Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III). O Auto de Interdição – INTE : a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV). O Relatório de Fiscalização – REFI : a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V). O Termo de Diligência Fiscal – TEDI : a realização de diligência;

VI). O Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF : o início de levantamento homologatório;

VII). O Termo de Inspeção Fiscal – TIFI : a realização de inspeção;

VIII). O Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF : o regime especial de fiscalização;

IX). O Termo de Intimação – TI : a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X). O Termo de Verificação Fiscal – TVF : o término de levantamento homologatório.

Artigo 514. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda relativamente ao:

I). Auto de Apreensão – APRE:

a). A ação de bens e documentos apreendidos;

b). A indicação do lugar onde ficarão depositados;

c). A assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d). A citação expressa do dispositivo legal violado;

II). Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI ;

a). A descrição do fato que ocasionar a infração;

b). A citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c). A comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III). Auto de Interdição – INTE:

a). A descrição do fato que ocasionar a interdição;

b). A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c). A ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV). Relatório de Fiscalização – REFI;

a). A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.

b). A citação expressa da matéria tributável;

V). Termo de Diligência Fiscal – TEDI:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

- a). A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b). A citação expressa do objetivo da diligência;

- VI). Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF:
 - a). A data de início do levantamento homologatório;
 - b). O período a ser fiscalizado;
 - c). A relação de documentos solicitados;
 - d). O prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

- VII). Termo de Inspeção Fiscal – TIFI:
 - a). A descrição do fato que ocasionar a inspeção;
 - b). A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

- VIII). Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF:
 - a). A descrição do fato que ocasionar o regime;
 - b). A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
 - c). As prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte,
 - d). O prazo de duração do regime.

- IX). Termo de Intimação – TI:
 - a). A relação de documentos solicitados;
 - b). A modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;
 - c). A fundamentação legal;
 - d). A indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
 - e). O prazo para atendimento do objeto da intimação.

- X). Termo de Verificação Fiscal – TVF :
 - a). A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
 - b). A citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Seção I Das Disposições Preliminares

Artigo 515. O Processo Administrativo Tributário será:

- I). Regido pelas disposições desta Lei;
- II). Iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela autoridade Fiscal;
- III). Aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de Legislação Tributária.

Seção II Dos Postulantes

Artigo 516. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Artigo 517. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III Dos Prazos

Artigo 518. Os prazos :

- I). São contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;
- II). Só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;
- III). Serão de 30 (trinta) dias para:
 - a). Apresentação de defesa;
 - b). Elaboração de contestação;
 - c). Pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
 - d). Resposta à consulta;
 - e). Interposição de recurso voluntário;

- IV). Serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;
 - a). Interposição de recurso de ofício ou de revista;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

b). Pedido de reconsideração.

VI). Não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado, contados:

- a). De defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
- b). De contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
- c). De recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII). Fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia que o processo retornar.

Seção IV Da Petição

Artigo 519. A petição :

- I). Será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:
 - a). Nome ou razão social do sujeito passivo;
 - b). Número de inscrição no Cadastro Fiscal;
 - c). Domicílio tributário;
 - d). A pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
 - e). As diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II). Será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III). Não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem com o impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V Da Instauração

Artigo 520. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por :

- I). Petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;
- II). Auto de Infração e Termo de Intimação.

Artigo 521. O servidor que instaurar o processo :

- I). Receberá a documentação;
- II). Certificará a data de recebimento;
- III). Numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV). O encaminhará para a devida instrução.

Seção VI Da Instrução

Artigo 522. A autoridade que instruir o processo :

- I). Solicitará informações e pareceres;
- II). Deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III). Numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV). Mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V). Abrirá prazo para recurso.

Seção VII Das Nulidades

Artigo 523. São nulos :

- I). Os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoas que não seja Autoridade Fiscal;
- II). Os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Parágrafo Único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Artigo 524. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo Único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII Das Disposições Diversas

Artigo 525. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Artigo 526. É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Artigo 527. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Artigo 528. Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

Parágrafo 1º. Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou em julgado na via administrativa.

Parágrafo 2º. Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

Parágrafo 3º. Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Artigo 529. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL Seção I Do Litígio Tributário

Artigo 530. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo Único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II Da Defesa

Artigo 531. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo Único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III Da Contestação

Artigo 532. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

Parágrafo 1º. Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Parágrafo 2º . Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV Da Competência

Artigo 533. São competentes para julgar na esfera administrativa :

- I). Em primeira instância, a Procuradoria Geral do Município;
- II). Em Seção, o Conselho municipal de Contribuintes
- III). Em instância especial, o Prefeito Municipal.

Seção V Do Julgamento em Primeira Instância

Artigo 534. Elaborada a contestação, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município para proferir a decisão.

Artigo 535. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devido julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Artigo 536. Se entender necessárias, a Procuradoria Geral do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Artigo 537. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

Parágrafo 1º. Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

Parágrafo 2º. Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Artigo 538. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

Parágrafo 1º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

Parágrafo 2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública municipal para promover a cobrança executiva.

Artigo 539. A decisão:

- I). Será redigida com simplicidade e clareza;
- II). Conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III). Arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV). Indicará os dispositivos legais aplicados;
- V). Apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI). Concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VII). Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;
- VIII). De primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;
- IX). Não sendo proferida, no prazo estabelecido nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Artigo 540. as inexactidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Seção VI Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Artigo 541. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Artigo 542. O recurso voluntário :

- I). Será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;
- II). Poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Artigo 543. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Artigo 544. O recurso de ofício:

- I). Será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;
- II). Não sendo interposto, deverá o Conselho municipal de Contribuintes requisitar o processo.

Seção VIII Do Julgamento em Segunda Instância

Artigo 545. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

Parágrafo 1º. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

Parágrafo 2º. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Artigo 546. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 547. O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Artigo 548. O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo Único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Artigo 549. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo Único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

Seção IX Do Pedido de Reconsideração para a Instância Especial

Artigo 550. Dos Acórdãos não-unânicos do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Artigo 551. O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção X Do Recurso de Revista para a Instância Especial

Artigo 552. Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Artigo 553. O recurso de revista:

- I). Além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;
- II). Será interposto pelo Presidente do Conselho.

Seção XI Do Julgamento em Instância Especial

Artigo 554. Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

Artigo 555. Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo Único. Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

Seção XII Da Eficácia da Decisão Fiscal

Artigo 556. Encerra-se o litígio tributário com:

- I). A decisão definitiva;
- II). A desistência de impugnação ou de recurso;
- III). A extinção do crédito;
- IV). Qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Artigo 557. É definitiva a decisão:

- I). De primeira instância:
 - a). Na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
 - b). Esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.
- II). De segunda instância:
 - a). Unânime, quando não caiba recurso de revista;
 - b). Esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.
- III). De instância especial.

Seção XIII Da Execução da Decisão Fiscal

Artigo 558. A execução da decisão fiscal consistirá:

- I). Na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II). Na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
- III). Na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida Indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO NORMATIVO Seção I Da Consulta

Artigo 559. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo Único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Artigo 560. A consulta:

- I). Deverá ser dirigida à Procuradoria Geral do Município, constando obrigatoriamente:
 - a). Nome, denominação ou razão social do contribuinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

- b). Número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c). Domicílio tributário do consultante;
- d). Sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e). Se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- f). A descrição do fato objeto da consulta;
- g). Se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II). Formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

III). Não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria Geral do Município, quando:

- a). Não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b). Formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c). Manifestamente protelatória;
- d). O fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- e). A situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- f). Não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV). Uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

- a). Suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b). Impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

Parágrafo 1º. A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

Parágrafo 2º. A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Artigo 561. A Procuradoria Geral do Município, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

- I). Solicitar a emissão de pareceres;
- II). Baixar o processo em diligência;
- III). Proferir a decisão.

Artigo 562. Da decisão:

- I). Caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;
- II). Do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Artigo 563. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Artigo 564. Considera-se definitiva a decisão proferida:

- I). Pela Procuradoria Geral do Município, quando não houver recurso;
- II). Pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção II

Do Procedimento Normativo

Artigo 565. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Artigo 566. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Artigo 567. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES Seção I Da Composição

Artigo 568. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 04 (quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes.

Parágrafo Único. A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

Artigo 569. Os representantes:

- I). Da Fazenda Pública Municipal, serão:
 - a). Conselheiros efetivos;
 - a .1). O secretário, responsável pela área fazendária;
 - a .2). O responsável pela fiscalização;
 - b). Conselheiros Suplentes, 02 (duas) autoridades Fiscais nomeadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária, ou pelo prefeito.
- II). Dos Contribuintes, serão, 01 (um) Conselheiro efetivo e (um) Conselheiro Suplente:
 - a). Representante dos Contabilistas;
 - b). Representante da Associação Comercial e Industrial do Município;

Parágrafo único. A cada Conselheiro, efetivo ou suplente, será atribuído um jeton correspondente a 1,0 (uma) UPFPR, por comparecimento a sessão.

Artigo 570. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito.

Parágrafo Único. Ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será atribuída uma gratificação mensal, correspondente a 4,0 (quatro) UPFPR.

Seção II Da Competência

Artigo 571. Compete ao Conselho:

- I). Julgar recurso voluntário contra decisões de órgãos julgador de primeira instância;
- II). Julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgados de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Artigo 572. São atribuições dos Conselheiros :

- I). Examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II). Comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
- III). Pedir esclarecimentos vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV). Proferir voto, na ordem estabelecida;
- V). Redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
- VI). Redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
- VII). Prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Artigo 573. Compete ao Secretário Geral do Conselho :

- I). Secretariar os trabalhos das reuniões;
- II). Fazer executar as tarefas administrativas;
- III). Promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
- IV). Distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Artigo 574. Compete ao Presidente do Conselho :

- I). Presidir as sessões;
- II). Convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
- III). Determinar as diligências solicitadas;
- IV). Assinar os Acórdãos;
- V). Proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
- VI). Designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

VII). Interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.

Parágrafo 1º. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.

Parágrafo 2º. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor da Fiscalização.

Seção III Das Disposições Gerais

Artigo 575. Perde a qualidade de Conselheiro:

- I). O representante dos contribuintes que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;
- II). A Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

Artigo 576. O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Artigo 577. Não serão remuneradas as sessões que excederem a 06 (seis) mensais.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Artigo 578. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único. São normas complementares das Leis e Decretos:

- I). As portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II). As decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III). As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV). Os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Artigo 579. Somente a lei pode estabelecer :

- I). A instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;
- II). A cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
- III). As hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.
 - a). Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.
 - b). Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA

Artigo 580. Entram em vigor :

- I). Na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II). 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III). Na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

IV). No primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

- a). Instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;
- b). Extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO

Artigo 581. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo Único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam .

Artigo 582. A lei aplica-se ao ato fato pretérito :

- I). Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
- II). Tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a). Quando deixe de defini-lo como infração;
 - b). Quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
 - c). Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Parágrafo Único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV DA INTERPRETAÇÃO

Artigo 583. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada;

- I). A analogia;
- II). Os princípios gerais de direito tributário;
- III). Os princípios gerais de direito público;
- IV). A equidade.

Parágrafo 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

Parágrafo 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Artigo 584. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre;

- I). Suspensão ou exclusão do crédito tributário
- II). Outorga de isenção;
- III). Dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Artigo 585. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto :

- I). À capitulação legal do fato;
- II). À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus feitos;
- III). À autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV). À natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Artigo 586. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Parágrafo 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Artigo 587. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 588. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 589. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I). Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II). Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Artigo 590. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se :

I). Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II). Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Artigo 591. Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO Seção I Das Disposições Gerais

Artigo 592. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se :

I). Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II). Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Artigo 593. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 594. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Seção II Da Solidariedade

Artigo 595. São solidariamente obrigadas :

- I). As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II). As pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Artigo 596. São os seguintes os efeitos da solidariedade :

- I). O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II). A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III). A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Da Capacidade Tributária

Artigo 597. A capacidade tributária passiva independe :

- I). Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II). De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III). De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Do Domicílio Tributário

Artigo 598. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal :

- I). Tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;
- II). Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III). Tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

Parágrafo 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Parágrafo 2º. A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Artigo 599. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA Seção I Da Disposição Geral

Artigo 600. A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II Da Responsabilidade dos Sucessores

Artigo 601. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 602. São pessoalmente responsáveis :

- I). O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II). O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de caju até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III). O espólio, pelos tributos devidos pelo de caju até a data da abertura da sucessão.

Artigo 603. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 604. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato :

- I). Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II). Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Artigo 605. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis :

- I). Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II). Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III). Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV). O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio,
- V). O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI). Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII). Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 606. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos :

- I). Pessoas referidas no artigo anterior;
- II). Os mandatários, prepostos e empregados;
- III). Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade Por Infrações

Artigo 607. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 608. A responsabilidade é pessoal ao agente :

- I). Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II). Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III). Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

- a). Das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;
- b). Dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c). Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Artigo 609. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Artigo 610. Os contribuintes, ou qualquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta lei, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

Parágrafo 1º. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados :

- I). A apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;
- II). A conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- III). A prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
- IV). De modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL CAPÍTULO I Das Disposições Gerais I

Artigo 611. O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regulamente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensada a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO

Seção I Do Lançamento

Artigo 612. O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Artigo 613. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Artigo 614. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 615. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 616. O lançamento efetuar-se á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo 1º. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Parágrafo 2º. O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados

Artigo 617. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá :

- I). Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II). Fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponible;
- III). Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV). Notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- V). Requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Artigo 618. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

- I). Através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;
- II). Através de edital publicado no órgão oficial;
- III). Através de edital afixado na Prefeitura.

Artigo 619. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I). Impugnação do sujeito passivo;
- II). Recurso de ofício,
- III). Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Artigo 620. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II Das Modalidades de Lançamento

Artigo 621. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Parágrafo 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Parágrafo 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Artigo 622. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando :

- I). O contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II). Tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixa de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;
- III). Por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;
- IV). Deva ser apreciados fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

V). Se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI). Se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 623. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I). Moratória;
- II). O depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
- III). As reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;
- IV). A concessão de medida liminar em mandato de segurança.
- V). A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI). O parcelamento

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção II

Da Moratória

Artigo 624. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Artigo 625. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos;

- I). O prazo de duração do favor;
- II). As condições da concessão do favor em caráter individual;
- III). Sendo caso:
 - a). Os créditos tributários e fiscais a que se aplica;
 - b). O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c). As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 626. A moratória abrange, somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Artigo 627. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I). Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II). Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Artigo 628. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Parágrafo 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Parágrafo 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO Seção I Das Modalidades

Artigo 629. Extinguem o crédito tributário:

- I). O pagamento;
- II). A compensação
- III). A transação;
- IV). A remissão;
- V). A prescrição e a decadência;
- VI). A conversão de depósito em renda;
- VII). O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII). A consignação em pagamento;
- IX). A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X). A decisão judicial passada em julgado.
- XI). A dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.
- XII). A prestação de serviços pelo contribuinte devedor até o limite que os valores compensarem entre si.

Parágrafo Único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição observado o disposto nos artigos 589 e 597.

Seção II Da Cobrança e do Recolhimento

Artigo 630. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

- I). Para pagamento bancário através de boletos;
- II). Por procedimento amigável;
- III). Mediante ação executiva.

Parágrafo 1º. A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

Parágrafo 2º. O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo secretário, responsável pela área fazendária.

Artigo 631. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de :

- I). Juros de mora, após trinta (30) dias, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II). Multa moratória:
 - a). Em se tratando de recolhimento espontâneo:
 - a 1). De 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, do valor do crédito tributário. (Lei 9430/1996, artigo 61)
 - a 2). O percentual da multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento)
 - a 3). No caso específico de Contribuição de Melhoria, aplica-se o percentual da alínea anterior.
 - b). Havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da citação judicial;
- III). Correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Artigo 632. Os documentos de Arrecadação de Receitas Municipais – DARMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Artigo 633. O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais – DARMs, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo secretário, responsável pela área fazendária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Seção III Do Parcelamento

Artigo 634. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que :

- I). Inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
- II). Tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- III). Denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Artigo 635. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo Único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Artigo 636. Fica atribuída, ao Secretário, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Artigo 637. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade Padrão Fiscal do Paraná - UPFPR, ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo Único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

- I). 0,50 (zero vírgula cinquenta) UPFPR, em se tratando de contribuinte pessoa física;
- II). 1,0 (uma) UPFPR, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Artigo 638. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPFPR, ou outro índice que venha a substituí-la.

Artigo 639. A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Artigo 640. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

Parágrafo 1º. Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

Parágrafo 2º. Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Artigo 641. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo Único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Artigo 642. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção IV Das Restituições

Artigo 643. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos :

- I). Cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II). Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III). Reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Artigo 644. A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do transito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 645. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados :

I). Nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo pré-anterior, da data do recolhimento indevido;

II). Nas hipóteses previstas no item III do artigo pré-anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

Artigo 646. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 647. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 648. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Artigo 649. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 650. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V

Da Compensação e da Transação

Artigo 651. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, Compensação e, ou a Transação.

I). A compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

Parágrafo 1.º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um pör cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Parágrafo 2.º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial

II). Propor a celebração, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

Artigo 652 – Conclui- se pela possibilidade da efetivação da Transação, desde que sejam atendidos os pressupostos contidos nos artigos 669 a 671.

Seção VI

Da Remissão

Artigo 653. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial, do crédito tributário e fiscal.

Parágrafo Único. Conclui-se pela possibilidade da efetivação da remissão, desde que sejam atendidos os pressupostos contidos nos artigos 669 a 671.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

- I). Conceder a remissão, total ou parcial do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:
 - a). Comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
 - b). Contestação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
 - c). Diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
 - d). Considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- II). Cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:
 - a). Estiver prescrito;
 - b). O sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
 - c). Inscrito em dívida ativa, for de até 1,0 (uma) UPFPR, tomando a cobrança ou execução anti-econômica, servindo essa limitação para efeito de consideração da “diminuta importância” referida na alínea “c” do inciso anterior.

Artigo 654. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII Da Decadência

Artigo 655. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados :

- I). Da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- II). Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- III). Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII Da Prescrição

Artigo 656. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

- I). Da data da sua constituição definitiva;
- II). Do término do exercício dentro do qual aqueles se tomarem devidos, no caso de lançamento direto.

Artigo 657. Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

- I). Pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;
- II). Por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- III). Pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- IV). Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- V). Pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Parágrafo 1º. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

Parágrafo 2º. Enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Artigo 658. A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Seção IX Da Prestação de Serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Art. 659. A prestação de serviços consistirá no contribuinte entregar à Fazenda Pública Municipal volume de serviços valorizado em igual montante do seu débito.

Parágrafo Primeiro – O valor dos serviços não será, nunca, inferior ao Salário Mínimo Nacional, respeitadas as proporções mês, dia ou hora.

Parágrafo Segundo – Quando o serviço for de natureza intelectual, técnica, científica ou qualquer outra, cuja valorização possa ser superior ao salário mínimo, tomará, em primeiro lugar o piso legal fixado para a categoria e em segundo lugar mediante livre convenção entre o contribuinte e a Fazenda Pública.

Parágrafo Terceiro – Quando ocorrer situações como a do parágrafo anterior, firmar-se-á um termo de ajuste quanto ao valor dos serviços.

Art. 660. A forma de prestação dos serviços será proposta pelo contribuinte, cuja viabilidade será decidida pela Fazenda Pública.

Art. 661. Os serviços prestados para quitação do crédito tributário não constituirá relação de emprego e nem gerará encargos dela decorrentes.

Art. 662. Em qualquer situação, a prestação de serviços pelo contribuinte para quitar sua dívida só poderá ser aceita pela Fazenda Pública se os mesmos aproveitarem à municipalidade.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO Seção I Das disposições Gerais

Artigo 663. Excluem o crédito tributário:

- I). A isenção;
- II). A anistia.

Parágrafo Único. Conclui-se pela possibilidade da efetivação da Exclusão, desde que sejam atendidos os pressupostos contidos nos artigos 669 a 671.

Artigo 664. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II Da Isenção

Artigo 665. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Artigo 666. A isenção não será extensiva:

- I). Às taxas;
- II). Às contribuições de melhoria;
- III). Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III Da Anistia

Artigo 667. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I). Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II). Às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Artigo 668. A anistia pode ser concedida:

- I). Em caráter geral;
- II). Limitadamente:
 - a). Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b). Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

- c). Sob condição do pagamento de tributos no prazo fixado pela lei que a conceder.

Seção IV Da Renúncia de Receita

Artigo 669. A Lei Complementar N.º 101, de 04 de Maio de 2000 (D.O.U. de 05 de maio de 2000), tendo como fundamento constitucional o capítulo destinado às finanças públicas (seção II, III do Capítulo II – Art. 14.º da Renúncia de Receita, Seção II do Capítulo III), fica recepcionada por esta lei.

Artigo 670. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquotas ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Artigo 671. A concessão de qualquer renúncia fiscal deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro em três exercícios: o de início de vigência e os dois subsequentes; e ainda, deverá atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I). Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do Art. 12, da LC N.º101, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II). Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, hipótese em que o ato só terá efeito após implementadas tais medidas.

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 672. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Artigo 673. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Artigo 674. Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Artigo 675. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Artigo 676. São Autoridades Fiscais:

- I). O Prefeito;
- II). O Secretário responsável pela área fazendária;
- III). Os Diretores e chefes de Órgãos da Receita;
- IV). Os agentes da Secretaria responsável pela área fazendária incumbidos da fiscalização dos Tributos Municipais

Artigo 677. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I). Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II). Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III). As empresas de administração de bens;
- IV). Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V). Os inventariantes;
- VI). Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII). Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar :



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 678. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 617, os seguintes:

- I). Requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II). Solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

Parágrafo 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação de sigilo.

Parágrafo 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I). Representações fiscais para fins penais;
- II). Inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III). Parcelamento ou moratória.

Artigo 679. A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Artigo 680. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de fora policial.

Artigo 681. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 682. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo 1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previsto para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

Parágrafo 2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

Parágrafo 3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Artigo 683. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Artigo 684. São de natureza Não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Artigo 685. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I). O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

- II). O valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III). A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV). A data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;
- V). O número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Parágrafo 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Parágrafo 3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Artigo 686. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Artigo 687. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Artigo 688. Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelarem-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 689. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

Parágrafo 1º. Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

Parágrafo 2º. Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

Parágrafo 3º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Artigo 690. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo Único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Artigo 691. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas

- I). Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II). Primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;
- III). Na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV). Na ordem decrescente dos montantes.

Artigo 692. A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos :

- I). De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de exigência administrativas sem fundamento legal;

Parágrafo 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Parágrafo 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

Parágrafo 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 693. O Secretário, responsável pela área fazendária, divulgará, até o último dia útil de cada trimestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Artigo 694. A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Artigo 695. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter;

- I). Nome ou razão social;
- II). Endereço ou domicílio tributário;
- III). Profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- IV). Início de atividade;
- V). Finalidade a que se destina;
- VI). O período a que se refere o pedido, quando for o caso,
- VII). Assinatura do requerente.

Artigo 696. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Artigo 697. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo Único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo.

- I). O crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II). A existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III). A existência de débito em cobrança executiva;
- IV). O débito confessado.

Artigo 698. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo Único. A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Artigo 699. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Artigo 700. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

Parágrafo 1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo 2º. As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

Artigo 701. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou indireta.

Artigo 702. Para efeito de transmissão de propriedade imóvel "inter vivos" ou "causa mortis", é indispensável a exibição da Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO FISCAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Artigo 703. A execução fiscal poderá ser promovida contra :

- I). O devedor;
- II). O fiador;
- III). O espólio;
- IV). A massa;
- V). O responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- VI). Os sucessores a qualquer título.

Parágrafo 1º. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvando o disposto nesta Legislação.

Parágrafo 2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

Parágrafo 3º. Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida

Parágrafo 4º. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Artigo 704. A petição inicial indicará apenas:

- I). O juiz a quem é dirigida;
- II). O pedido;
- III). O requerimento para citação.

Parágrafo 1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

Parágrafo 2º. A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparando inclusive por processo eletrônico.

Parágrafo 3º. A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

Parágrafo 4º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Artigo 705. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá :

- I). Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II). Oferecer fiança bancária;
- III). Nomear bens à penhora;
- IV). Indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo 1º. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Parágrafo 2º. Juntar-se à aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

Parágrafo 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

Parágrafo 4º. Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

Parágrafo 5º. A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Municipal.

Parágrafo 6º. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Artigo 706. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Artigo 707. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Artigo 708. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na formada Lei Federal n 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandato de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Artigo 709. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Artigo 710. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo ministério Público.

Parágrafo Único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS Seção I Das Disposições Gerais

Artigo 711. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Artigo 712. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único. O disposto nesse artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II Das Preferências

Artigo 713. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I). União;
- II). Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;
- III). Municípios, conjuntamente e "pro rata"

Artigo 714. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Artigo 715. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventários ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

Artigo 716. São preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vencidos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Artigo 717. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Artigo 718. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Artigo 719. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em licitações sem que o proponente faça prova de quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal.

LIVRO TERCEIRO DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS TÍTULO I SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 720. Os serviços Públicos não compulsórios compreendem toda e qualquer prestação, de natureza técnica ou administrativa, prestada pelo Município, de maneira regular e contínua, às pessoas físicas e jurídicas que venham a solicitá-los e/ou utilizá-los, para satisfazer a ordem pública ou garantir-lhe a organização.

CAPÍTULO II SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A OBRAS EM GERAL

Artigo 721. Os Serviços Públicos “Não Compulsórios”, pertinentes a obras em geral, prestados pelo Município e seus respectivos têm preços conforme Tabela XXII:

- I) - Loteamentos, arruamentos ou levantamento
 - a) - lote, data, áreas verdes e institucionais, p/ unidade
- II) - Subdivisões, ramificação ou fusão
 - a) - Por unidade subdividida, anexada ou fusionada
- III) - Alinhamento ou nivelamento
 - a) - Por metro linear
 - b) - Nivelamento por m²
- IV) - Vistoria para:
 - a) - Concessão de Habite- se até 150,00 m²
 - b) - Acima de 150,00 m², por m² excedente
 - c) - Outras finalidades
- V) - Exame de projeto arquitetônico:
 - a) - Para substituição de plantas, pelo aumento de área, p/m²
 - b) - Para revalidação de plantas, cujos serviços não foram executados dentro de 24 meses seguintes ao da aprovação p/m²
- VI) - Vistoria para autorização diversas:
 - a) - Numeração ou emplacamento de prédios
 - b) - Instalação de andaimes ou tapumes, quando utilizando calçada, p/ metro linear p/ 100 dias
 - c) - Rebaixamento de guias para entrada de veículos
 - d) - Abertura de asfalto, p/ ligação de água ou esgoto

CAPÍTULO III SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A ATIVIDADES COMERCIAIS E OUTRAS DE FINS ECONÔMICOS

Artigo 722. Os Serviços Públicos “Não Compulsórios”, pertinentes atividades comerciais e outras de fins econômicos, prestados pelo Município têm seus respectivos preços conforme Tabela XXIII:

- I – Apreensão de bens e semoventes, p/ abandono ou infração à legislação municipal, estadual ou federal.
 - a) – semoventes de pequeno porte, p/ semovente
 - b) – semoventes de grande porte, p/ semovente
 - c) – apreensão de bens, p/ Kg.
- II – Armazenagem ou guarda de qualquer bem ou semoventes
 - a) – semoventes de pequeno porte, p/ semovente p/ dia



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

- b) – semovente de grande porte, pôr semovente p/ dia
- c) – bens ou coisas p/ m3 ou fração
- III – Estacionamento:
 - a) – veículos pequenos por dia
 - b) – veículos médios por dia
 - c) – ônibus, caminhões e carretas em locais autorizados por dia

CAPÍTULO IV

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

Artigo 723. Os Serviços Públicos “Não Compulsórios”, pertinentes a serviços de cemitério, prestados pelo Município e seus respectivos têm preços conforme Tabela XXIV:

- I). Serviço :
 - a). Sepultamento;
 - b). Abertura de carneiro;
 - c). Abertura (ossada)
 - d). Placa;
 - e). Expediente.
- II). Permissão de uso de terrenos.

CAPÍTULO V

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A USO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Artigo 724. Os Serviços Públicos “Não Compulsórios”, pertinentes a uso de próprios públicos municipais, prestados pelo Município e seus respectivo preços conforme Tabela XXV :

- I – Quadras poli esportivas:
 - a) – para shows e eventos p/ hora
 - b) – período diurno, jogo ou treino pôr hora
 - c) – período noturno, jogo ou treino pôr hora
- II – Estádio Municipal:
 - a) – eventos com shows, pôr dia ou fração
 - b) – eventos sem shows, pôr dia ou fração
- III – Terminal Rodoviário
 - a) – embarque no terminal
 - b) – utilização dos sanitários
 - c) – guarda malas

CAPÍTULO VI

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 725. Os Serviços Públicos “Não Compulsórios”, pertinentes a serviços diversos, prestados pelo Município e seus respectivos preços conforme Tabela XXVI:

- I – Tarifas de Expediente:
 - a) - Certidão negativa
 - b) – Atestado e certidões por lauda
 - c) – Alterações de cadastros
 - d) – Segunda via
 - e) – Baixa de qualquer natureza
 - f) – Requerimento
 - g) – Cópias reprográficas
 - h) – Cadastro Mobiliário de pessoa física
 - i) – Cadastro Mobiliário de pessoa jurídica.
- II – Fornecimento de Equipamentos:
 - a) – Moto niveladora p/ hora
 - b) – Pá carregadeira p/ hora
 - c) – Retro escovadeira p/ hora
 - d) – Esteira p/ hora
 - e) – Trator pneu p/ hora
 - f) – Caminhão de terra troca p/ viagem (10,0 m3)
 - g) - Caminhão de terra toco p/ viagem (6,0 m3)
 - h) – Caminhão pipa (água) p/ viagem
 - i) - Caminhão limpa fossa p/ Km
 - j) - Desentupimento de esgotos domiciliar por 30 minutos
 - l) – Ônibus grande p/ Km
 - m) – Retirada de entulho (caminhão e máquina p/ viagem)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

- n) – Caminhão Basculante toco p/ hora
- o) – Caminhão caçamba truck p/ hora
- p) – Roçagem de terrenos baldios (p/hora)
- q) – Corte ou poda de arvores

TÍTULO II CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 726. O Código de Atividades Econômicas e Sociais, a ser adotado pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, com a identificação numérica e descritiva das atividades, dos itens da lista de serviços, das alíquotas e dos livros e documentos fiscais obrigatórios, passa a ser o seguinte:

CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

01 - SERVIÇOS DE SAÚDE

- 011- Serviços médico-hospitalares e laboratoriais
 - 0111- Serviços médico-hospitalares com internação (hospitais, sanatórios, casas de repouso, casas de saúde, clínicas e policlínicas com internação, maternidades)
 - 0112- Serviços médico-hospitalares sem internação (ambulatórios, bancos de sangue, clínicas de consulta médica, psicológica, psiquiátrica e demais especialidades, pequenas cirurgias sem internação, fisioterapia e demais terapias)
 - 0113- Serviços de laboratórios e exames auxiliares (análises clínicas, radiologia, radiografia, abreugrafia, ultra-sonografia, fonoaudiologia, espermografia, tomografia, radiologia, próteses)
 - 0114- Serviços complementares de saúde (aplicação de injeções e vacinas)
 - 0115- Planos de saúde (próprios)
 - 0116- Planos de saúde (por terceiros)
- 012- Serviços odontológicos
 - 0121- Clínicas dentárias
 - 0122- Laboratórios de prótese dentária
- 013- Serviços Veterinários e afins
 - 0131- Hospitais e clínicas veterinários
 - 0132- Outros serviços relativos a animais (guarda, alojamento, alimentação, amestramento, adestramento, embelezamento, tratamento do pêlo e unha, aplicação de vacinas e medicamentos)

02 – SERVIÇOS DE BELEZA, HIGIENE PESSOAL E DESTREZA FÍSICA

- 021- Serviços de beleza, higiene pessoal e destreza física
 - 0211- Serviços de beleza (salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros, de depilação, pedicuros, manicuros, calistas, tratamento capilar e limpeza de pele etc.)
 - 0212- Serviços de higiene pessoal (saunas, duchas, termas e casas de banho etc.)
 - 0213- Serviços de destreza física (ginástica, musculação, natação, judô e demais práticas esportivas)
 - 0214- Massagem
 - 0215- Serviços de destreza física (fora do estabelecimento)

03- SERVIÇOS DE ALOJAMENTO, ALIMENTAÇÃO E TURISMO

- 031- Serviços de alojamento
 - 0311- Hotéis
 - 0312- motéis
 - 0313- Pensões, hospedarias, pousadas, dormitórios e “camping”
 - 0314- Alojamento de natureza não-familiar
 - 0315- Hospedagem infantil (creche, berçário, hotelzinho etc.)
 - 0316- Hospedagem para idosos (asilos, residência e recreação para idosos etc.)
 - 0317- “Apart-hotel”
 - 0318- Alojamentos não especificados
- 032- Serviços de alimentação
 - 0321- “Buffet” e organização de festas
 - 0322 – restaurantes e congêneres (restaurante, churrascarias, pizzarias, pensões de alimentação, cantinas etc.)
 - 0323- Bares, lanchonetes e congêneres (bares, botequins, cafés lanchonetes, pastelarias, confeitarias, casas de chá, casas de doce e salgados, casas de sucos de frutas, sorveterias, quiosques, “trailers” etc)
- 033- Serviços de turismo
 - 0331- Agências de turismo (agenciamento de pacotes turísticos, planejamento, organização, promoção e execução de excursões, passeios e programas de turismo)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

0332- Agenciamento de serviços auxiliares de turismo (agenciamento de reservas e acomodações, venda de passagens etc.)

04 – DIVERSÕES PÚBLICAS

- 041- Diversões públicas com cobrança de ingressos
 - 0411- Cinema
 - 0412- "Ballet", espetáculos folclóricos e recitais de música erudita
 - 0413- Espetáculos esportivos ou de competição
 - 0414- Exposição com cobrança de ingresso
 - 0415- Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres
 - 0416- Danceteria, discoteca e bar dançante
 - 0417- Circo e parque de diversões
 - 0418- Museu e teatro
 - 0419- Diversões públicas com cobrança de ingressos não especificadas
- 042- Diversões públicas sem cobrança de ingressos
 - 0421- Jogos (bilhares, boliche, dominó, víspera, pebolim, jogos eletrônicos, loterias, corridas de animais e demais jogos)
 - 0422- "Shows" e espetáculos sem cobrança de ingressos
 - 0423- Execução e transmissão de música por qualquer processo
 - 0424- "Táxi-dancing"
 - 0425- Diversões públicas sem cobrança de ingressos não especificadas

05- SERVIÇOS DE ENSINO

- 051- Ensino regular
 - 0511- Ensino pré-escolar (pré-primário, maternal etc.)
 - 0512- Ensino de primeiro grau
 - 0513- Ensino de segundo grau (inclusive quando profissionalizante)
 - 0514- Ensino superior (graduação, extensão, aperfeiçoamento, mestrado, doutorado)
 - 0515- Ensino regular (fora do estabelecimento)
- 052- Cursos livres
 - 0521- Cursos preparatórios e auxiliares (pré-vestibular, supletivo, concursos, aulas particulares, deveres de casa etc.)
 - 0522- Cursos profissionalizantes (auxiliar de enfermagem, datilografia, torneiro mecânico etc.)
 - 0523- Cursos de desenvolvimento cultural (idiomas, artes, música, teatro, danças etc.)
 - 0524- Cursos de utilidades domésticas ("tricot", "crochet", bordados, corte e costura, culinária, preparo de alimentos etc.)
 - 0525- Auto-Escola
 - 0526- Cursos livres não especificados
 - 0527- Cursos livres (fora do estabelecimento)

06- SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, BENEFICIAMENTO E CONFECÇÃO DE BENS

- 061- Conservação, manutenção, limpeza e saneamento de bens imóveis
 - 0611- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias
 - 0612- Conservação e limpeza de imóveis (edifícios, parque e jardins, cemitérios, terrenos, clubes, logradouros etc.)
 - 0613- Desinfecção, higienização, dedetização, desratização, imunização e congêneres
 - 0614- Manutenção e limpeza de instalações hidráulicas
 - 0615- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e resíduos quaisquer
 - 0616- Limpeza de chaminés
- 062- Instalação e montagem de bens móveis
 - 0621- Instalação de acessórios e complementos em bens imóveis (cortinas, tapetes, antenas varais, toldos, quiosques, secadores, trilhos, olho mágico, Box, ventiladores de teto, bases para televisores e videocassetes, sanefas, persianas, portões eletrônicos etc)
 - 0622- Instalação e ou montagem de máquinas, equipamentos, aparelhos e mobiliário (móveis, instalações comerciais, máquinas, equipamentos, armários embutidos, cozinhas, aparelhos de ar condicionado, divisórias, coifas e exaustores, equipamentos de refrigeração e aquecimento, interfones, equipamentos de segurança etc.)
 - 0623- Instalação de acessórios e complemento em bens móveis (em veículos, máquinas, equipamentos e aparelhos, colocação de vidros e molduras em quadros etc.)
- 063- Reparação, concerto, limpeza e manutenção de veículos, seus componentes e acessórios
 - 0631- Oficina mecânica de veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicleta, trens, aeronaves, barcos etc.)
 - 0632- Oficina de eletricidade para veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos etc)
 - 0633- Lanternagem e pintura de veículos



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

0634- Reparação e manutenção de componentes, peças e acessórios de veículos (alinhamento e balanceamento, polimento e recuperação de rodas, conserto de radiadores, reparação de freios, capotaria, borracharia, reparação de carrocerias, reparação de "trillers" etc.)

0635- Lavagem, lubrificação, limpeza, polimento e troca de óleo em veículos

0636- Reparação e manutenção de bicicletas, triciclos, charretes, carroças e demais veículos de tração humana ou animal

0637- Manutenção e reparação de elevadores e escadas rolantes

0638- Recondicionamento de peças ou motores (retífica)

064- Reparação, conservação e manutenção de máquinas, equipamentos, aparelhos, mobiliário, vestuário, calçados e objetos

0641- Oficina de máquinas, aparelhos e equipamentos

0642- Reparação e conservação de móveis, estofados e congêneres

0643- Reparação, restauração e conservação de instrumentos, utensílios e objetos de qualquer natureza

0644- Reparação e conservação de artigos e acessórios do vestuário, calçados, artigos de viagem, cama, mesa, banho e congêneres, reparação de calçados e bolsas etc.

0645- Lavanderia e tinturaria

065- Beneficiamento e confecção de bens não destinados à comercialização ou industrialização

0651- Serviços metalúrgicos (solda, torneamento, corte de metais, ferros e aços, laminação, serralheria, cromagem, niquelagem, zincagem, oxidação, usinagem, anodização, fundição, funilaria, prensagem e tratamento de chapas, trefilação e esfriamento de ferro e ao, tratamento térmico e anticorrosivo, confecção de chaves e fechaduras etc.)

0652- Beneficiamento e confecção de artigos do vestuário, decoração e congêneres (atelier de costura e pintura, confecção de roupas sob medida, bordados, emblemas e similares, prespontos, facção, artesanato, confecção de cortinas e tapetes sob medida, secagem, desidratação e pintura de ramos e flores etc.)

0653- Serviços de beneficiamento e corte de pedras, cerâmicas, madeiras, couros e peles

0654- Plastificação, personalização e/ou gravação

0655- Acondicionamento e embalagem

0656- Acondicionamento e embalagem de alimentos

0657- Beneficiamento e confecção de bens não destinados à comercialização ou industrialização não especificados

07- SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO, IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE IMAGENS, SONS, MATRIZES E TEXTOS

071- Serviços e cinefoto, som e reprodução

0711- Laboratório fotográfico e/ou estúdio fotográfico (revelação, ampliação de filmes e fotografias, microfilmagem, montagem, retoques, serviços de fotos em estúdio, domicílio, locais e eventos de qualquer natureza)

0712- Reprodução de sons e imagens (gravação de videoteipes, videocassetes, discos, estúdios cinematográficos, fonográficos, filmagens e congêneres)

0713- Reprodução de matrizes, desenhos e textos (cópias xerográficas, cópias heliográficas, teledocumentação, "fac símile", fotocópias, e demais processos de reprodução)

072- Composição e impressão gráfica

0721- Gráfica

0722- Outros serviços de composição e impressão (clicheria, fotolitografia, fotocomposição, serigrafia, impressão de estampas etc.)

0723- Serviços editoriais (pautação e/ ou douração, revisão, criação, ilustração, encadernação etc.)

08- SERVIÇOS DE TRANSPORTES

081- Transporte municipal de passageiros

0811- Transporte coletivo urbano

0812- Transporte escolar

0813- Transporte ferroviário e metroviário de passageiros (trens urbanos, metrô)

0814- Ambulância

0815- Táxi

0816- Transporte aéreo de passageiros

0817- Transporte hidroviário de passageiros (fluvial ou lacustre)

0818- Transporte municipal de passageiros não-especificado

082- Transporte municipal de cargas

0821- Transporte de mudanças

0822- Transporte e coleta de lixo

0823- Reboque, guindaste e congêneres

0824- Transporte e distribuição municipal de cargas não especificados



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

083- Transporte Municipal de valores e documentos
0831- Transporte e distribuição de valores
0832- Transporte e distribuição de documentos (malotes, correspondências etc.)

084- Transporte intermunicipal e/ou interestadual
0841- Transporte intermunicipal e/ou interestadual de passageiros
0842- Transporte intermunicipal e/ou interestadual de cargas
0843- Transporte intermunicipal e/ou interestadual de valores e documentos

09- SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMÁTICA

091- Serviços de planejamento, organização, assessoria e consultoria
0911- Auditoria
0912- Assessoria, consultoria e projetos
0913- Planejamento, organização e produção (eventos, festas, espetáculos, filmes etc.)

092- Serviços técnicos administrativos

0921- Serviços contábeis, advocatícios e congêneres

0922- Secretaria e expediente (datilografia, secretaria, traduções, mecanografia, correspondência, expediente etc)

0923- Pesquisa, coleta, análise e fornecimento de informações

0924- Avaliação, perícia, fiscalização e controle de qualidade

0925- Relações públicas

0926- Serviços técnicos administrativos não especificados

093- Informática

0931- Serviços de informática (processamento de dados, programação, cópias de arquivos, emissão de mala direta, comércio de "softwares" e programas para computadores.)

10- SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO

101- Serviços de publicidade e propaganda

1011- Publicidade e propaganda (agências de publicidade, planejamento, criação, produção e promoção)

1012- Veiculação de publicidade e propaganda, exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão

102- Comunicação

1021- Rádio, televisão, jornais e periódicos

1022- Comunicação postal, telegráfica e telefônica

11- ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIÇÃO

111- Administração

1111- Administração de imóveis

1112- Administração de consórcios

1113- Administração de condomínios

1114- Administração de linhas telefônicas

1115- Administração de bens e negócios próprios (escritórios administrativos e comerciais, compras e venda de imóveis e direitos, locação de imóveis próprios, etc.)

1116 – Administração de bens não especificados

1117- Administração de negócios não especificados

112- Intermediação de bens

1121- Corretagem de imóveis

1122- Intermediação de bens móveis (representação comercial, distribuição de bens móveis, corretagem de instalações comerciais e/ou)

1123- Agenciamento ou corretagem de loterias, pules e/ou cupons de apostas

113- Intermediação de direitos e serviços

1131- Agenciamento ou corretagem de seguros

1132- Agenciamento ou corretagem de planos previdenciários e de saúde

1133- Agenciamento ou corretagem de cotas, títulos e câmbio

1134- Faturização ("factoring")

1135- Cobrança

1136- Agenciamento funerário

1137- Agenciamento de transportes e cargas

1138- Serviços de despachos

1139- Intermediação de direitos e serviços não especificados

114- Intermediação de mão-de-obra

1141- Intermediação de mão-de-obra (recrutamento, seleção e encaminhamento de mão-de-obra)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

- 12- ARRENDAMENTO E LOCAÇÃO DE DIREITOS E MÃO-DE-OBRA
 - 121- Arrendamento
 - 1211- Arrendamento mercantil ("leasing") de bens móveis
 - 1212- Arrendamentos mercantil ("leasing") de bens imóveis
 - 1213- Arrendamentos não especificados
 - 122- Locação de bens
 - 1221- Locação de veículos
 - 1222- Locação de fitas, cartuchos e filmes (videoclubes, distribuidoras de filmes e/ou video-tapes etc)
 - 1223- Locação de aparelhos, máquinas, equipamentos, peças e utensílios
 - 1224- Locação de artigos do vestuário e congêneres (locação de roupas, artigos para noivos, calçados, etc.)
 - 1225- Locação de bens móveis não especificados
 - 123- Locação de direitos (exclusive administração)
 - 1231- Locação de linha telefônica
 - 1232- Locação de marcas e patentes ("franchising")
 - 124- Locação de mão-de-obra
 - 1241- Locação de mão-de-obra
- 13- GUARDA, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
 - 131- Guarda de bens
 - 1311- Armazenamento, depósito, carga e descarga de bens
 - 1312- Armazenamento, depósito, carga e descarga de alimentos
 - 1313- Estacionamento de veículos
 - 1314- Estacionamento próprio e para clientes
 - 1315- Depósito fechado de alimentos
 - 1316- Depósito fechado
 - 132- Vigilância e Segurança
 - 1321- Vigilância
 - 1322- Segurança (segurança de pessoas, escolta de veículos etc)
- 14- INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SECURITÁRIAS
 - 141- Instituições financeiras
 - 1411- Estabelecimentos bancários (bancos, lojas de poupança, postos de atendimento bancário, caixas avançadas, etc.)
 - 1412- Instituições de crédito, financiamento, empréstimos e investimentos ou aplicações financeiras
 - 1413- Cartão de crédito
 - 1414- Distribuidora de títulos e valores mobiliários
 - 1415- Cooperativa de crédito e/ou habitacional
 - 1416- Participação e empreendimentos mobiliários
 - 1417- Bolsa de valores
 - 1418- Instituições financeiras não especificadas (*)- Tais instituições são dispensadas da emissão de Nota Fiscal de Serviços, desde que a substituam pela "Declaração de Serviços".
 - 142- Seguros
 - 1421- Seguradoras
 - 1422- Administração de seguros e co-seguros
 - 1423- Administração de seguros e co-seguros (sociedade por ações)
 - 1424- Previdência privada ou fechada
- 15- ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS AFINS
 - 151- Construção civil
 - 1511- Construção de edifícios e congêneres
 - 1512- Construção de estações, linhas de transmissão e distribuição, subestação e congêneres
 - 1513- Construção de centrais e telecomunicações, refrigeração, sonorização, acústica e congêneres
 - 1514- Construções de vias, urbanização e congêneres
 - 1515- Reparação e reforma de edifícios e congêneres
 - 1516- Serviços de acabamento
 - 1517- Perfuração de poços
 - 1518- Serviços de construção não especificados
 - 152- Serviços técnicos auxiliares
 - 1521- sondagem do solo
 - 1522- Pesquisa de recursos minerais, hídricos e energéticos
 - 1523- Laboratórios de análise técnicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

- 1524- Topografia, aerofotogrametria e congêneres
- 1525- Fiscalização de obras
- 1526- Demolição
- 1527- Saneamento ambiental e congêneres (tratamento de afluentes, drenagem etc.)
- 1528- Montagem industrial
- 1529- Serviços técnicos auxiliares não especificados

- 153- Consultoria técnica e projetos de engenharia
- 1531- Consultoria técnica e projetos de engenharia civil e de arquitetura
- 1532- Consultoria técnica e projetos de engenharia elétrica e eletrônica
- 1533- Consultoria técnica e projetos de engenharia mecânica, metalúrgica, química e in-

dustrial

- 1534- Consultoria técnica e projetos de engenharia de minas e geologia

16- SERVIÇOS DE DECORAÇÃO, PAISAGISMO, JARDINAGEM, AGRICULTURA E CONGÊNERES

- 161- Serviços de decoração, paisagismo, jardinagem, agricultura e congêneres
- 1611- Decoração
- 1612- Paisagismo
- 1613- Jardinagem
- 1614- Florestamento e reflorestamento
- 1615- Outros serviços de agricultura e congêneres (plantio, colheita, poda, desmatamento, destocamento, etc.)

17- SERVIÇOS COMUNITÁRIOS, SOCIAIS E DE UTILIDADE PÚBLICA

- 171- Serviços comunitários e sociais
- 1711- Associações, cooperativas, sindicatos, partidos políticos e congêneres
- 1712- Entidades religiosas
- 1713- Entidades beneficentes e de assistência social
- 1714- Serviços comunitários e sociais não especificados
- 1715- Clubes e congêneres

- 172- Serviços de utilidade pública e afins

- 1721- Cartórios de registro civil
- 1722- Cartórios de notas (protestos, registros de documentos etc.)
- 1723- Estações rodoviárias, ferroviárias e aeroportos
- 1724- Repartição públicas, autarquias e fundações
- 1725- Parques de exposições, de animais, ginásios, estádios e congêneres
- 1726- Parques de exposição, auditórios e congêneres
- 1727- Serviços de utilidade pública não especificados

18- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

- 181- Profissionais autônomos de nível superior
- 1811- Profissionais autônomos de diversos nível superior (administrador, advogado; analista de sistemas e métodos; arqueólogo; arquiteto; artista plástico; assistente social; bibliotecário; biólogo, bioquímico; comunicador; consultor; contador; dentista; ecologista; economista; enfermeiro; engenheiro; estatístico, farmacêutico; físico; fisioterapeuta; geógrafo; geólogo; jornalista; matemático; médico; museólogo; músico; nutricionista; orientador pedagógico; pedagogo; pesquisador; professor; psicólogo; químico; sociólogo; terapeuta; veterinário; zootecnista)

- 182- Profissionais autônomos de diversos nível médio: (acunpuntor, agenciador, ames-
trador; aplicador, arbitro; artista; assessor; assistente; astrólogo; atendente de enfermagem; atleta;
audiometrista; auxiliar de enfermagem; auxiliar de raio x; auxiliar de serviços sociais; auxiliar de tera-
pêutica; avaliador; bailarino; barbeiro; cabeleireiro; cadastrista; calculista; calista; cambista; cartazista;
cenotécnico; chaveiro; cinegrafista; codificador; compositor; coreógrafo; corretor, cortineiro; dati-
lógrafo; decorador; demonstrador; depilador; desenhista; despachante; detetive; diagramador; digita-
dor; eletricista; embalsamador; empalhador; encadernador; encanador; entregador; escritor; estenó-
grafo; esteticista; figurinista; fotógrafo; fundidor; funileiro; gráfico; guia de turismo; hidrometrista;
impermeabilizador; inspetor; instalador; instrutor; joalheiro; jóquei; laminador; lanterneiro; lapidador;
leiloeiro; locutor; manicuro; maquetista; maquilador; massagista; mecânico; mecanógrafo; mestre-
de-obras; microfilmador; modelo; monitor; montador; músico; nivelador; operador de aparelhos e
equipamentos; ótico; paisagista; pedicuro; perfurador; perito; piloto; pintor; produtor; professor; pro-
gramador; projetista; protético; publicitário; radialista; recepcionista; redator; relações públicas; relo-
joeiro; repórter; representante comercial; restaurador, revisor; saneifeiro; serralheiro; soldador; tape-
ceiro; taxista; técnico da área de engenharia; arquitécnico da área de mecânica; eletricidade; eletrôni-
ca e afins; técnico da área de segurança, manutenção e consertos; técnico da área médico-
odontológica-laboratorial e afins; técnico da área química; biológica e afins; técnico em contabilidade e
administração; topógrafo; torneiro; tradutor e intérprete; tratador de piscinas; tratorista vidraceiro;
vitrinista)

- 183-Profissionais Autônomos de nível elementar



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

1831- Profissionais autônomos de diversos nível elementar : (açougueiro, afiador de pianos; ajudante de caminhão; alfaiate; ama-seca; amolador de ferramentas; apontador; armador; arte-são; ascensorista; azulejista; bombeiro-hidráulico; bordadeira; borracheiro; calceteiro; camareira; carpinteiro; carregador; carroceiro; cerzideira; cisteneiro; cobrador; colchoeiro; copeiro; copistas; costureira; cozinheira; crocheteira; dedetizador; doceira; encerador; engraxate; entalhador; envernizador; escavador; estofador; estucador; faxineiro; ferreiro; forrador de botões; garçom; garimpeiro; guarda noturno; jardineiro; ladrilheiro; laqueador; lavadeira; lavador de carro; lubrificador; lustrador; marceneiro; marmorista; mensageiro; moldurista; mordomo; motorista; parteira; passadeira; pedreiro; pespontadeira; pintor de paredes; polidor raspador; reparador de instrumentos musicais; salgadeira; sapateiro; servente; de pedreiro; tintureiro; tipógrafo; tricoteiro; vigilante; zelador)

19- EXTRAÇÃO, CULTURA VEGETAL E CRIAÇÃO DE ANIMAIS

191- Extração

1911- Extração de minerais

1912- Extração de vegetal

192- Cultura vegetal

1921- Agricultura; silvicultura e outras culturas vegetais

193-Criação animal

1931- Bovinocultura; suinocultura,; avicultura e demais culturas animais

20- INDÚSTRIAS

201- Industria de bens de consumo não duráveis de uso doméstico

2011- Industria de produtos alimentícios e para preparo de alimentos

2012- Industria de bebidas, refrigerantes e gelo

2013- Industria de produtos derivados do fumo

2014- Industria de produtos médicos, farmacêuticos; odontológicos e congêneres

2015- Industria de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, calçados e congêneres

2016- Industria de material esportivo, de lazer e congêneres

2017- Industria de material escolar e editorial

2018- Industria de produtos de limpeza e congêneres

2019- industria de produtos de perfumaria e congêneres

202- Indústria de bens de consumo duráveis de uso doméstico

2021- Industria de máquinas e aparelhos de uso doméstico (eletrodomésticos)

2022- Indústria do mobiliário (móveis, estofados, colchões etc.)

2023- Indústria de produtos derivados de cerâmica, vidros e cristais para uso doméstico

2024- Indústria de vasilhas, cutelaria e congêneres

2025- Industria de produtos para decoração

2026- Indústria de material de cinefoto, ótica e congêneres

2027- Indústria de brinquedos

2028- Indústria de jóias, relógios, bijuterias e congêneres

2029- Indústria de discos, fitas instrumentos musicais, acessórios e congêneres

203- Industria de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas

2031- Indústria de produtos agropecuários, agroveterinários e congêneres

2032- Indústria metalúrgica

2033- Indústria de material elétrico, eletrônico, hidráulico e de construção

2034- Indústria de produtos químicos, petroquímica, combustíveis e lubrificantes

2035- Indústria de artefatos de madeira (exclusive mobiliário)

2036- Indústria de produtos minerais não metálicos de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas (vidros, abrasivos, beneficiamento de pedras, cimento e artefatos etc.)

2037- Indústria de papel, derivados, material de escritório, gráfica e congêneres

2038- Indústria de artefatos de couro, peles e beneficiamento de resíduo de qualquer natureza

2039- Indústria da borracha, matérias plásticas e congêneres

204- Indústria de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas

2041- Indústria de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas

2042- Indústria de móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas

2043- Indústria de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas

205- Industria de material de transporte

2051- Indústria de veículos, peças e acessórios



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

206- Indústria da construção
2061- Indústria da construção

207- Indústria da energia
2071- Indústria da energia

208- Indústrias não especificadas
2081- Indústrias não especificadas

21- COMÉRCIO

211 – Comércio de bens de consumo não duráveis de uso doméstico
2111- Comércio de produtos alimentícios e para preparo de alimentos
2112- Comércio de bebidas, refrigerantes e gelo
2113- Comércio de fumo e derivados
2114- Comércio de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres
2115- Comércio de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, caçados e congê-

neres

2116- Comércio de material esportivo, para laser e congêneres
2117- Comércio de material escolar, livros, jornais, periódicos e congêneres
2118- Comércio de produtos de limpeza e congêneres
2119- Comércio de produtos de perfumaria e congêneres

212- Comércio de bens de consumo duráveis de uso doméstico

2121- Comércio de máquinas, aparelhos e móveis de uso doméstico (eletrodoméstico, móveis, colchões, estofados, etc.)

2122- Comércio de artigos para os serviços de mesa, copa e cozinha (louça, cristais, panelas, faqueiros, etc.)

2123- Comércio de artigos de decorações e paisagismo (tapeçaria, objetos de arte, antiguidade, plantas, flores, etc.)

2124- Comércio de produtos de cine- foto, ótica e congêneres

2125- Comércio de brinquedos

2126- Comércio de jóias, relógios, bijuterias e congêneres

2127- Comércio de discos, fitas, instrumentos musicais, acessórios e congêneres

213- Comércio de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas

2131- Comércio de produtos agro- veterinários, agropecuários e congêneres

2132- Comércio de material de construção e vidros

2133- Comércio de tintas, ferragens, abrasivos, sucatas, ferramentas, produtos metalúrgicos e congêneres

2134- Comércio de produtos químico e derivados do petróleo (exclusive combustíveis e lubrificantes)

2135- Comércio de material elétrico, eletrônico, hidráulico e congêneres

2136- Comércio de madeiras, artefatos (exclusive mobiliário), lenha e carvão

2137- Comércio de produtos minerais, pedras e derivados, cerâmicas e refratários

2138- Comércio de papel, derivados, material de escritório e congêneres

2139- Comércio de couros, peles, borrachas, plásticos, colas, material isolante e acústico, seus artefatos e resíduos de qualquer natureza

214- Comércio de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas

2141- Comércio de máquinas, aparelhos, equipamentos, e móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas

2142- Comércio de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas

215- Comércio de veículos, peças, acessórios, combustíveis e lubrificantes

2151- Comércio de veículos, peças e acessórios

2152- Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes

2153- Comércio varejista de lubrificantes e óleo diesel

2154- Comércio varejista de álcool carburante e gasolina

2155- Comércio varejista de querosene

2156- Comércio varejista de gás liquefeito do petróleo*

2157- Comércio varejista de combustíveis não especificadas

216- Comércio de mercadorias diversas

2161- Lojas de departamentos (exclusive alimentos)

2162- Supermercados e hipermercados

2163- bazares, armazéns e congêneres

2164- Comércio atacadista de mercadorias diversas (exclusive alimentos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

2165- Mercaria, mercado, armazém e congêneres
2166- Lojas de departamento (inclusive alimentos)
2167- Comércio atacadista de mercadorias diversas (inclusive alimentos)

217- Importação e exportação
2171- Importação e exportação (empresas importadoras, "trading companies"etc)

218- Comércio não especificados
2181- Comércio não especificados

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 727. As micro-empresas cadastradas com base na legislação municipal anterior, que não preencherem os requisitos desta Lei, terão seus registros cancelados, a partir de 1º de janeiro de 2008.

Parágrafo Único. As micro-empresas deverão promover o seu recadastramento no órgão municipal competente, até o dia 31 de dezembro de 2007, sem prejuízo da fruição do benefício desta Lei, a partir da sua publicação.

Artigo 728. A partir de 1º de julho de 2008, ficam sem validade, sendo vedado a utilização de documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

Parágrafo 1º. O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da AIDF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo 2º. As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no caput deste artigo serão resolvidas pelo Secretário, responsável pela área fazendária

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 729. A Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPFPR, terá seu valor unitário corrigido monetariamente, segundo o índice da correção vigente, ou outro índice que venha a substituí-lo, verificado no mês anterior ao que proceder ao reajuste.

Artigo 730. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim; os créditos devidos acrescido de juros de mora:

- I). Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II). Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

Parágrafo 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Artigo 731. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Artigo 732. Nenhum PTA- Processo Administrativo Tributário poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Artigo 733. O Procurador Geral do Município poderá chamar as atuais inscrições em dívida ativa à ordem, sanear os respectivos lançamentos e se for o caso, determinar novo lançamento.

Artigo 734. Os contribuintes que estiverem em débito de qualquer natureza, não poderão:

- I). Receber quantias ou créditos que tiverem com a prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

- II). Participar de qualquer modalidade de licitação;
- III). Celebrar contratos ou termo de qualquer natureza;
- IV). Transacionar a qualquer título com a administração do município;
- V). Obter certidão negativa para efeito de transmissão de imóveis.

Parágrafo 1º. O requerimento não terá trâmite em havendo débito no nome do requerente ou sobre o objeto do pedido;

Parágrafo 2º. O requerimento será arquivado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação do débito.

Artigo 735. A Administração Municipal, visando a otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

Artigo 736. O Poder Executivo poderá baixar normas diversas necessárias à sua aplicação.

Artigo 737. O Poder Executivo, através de decreto, poderá regulamentar normas incompletas, ambíguas ou conflitantes.

Parágrafo 1º - As tabelas III a XXVI, relativamente às taxas, poderão ser alteradas modificativamente por Decreto do Prefeito no que se refere à sistemática de cálculo e valores nelas constantes para corrigir distorções, sempre que a situação recomendar adequação em face do interesse público ou caráter social do tributo.

Parágrafo 2º - As alterações de que trata o parágrafo anterior não poderão interferir no fato gerador, incidência, sujeito passivo, solidariedade tributária e base de cálculo das taxas.

Artigo 738. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2007, revogando todas as disposições contrárias e expressamente as Leis 564/87, que dispõe sobre o antigo Código Tributário e 201/2003, que dispõe sobre o ISSQN.

Jundiá do Sul - PR, 06 de novembro de 2006.

Joel Marciano Rauber
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

TABELA I

Tabela para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano.

I – I.P.U. – Imposto Predial Urbano
0,9% Sobre o valor venal dos imóveis.

II – I.T.U. – Imposto Territorial Urbano.
2,2% Sobre o valor venal dos imóveis.

Alíquotas progressivas para o Imposto Territorial Urbano.

1.	2,2 %	Sobre o valor venal	de 00 a 01 anos;
2.	4,0 %		de 01 a 02 anos;
3.	5,0 %		de 02 a 03 anos;
4.	6,0 %		de 03 a 04 anos;
5.	7,0 %		de 04 a 05 anos;
6.	8,0 %		de 05 a 06 anos;
7.	9,0 %		de 06 a 07 anos;
8.	10,0%		de 07 anos acima.

TABELA II

Tabela para cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN

I – SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL:

(com exceção a obras de construção ou ampliação de imóveis)
(Percentuais sobre a UPF/PR)

1).	PROFIS. AUTÔN. DE NÍVEL NÃO QUALIFICADO	100% (cem por cento)
2).	PROFIS. AUTÔN. DE NÍVEL PRIMÁRIO	100% (cem por cento)
3).	PROFIS. AUTÔN. DE NÍVEL SECUNDÁRIO	200% (duzentos por cento)
4).	PROFIS. AUTÔN. DE NÍVEL SUPERIOR	300% (trezentos por cento)

II - CUSTO DE MÃO DE OBRA P/ CONSTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO:

1).	OBRAS DE ATÉ 70 M2	100% (cem por cento)
2).	OBRAS DE 70,01 A 100,00 M2	120% (cento e vinte por cento)
3).	OBRAS DE 100,01 150,00 M2	150% (cento e cinquenta por cento)
4).	OBRAS ACIMA DE 150,00 M2	200% (duzentos por cento)

III - SOB FORMA DE SOC. DE PROF. LIBERAL 5,0% (cinco por cento)

IV - SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA:
(itens conforme lista do artigo 2º desta Lei)

1).	ITENS: 4.03 – 7.02 – 7.04 – 7.05 – 7.09 – 7.12 – 7.13 – 7.21 – 10.01 – 10.03 – 10.05 – 10.10 13.05 – 14.02 – 14.05 – 14.06 – 17.01 – 17.02 – 17.03 – 17.04 – 17.05 – 17.09 - 17.23 – 20.01 – 20.02 – 22.01 – 26.01 – 28.01 e 32.01	3,0% (três por cento)
2).	ITENS Do 12.01 ao 12.17	4,0% (quatro por cento)
3).	ITENS Do 15.01 ao 15.18 e 19.01	5,0% (cinco por cento)
4).	DEMAIS ITENS	3,0% (três por cento)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

TABELA III

FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Em função ao exercício da atividade econômica do estabelecimento, com alíquotas diferenciadas em observância à sua localização, instalação e o seu funcionamento ligada a disciplina da produção, do mercado e do uso e ocupação do solo urbano.

I – INDUSTRIA (VALORES EM % UPF/PR)

ITEM	RAMO DE ATIVIDADE	VALOR 1	VALOR 2	VALOR 3	VALOR 4
01	Alambiques	125	188	250	375
02	Artefatos de Borracha ou Plásticos	125	188	250	375
03	Artigos Esport. Aces. Troféus	125	188	250	375
04	Artigos de Ferro ou Metal	125	188	250	375
05	Balas, Doces e Caramelos	125	188	250	375
06	Bebidas e Gelo	125	188	250	375
07	Beneficiamento de Algodão	250	375	500	750
08	Beneficiamento de Cereais	250	375	500	750
09	Beneficiamento de Madeiras	250	375	500	750
10	Calçados	125	188	250	375
11	Carnes ou Subprodutos	188	282	375	563
12	Carrocerias	188	282	375	563
13	Cerâmica ou Artefatos de Cimento	250	375	500	750
14	Conservas	125	188	250	375
15	Couro ou Peles e Similares	125	188	250	375
16	Extrativa Mineral	500	750	1000	1500
17	Extrativa Vegetal	500	750	1000	1500
18	Facção – Confeção	125	188	250	375
19	Gráficas e Similares	125	188	250	375
20	Ind. e Comércio de Embalagens	125	188	250	375
21	Indústrias de Lajes pré	375	563	750	1125
22	Indust. Produtos Derivados do Fumo	375	563	750	1125
23	Instrumentos Musicais	250	375	500	750
24	Laticínios	500	750	1000	1500
25	Louças e Cristais	125	188	250	375
26	Massas ou Biscoitos	125	188	250	375
27	Materiais Elétricos e Similares	250	375	500	750
28	Mecânica	250	375	500	750
29	Móveis ou Artigos de Madeira	188	282	375	563
30	Outras Indústrias	250	375	500	750
31	Panificação	125	188	250	375
32	Papel ou Papelão	125	188	250	375
33	Perfumaria, Sabão ou Velas	125	188	250	375



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

34	Polpa de Frutas	125	188	250	375
35	Produtos Alimentícios Diversos	125	188	250	375
36	Produtos Farmacêuticos e Veterinários	125	188	250	375
37	Química	188	282	375	563
38	Rações e Concentrados	125	188	250	375
39	Resíduos Têxteis	125	188	250	375
40	Resfriador e Congêneres	188	282	375	563
41	Sorvetes	125	188	250	375
42	Tecelagem e Têxtil	250	375	500	750
43	Tijolos e Telhas	250	375	500	750
44	Torrefação e Beneficiamento de Café	125	188	250	375
45	Vassouras e Rodos	125	188	250	375
46	Vestuário	125	188	250	375

II – VESTUÁRIO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR 1	VALOR 2	VALOR 3	VALOR 4
01	Calçados	125	188	250	375
02	Calçados e Artigos de Selaria	125	188	250	375
03	Calçados e Confecções	125	188	250	375
04	Calçados, Tecidos e Confecções	125	188	250	375
05	Comércio Atac. Artigos do Vestuário	125	188	250	375
06	Confecções	125	188	250	375
07	Confecções e Tecidos	125	188	250	375
08	Outros Artigos do Vestuário	125	188	250	375
09	Tecidos	125	188	250	375

III – ALIMENTAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR 1	VALOR 2	VALOR 3	VALOR 4
01	Bar	125	188	250	375
02	Bar e Lanchonete	125	188	250	375
03	Bar e Merceria	125	188	250	375
04	Bar e Restaurante	188	282	375	563
05	Bar e Sorveteria	125	188	250	375
06	Barraca de Feira	125	188	250	375
07	Bomboniere e Confeitaria	125	188	250	375
08	Casa de Carnes ou Açougues	125	188	250	375
09	Comércio de Bebidas e Refrigerantes	125	188	250	375
10	Comércio de Lanches e Bebidas	125	188	250	375
11	Comércio de Frios	125	188	250	375
12	Comércio Atacadista de Bebidas	188	282	375	375
13	Comércio Atac. de Biscoitos e Similares	188	282	375	375
14	Com. de Peixes e Bebidas, Pesque & Pague	125	188	250	375
15	Comércio de produtos Alimentícios	125	188	250	375
16	Com. Varejista de Água Mineral e Gáz	125	188	250	375



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

17	Comércio Varejista Hortigranjeiros	125	188	250	375
18	Com. Varejista Gen. Aliment. e Bebidas	125	188	250	375
19	Distribuição de produtos Alimentícios	125	188	250	375
20	Frutas, Verduras e Legumes	125	188	250	375
21	Lanchonete	125	188	250	375
22	Lanchonete e Casa de Chá	125	188	250	375
23	Lanchonete e Merceria	125	188	250	375
24	Outros Produtos de Alimentação	125	188	250	375
25	Panificadora ou Confeitaria	125	188	250	375
26	Panificadora e Merceria	125	188	250	375
27	Pastelaria	125	188	250	375
28	Peixaria	125	188	250	375
29	Restaurante	188	282	375	563
30	Restaurante e Lanchonete	188	282	375	563
31	Restaurantes, Churrascaria e Pizzaria	188	282	375	563
32	Restaurante Industrial	188	282	375	563
33	Sorveteria	125	188	250	375
34	Sorveteria Italiano	125	188	250	375

IV – BENS DURAVEIS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR 1	VALOR 2	VALOR 3	VALOR 4
01	Auto peças, Equipamentos e Motores	250	375	500	750
02	Ferragens, Ferramentas ou Parafusos	125	188	250	375
03	Jóias ou Relógios	125	188	250	375
04	Máquinas e Implementos Agrícolas	250	375	500	750
05	Marmoraria e Granitos	250	375	500	750
06	Materiais de Construção	250	375	500	750
07	Móveis e Colchões	188	282	375	563
08	Móveis e Eletrodomésticos	188	282	375	563
09	Outros Bens Duráveis	188	282	375	563
10	Veículos e Peças	500	750	1000	1500

V – AGROPECUARIA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR 1	VALOR 2	VALOR 3	VALOR 4
01	Adubos, Insumos e Defensivos	125	188	250	375
02	Aves e Animais Domésticos	125	188	250	375
03	Barracas de Feira	125	188	250	375
04	Bovinos e equinos	125	188	250	375
05	Comércio de Cereais	125	188	250	375
06	Comércio de Fertilizantes	125	188	250	375
07	Comércio de Sementes	125	188	250	375
08	Produtos Agropecuários Diversos	125	188	250	375
09	Produtos Agroveterinários	125	188	250	375
10	Suínos e Caprinos	125	188	250	375



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

VI – BENS NÃO DURAVEIS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR 1	VALOR 2	VALOR 3	VALOR 4
01	Aparelhos e Equipamentos Eletrônicos	125	188	250	375
02	Artigos Acabamentos e lustres	125	188	250	375
03	Artigos Armarinhos em Geral	125	188	250	375
04	Artigos de Couro	125	188	250	375
05	Artigos de Decoração ou Artes	125	188	250	375
06	Artigos e Equipamentos de Informática	125	188	250	375
07	Artigos de Porcelana ou Plásticos	125	188	250	375
08	Artigos Importados	125	188	250	375
09	Artigos para Desportos ou Recreação	125	188	250	375
10	Artigos para Fumantes e Congêneres	125	188	250	375
11	Artigos para Presentes e Brinquedos	125	188	250	375
12	Artigos Usados	125	188	375	375
13	Auto Peças	188	282	375	563
14	Auto Peças Posto de Molas/ Tornos	188	282	375	563
15	Barraca de Feira	125	250	250	375
16	Bazar	125	188	250	375
17	Bazar e Armarinhos	125	188	250	375
18	Brinquedos, Bijouterias	125	188	250	375
19	Brinquedos e Armarinhos	125	188	250	375
20	Comércio Atacadista de Armarinhos	188	282	375	563
21	Comércio Atacadista de Couro	188	282	375	563
22	Comércio Atacadista de Fraldas	188	282	375	563
23	Comércio de Aparelho Terapêutico	250	375	500	750
24	Comércio de artigos Funerários	188	282	375	563
25	Comércio de Artigos p/ Borracharia	125	188	250	375
26	Comércio de Brindes e Estamparia	125	188	250	375
27	Comércio de Embalagens	125	188	250	375
28	Comércio de Máquinas de costura e simil.	188	282	375	563
29	Comércio de Móveis Usados	125	188	250	375
30	Com. de Peças p/ refrig. e Compressores	125	188	250	375
31	Comércio de Placas e Lixeiras	125	188	250	375
32	Comércio de Produtos de Limpeza	125	188	250	375
30	Comércio de Produtos Naturais	125	188	250	375
31	Comércio de Produtos Prótese Dentária	188	282	375	563
32	Cosméticos e Produtos de Beleza	125	188	250	375
33	Depósito de Bebidas	125	188	250	375
34	Depósitos de Emp. Estabelec. no Município	125	188	250	375
35	Depósitos de Madeiras	125	188	250	375
36	Discos e Fitas	125	188	250	375
37	Eletrodomésticos	125	188	250	375
38	Extintores	125	188	250	375



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

39	Farmácia e Perfumaria	125	188	250	375
40	Ferro Velho e Sucatas	125	188	250	375
41	Floricultura	125	188	250	375
42	Livros, Jornais ou Revistas	125	188	250	375
43	Lojas de 1,99	125	188	250	375
44	Madeiras em geral	125	188	250	375
45	Máquinas e Equipamentos p/ Escritórios	188	282	375	563
46	Material Escolar e de Escritório	125	188	250	375
47	Material Elétricos e de Iluminação	125	188	250	375
48	Mercearia	125	188	250	375
49	Minimercados	125	188	250	375
50	Otica, Cine e Foto	125	188	250	375
51	Outros Bens não Duráveis	125	188	250	375
52	Peças e Acessórios	125	188	250	375
53	Peças e Acessórios p/ motos	125	188	250	375
54	Petty Shopp's	125	188	250	375
55	Pneus, câmara	125	188	250	375
56	Secos e Molhados	125	188	250	375
57	Sons Automotivos	125	188	250	375
58	Supermercado	825	1613	2400	3200
59	Vidros, Quadros e Lustres	125	188	250	375
60	Viveiro de Mudas	125	188	250	375

VII – PRODUTOS QUÍMICOS OU INFLAMÁVEIS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR 1	VALOR 2	VALOR 3	VALOR 4
01	Combustíveis	250	375	500	750
02	Fogos e Artíficos	125	188	250	375
03	Gás Liquefeitos	125	188	250	375
04	Óleos Lubrificantes	125	188	250	375
05	Óleos Vegetais	125	188	250	375
06	Outros Prod. Químicos ou Inflamáveis	125	188	250	375
07	Tinas ou Vernizes	125	188	250	375

VIII – SERVIÇOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR 1	VALOR 2	VALOR 3	VALOR 4
01	Abatedouro de Bovinos, Equinos e Suínos	375	563	750	1125
02	Academia de Destr. Pess. E out. prat. Esport.	125	188	250	375
03	Adestramento, amestramento e alojamento de animais	125	188	250	375
04	Administração de Consórcio	125	188	250	375
05	Administração de Serviços	125	188	250	375
06	Advogado	125	188	250	375
07	Agência de Correio	375	563	750	1125
08	Agência de Passagens	125	188	250	375



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

09	Agência de Viagens e Turismo	188	282	375	563
10	Agenciamento ou Corretagem de planos previdenciários e de saúde	250	375	500	750
11	Agenciamento ou corretagem de seguros	250	375	500	750
12	Agenciamento ou Representação	125	188	250	375
13	Agrimensura, Topografia e Agronomia	125	188	250	375
14	Alfaiate	125	188	250	375
15	Armazéns Gerais e silos	125	188	250	375
16	Assessoria Administrativa	125	188	250	375
17	Assistência Técnica Informática	125	188	250	375
18	Assistente Técnico Textil	125	188	250	375
19	Associação Comercial e outros	125	188	250	375
20	Auditor, Avaliador, Economista, Perito	125	188	250	375
21	Auto Elétrica	125	188	250	375
22	Auto Escola	125	188	250	375
23	Auxiliar Dep. Recursos Humanos	125	188	250	375
24	Bailes, shows, por dia	125	188	250	375
25	Boates	500	750	1000	1500
26	Borracharia	125	188	250	375
27	Buffet	125	188	250	375
28	Cabeleireiro (a), Barbearia	125	188	250	375
29	Cabelereira e Esteticista	125	188	250	375
30	Carpinteiro	125	188	250	375
31	Cartório de Registro Civil e de Notas	188	282	375	563
32	Casa de Bingos	250	375	500	750
33	Casa de Repouso, Asilos	125	188	250	375
34	Casa de Saúde	125	188	250	375
35	Casa Lotérica	188	282	375	563
36	Central de Telecomunicações	250	375	500	750
37	Chaveiro, Afiador de Facas e Tesouras	125	188	250	375
38	Cinema ou Teatro	125	188	250	375
39	Circos, Parques e Diversão por dia	125	188	250	375
40	Clinicas em Geral	125	188	250	375
41	Clubes ou Associações Recreativas	250	375	500	750
42	Consert. E Restaurações Artigos Mobiliários	125	188	250	375
43	Conserto de Baterias p/ Autos	125	188	250	375
44	Conserto de Bicicletas	125	188	250	375
45	Conserto de Relógios /Jóias	125	188	250	375
46	Conserto de Máquinas e Equi. p/ Escritórios	125	188	250	375
47	Conserto de Motos e Bicicletas	125	188	250	375
48	Consertos de Aparelhos Eletromésticos	125	188	250	375
49	Conserto de Radiadores	125	188	250	375
50	Consertos de Rádios e TVs	125	188	250	375



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

51	Conserto de Refrigerador e Similares	125	188	250	375
52	Construtora	375	563	750	1125
53	Consultório Odontológico	125	188	250	375
54	Consultório Médico	125	188	250	375
55	Consultório Veterinário	125	188	250	375
56	Cooperativa Agrícola	250	375	500	750
57	Cooperativa de Crédito e, ou Habitacional	375	563	750	1125
58	Corretor de Imóveis, Imobiliária	125	188	250	375
59	Corretor de Seguros	125	188	250	375
60	Costureira	125	188	250	375
61	Creches, Berçários (hospedagem infantil)	125	188	250	375
62	Cursos de Ballet ou Dança	125	188	250	375
63	Curso de Datilografia	125	188	250	375
64	Cursos de Desenvolvimento Cultural	125	188	250	375
65	Cursos de Utilidades Domésticas	125	188	250	375
66	Cursos Preparatórios	125	188	250	375
67	Cursos Profissionaliz. e Similares	125	188	250	375
68	Danceterias	375	563	750	1125
69	Depósito de Móveis	250	375	500	750
70	Desenho Técnico	125	188	250	375
71	Desenvolvimento Programa de Informática	125	188	250	375
72	Despachante	125	188	250	375
73	Destoca, Terraplanagem e Pavimentação	250	375	500	750
74	Editora de Jornais e Periódicos	188	282	375	563
75	Eletricista	125	188	250	375
76	Eletro-Técnica	125	188	250	375
77	Empresa Concessionária Distribuidora de Energia Elétrica.	500	750	1000	1500
78	Empresa concessionária dos serviços de Distribuição d'água e tratam. de esgoto.	500	750	1000	1500
79	Encarregado de Almoarifado	125	188	250	375
80	Entrepasto de Cooperativa	375	563	750	1125
81	Escola de Ensino	188	282	375	563
82	Escola de Ensino Musical	125	188	250	375
83	Escola de Informática	125	188	250	375
84	Escritório de Advocacia	188	282	375	563
85	Escritório de Contabilidade	125	188	250	375
86	Escritório de Engenharia	125	188	250	375
87	Estação de Tratamento de Água	500	750	1000	1500
88	Estação de Tratamento de Esgoto	500	750	1000	1500
89	Estação Rádio Base	500	750	1000	1500
90	Execução de Músicas	125	188	250	375
91	Exposição com Cobrança de Ingressos	375	563	750	1125



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

92	Farmacêutica	125	188	250	375
93	Fisioterapia	125	188	250	375
94	Funilaria e Pintura	125	188	250	375
95	Garagem ou Estacionamento de Veículos	250	375	500	750
96	Hospitais, Maternidades e Sanatórios p/leito	188	282	375	563
97	Hotéis, Pensões e Pousadas	188	282	375	563
98	Haras	125	188	250	375
99	Instituição Financeira	1725	2587	3450	5175
100	Jardineiro	125	188	250	375
101	Jogos Eletrônicos – Fliperama	125	188	250	375
102	Jogos de Mesa ou Pista por unidade	125	188	250	375
103	Laboratório de Análises Clínicas	125	188	250	375
104	Laboratório de Prótese Dentária	125	188	250	375
105	Laboratórios Radiológicos e Ultrasonografia	125	188	250	375
106	Lavanderia e Tinturaria	125	188	250	375
107	Lavagem de Veículos, Lubrif. Troca de óleo e Polim.	125	188	250	375
108	Limpa Fossa	125	188	250	375
109	Locação Artigos p/ Vestuários e Congêneres	125	188	250	375
110	Locação de Aparelho, Maquinas e Equipam.	125	188	250	375
111	Locad. De Fitas, Cartuch., Filmes e Similares	125	188	250	375
112	Locadora de Veículos	188	282	375	563
113	Loteadora	125	188	250	375
114	Lubrificação e Limpeza	125	188	250	375
115	Manicura ou Pedicura	125	188	250	375
116	Massagista	125	188	250	375
117	Motéis e Draive In	375	563	750	1125
118	Motorista	125	188	250	375
119	Mototaxi	125	188	250	375
120	Músico Prático	125	188	250	375
121	Oficina Eletrônica em Automóveis	125	188	250	375
122	Oficina Mecânica de Automóveis e Similares	125	188	250	375
123	Oficina Mec. de Aut. Serv. Bomba Injetora	125	188	250	375
124	Oficina Mecânica, Funilaria e Pintura	125	188	250	375
125	Oficina Mecânica de Máquinas Agrícolas	125	188	250	375
126	Oficina Mecânica de Motos	125	188	250	375
127	Oficina Mecânica de Radiadores	125	188	250	375
128	Outros Serviços	125	188	250	375
129	Parque Expo. Ginásios, Estád.e Congêneres	125	188	250	375
130	Pedreiro	250	375	500	750
131	Perfuração de Poços	125	188	250	375
132	Pintor, Encanador	250	375	500	750
133	Pinturas, Letreiros de Faixas e Cartazes	125	188	250	375



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

134	Planejamento Agropec. e Assist. Técnica	125	188	250	375
135	Planos de Saúde	250	375	500	750
136	Posto de Serviços Telefônico	250	375	500	750
137	Prestação de Serviços	125	188	250	375
138	Processamento de Dados	125	188	250	375
139	Professor(a)	125	188	250	375
140	Professor de Informática	125	188	250	375
141	Pronto Socorro p/ leito	125	188	250	375
142	Propaganda ou Publicidade	125	188	250	375
143	Protético	125	188	250	375
144	Provedora	125	188	250	375
145	Psicóloga	125	188	250	375
146	Quadras Poli- Esportivas	125	188	250	375
147	Rádiodifusão	125	188	250	375
148	Representante Comercial	125	188	250	375
149	Reservatório D'Água	375	563	750	1125
150	Restauração de Artigos de Madeira	125	188	250	375
151	Retífica de Peças e Motores	125	188	250	375
152	Sapateiro	125	188	250	375
153	Saunas e Casa de Massagens	250	375	500	750
154	Serralheria	125	188	250	375
155	Serviços de Informática	125	188	250	375
156	Serviços de Instalação de Aparelhos	125	188	250	375
157	Serviços de Manutenção linhas Telefônicas	375	563	750	1125
158	Serviços Funerários	125	188	250	375
159	Serviços de Pintura	125	188	250	375
160	Serviço de Proteção ao Crédito	125	188	250	375
161	Serviços de Sonorização	125	188	250	375
162	Serviços de Vigilância e Segurança	125	188	250	375
163	Sindicatos	125	188	250	375
164	Socióloga	125	188	250	375
165	Studio Foto/ Cine/ Som	125	188	250	375
166	Sub- Estação de Energia Elétrica	500	750	1000	1500
167	Tapeçaria	125	188	250	375
168	Técnico Agrícola	125	188	250	375
169	Técnico em Edificações	125	188	250	375
170	Técnico em Segurança do Trabalho	125	188	250	375
171	Torre Recepção e Transmissão de Telefonia Fixa ou Celular	500	750	1000	1500
172	Transp. Intermun. e Interest. De Passageiros	125	188	250	375
173	Transporte Aéreo de Passageiros	500	750	1000	1500
174	Transporte de Cargas e Similares	125	188	250	375
175	Transporte Coletivo de Passageiros	125	188	250	375



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

176	Transporte e Coleta de Lixo	125	188	250	375
177	Transporte e Distrib. De Valores	250	375	500	750
178	Transporte Hidroviário de Passageiros	250	375	500	750
179	Transporte Rodoviários	125	188	250	375
180	Transporte Taxi	125	188	250	375
181	TV. A Cabo	125	188	250	375
182	Vendedor	125	188	250	375

TABELA IV

FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS ACERCA DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO, DA HIGIENE, SAÚDE, SEGURANÇA, ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICA:

- Em função ao exercício da atividade econômica do estabelecimento.
- Com alíquotas diferenciadas em observância à sua localização, instalação e o seu funcionamento ligada a disciplina da produção, do mercado e do uso e ocupação do solo urbano.

I – INDUSTRIA

VALORES EM % UPFPR

ITEM	RAMO DE ATIVIDADE	VALOR 1	VALOR 2	VALOR 3	VALOR 4
01	Alambiques	100	150	200	300
02	Artefatos de Borracha ou Plásticos	100	150	200	300
03	Artigos Esport. Aces. Troféus	100	150	200	300
04	Artigos de Ferro ou Metal	100	150	200	300
05	Balas, Doces e Caramelos	100	150	200	300
06	Bebidas e Gelo	100	150	200	300
07	Beneficiamento de Algodão	200	300	400	600
08	Beneficiamento de Cereais	200	300	400	600
09	Beneficiamento de Madeiras	200	300	400	600
10	Calçados	100	150	200	300
11	Carnes ou Subprodutos	150	225	300	450
12	Carrocerias	150	225	300	450
13	Cerâmica ou Artefatos de Cimento	200	300	400	600
14	Conservas	100	150	200	300
15	Couro ou Peles e Similares	100	150	200	300
16	Extrativa Mineral	400	600	800	1200
17	Extrativa Vegetal	400	600	800	1200
18	Facção – Confeção	100	150	200	300
19	Gráficas e Similares	100	150	200	300
20	Ind. e Comércio de Embalagens	100	150	200	300
21	Indústrias de Lajes pré	300	450	600	900



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

22	Indust. Produtos Derivados do Fumo	300	450	600	900
23	Instrumentos Musicais	200	300	400	600
24	Laticínios	400	600	800	1200
25	Louças e Cristais	100	150	200	300
26	Massas ou Biscoitos	100	150	200	300
27	Materiais Elétricos e Similares	200	300	400	600
28	Mecânica	200	300	400	600
29	Móveis ou Artigos de Madeira	150	225	300	450
30	Outras Indústrias	200	300	400	600
31	Panificação	100	150	200	300
32	Papel ou Papelão	100	150	200	300
33	Perfumaria, Sabão ou Velas	100	150	200	300
34	Polpa de Frutas	100	150	200	300
35	Produtos Alimentícios Diversos	100	150	200	300
36	Produtos Farmacêuticos e Veterinários	100	150	200	300
37	Química	150	225	300	450
38	Rações e Concentrados	100	150	200	300
39	Resíduos Texteis	100	150	200	300
40	Resfriador e Congêneres	150	225	300	450
41	Sorvetes	100	150	200	300
42	Tecelagem e Textil	200	300	400	600
43	Tijolos e Telhas	200	300	400	600
44	Torrefação e Beneficiamento de Café	100	150	200	300
45	Vassouras e Rodos	100	150	200	300
46	Vestuário	100	150	200	300

II – VESTUÁRIO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR 1	VALOR 2	VALOR 3	VALOR 4
01	Calçados	100	150	200	300
02	Calçados e Artigos de Selaria	100	150	200	300
03	Calçados e Confecções	100	150	200	300
04	Calçados, Tecidos e Confecções	100	150	200	300
05	Comércio Atac. Artigos do Vestuário	100	150	200	300
06	Confecções	100	150	200	300
07	Confecções e Tecidos	100	150	200	300
08	Outros Artigos do Vestuário	100	150	200	300
09	Tecidos	100	150	200	300

III – ALIMENTAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR 1	VALOR 2	VALOR 3	VALOR 4
01	Bar	100	150	200	300
02	Bar e Lanchonete	100	150	200	300
03	Bar e Mercearia	100	150	200	300
04	Bar e Restaurante	150	225	300	450



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
 Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
 E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

05	Bar e Sorveteria	100	150	200	300
06	Barraca de Feira	100	150	200	300
07	Bomboniere e Confeitaria	100	150	200	300
08	Casa de Carnes ou Açougues	100	150	200	300
09	Comércio de Bebidas e Refrigerantes	100	150	200	300
10	Comércio de Lanches e Bebidas	100	150	200	300
11	Comércio de Frios	100	150	200	300
12	Comércio Atacadista de Bebidas	150	225	300	300
13	Comércio Atac. De Biscoitos e Similares	150	225	300	300
14	Com. de Peixes e Bebidas, Pesque & Pague	100	150	200	300
15	Comércio de produtos Alimentícios	100	150	200	300
16	Com. Varejista de Água Mineral e Gáz	100	150	200	300
17	Comércio Varejista Hortigranjeiros	100	150	200	300
18	Com. Varejista Gen. Aliment. e Bebidas	100	150	200	300
19	Distribuição de produtos Alimentícios	100	150	200	300
20	Frutas, Verduras e Legumes	100	150	200	300
21	Lanchonete	100	150	200	300
22	Lanchonete e Casa de Chá	100	150	200	300
23	Lanchonete e Merceria	100	150	200	300
24	Outros Produtos de Alimentação	100	150	200	300
25	Panificadora ou Confeitaria	100	150	200	300
26	Panificadora e Merceria	100	150	200	300
27	Pastelaria	100	150	200	300
28	Peixaria	100	150	200	300
29	Restaurante	150	225	300	450
30	Restaurante e Lanchonete	150	225	300	450
31	Restaurantes, Churrascaria e Pizzaria	150	225	300	450
32	Restaurante Industrial	150	225	300	450
33	Sorveteria	100	150	200	300
34	Sorveteria Italiano	100	150	200	300

IV – BENS DURAVEIS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR 1	VALOR 2	VALOR 3	VALOR 4
01	Auto peças, Equipamentos e Motores	200	300	400	600
02	Ferragens, Ferramentas ou Parafusos	100	150	200	300
03	Jóias ou Relógios	100	150	200	300
04	Máquinas e Implementos Agrícolas	200	300	400	600
05	Marmoraria e Granitos	200	300	400	600
06	Materiais de Construção	200	300	400	600
07	Móveis e Colchões	150	225	300	450
08	Móveis e Eletrodomésticos	150	225	300	450
09	Outros Bens Duráveis	150	225	300	450
10	Veículos e Peças	400	600	800	1200

V – AGROPECUARIA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR 1	VALOR 2	VALOR 3	VALOR 4
01	Adubos, Insumos e Defensivos	100	150	200	300



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
 Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
 E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

02	Aves e Animais Domésticos	100	150	200	300
03	Barracas de Feira	100	150	200	300
04	Bovinos e equinos	100	150	200	300
05	Comércio de Cereais	100	150	200	300
06	Comércio de Fertilizantes	100	150	200	300
07	Comércio de Sementes	100	150	200	300
08	Produtos Agropecuários Diversos	100	150	200	300
09	Produtos Agroveterinários	100	150	200	300
10	Suínos e Caprinos	100	150	200	300

VI – BENS NÃO DURAVEIS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR 1	VALOR 2	VALOR 3	VALOR 4
01	Aparelhos e Equipamentos Eletrônicos	100	150	200	300
02	Artigos Acabamentos e lustres	100	150	200	300
03	Artigos Armarinhos em Geral	100	150	200	300
04	Artigos de Couro	100	150	200	300
05	Artigos de Decoração ou Artes	100	150	200	300
06	Artigos e Equipamentos de Informática	100	150	200	300
07	Artigos de Porcelana ou Plásticos	100	150	200	300
08	Artigos Importados	100	150	200	300
09	Artigos para Desportos ou Recreação	100	150	200	300
10	Artigos para Fumantes e Congêneres	100	150	200	300
11	Artigos para Presentes e Brinquedos	100	150	200	300
12	Artigos Usados	100	150	300	300
13	Auto Peças	150	225	300	450
14	Auto Peças Posto de Molas/ Tornos	150	225	300	450
15	Barraca de Feira	100	200	200	300
16	Bazar	100	150	200	300
17	Bazar e Armarinhos	100	150	200	300
18	Brinquedos, Bijouterias	100	150	200	300
19	Brinquedos e Armarinhos	100	150	200	300
20	Comércio Atacadista de Armarinhos	150	225	300	450
21	Comércio Atacadista de Couro	150	225	300	450
22	Comércio Atacadista de Fraldas	150	225	300	450
23	Comércio de Aparelho Terapêutico	200	300	400	600
24	Comércio de artigos Funerários	150	225	300	450
25	Comércio de Artigos p/ Borracharia	100	150	200	300
26	Comércio de Brindes e Estamparia	100	150	200	300
27	Comércio de Embalagens	100	150	200	300
28	Comércio de Máquinas de costura e simil.	150	225	300	450
29	Comércio de Móveis Usados	100	150	200	300
30	Com. de Peças p/ refrig. e Compressores	100	150	200	300
31	Comércio de Placas e Lixeiras	100	150	200	300
32	Comércio de Produtos de Limpeza	100	150	200	300
30	Comércio de Produtos Naturais	100	150	200	300
31	Comércio de Produtos Prótese Dentária	150	225	300	450
32	Cosméticos e Produtos de Beleza	100	150	200	300



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

33	Depósito de Bebidas	100	150	200	300
34	Depósitos de Emp. Estabelec. no Município	100	150	200	300
35	Depósitos de Madeiras	100	150	200	300
36	Discos e Fitas	100	150	200	300
37	Eletrodomésticos	100	150	200	300
38	Extintores	100	150	200	300
39	Farmácia e Perfumaria	100	150	200	300
40	Ferro Velho e Sucatas	100	150	200	300
41	Floricultura	100	150	200	300
42	Livros, Jornais ou Revistas	100	150	200	300
43	Lojas de 1,99	100	150	200	300
44	Madeiras em geral	100	150	200	300
45	Máquinas e Equipamentos p/ Escritórios	150	225	300	450
46	Material Escolar e de Escritório	100	150	200	300
47	Material Elétricos e de Iluminação	100	150	200	300
48	Mercearia	100	150	200	300
49	Minimercados	100	150	200	300
50	Otica, Cine e Foto	100	150	200	300
51	Outros Bens não Duráveis	100	150	200	300
52	Peças e Acessórios	100	150	200	300
53	Peças e Acessórios p/ motos	100	150	200	300
54	Petty Shoppes	100	150	200	300
55	Pneus, câmara	100	150	200	300
56	Secos e Molhados	100	150	200	300
57	Sons Automotivos	100	150	200	300
58	Supermercado	660	1290	1920	2560
59	Vidros, Quadros e Lustres	100	150	200	300
60	Viveiro de Mudas	100	150	200	300

VII – PRODUTOS QUÍMICOS OU INFLAMÁVEIS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR 1	VALOR 2	VALOR 3	VALOR 4
01	Combustíveis	200	300	400	600
02	Fogos e Artíficos	100	150	200	300
03	Gás Liquefeitos	100	150	200	300
04	Óleos Lubrificantes	100	150	200	300
05	Óleos Vegetais	100	150	200	300
06	Outros Prod. Químicos ou Inflamáveis	100	150	200	300
07	Tinas ou Vernizes	100	150	200	300

VIII – SERVIÇOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR 1	VALOR 2	VALOR 3	VALOR 4
01	Abatedouro de Bovinos, Equinos e Suínos	300	450	600	900
02	Academia de Destr. Pess. E out. prat. Esport.	100	150	200	300
03	Adestramento, amestramento e alojamento de animais	100	150	200	300
04	Administração de Consórcio	100	150	200	300



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

05	Administração de Serviços	100	150	200	300
06	Advogado	100	150	200	300
07	Agência de Correio	300	450	600	900
08	Agência de Passagens	100	150	200	300
09	Agência de Viagens e Turismo	150	225	300	450
10	Agenciamento ou Corretagem de planos previdenciários e de saúde	200	300	400	600
11	Agenciamento ou corretagem de seguros	200	300	400	600
12	Agenciamento ou Representação	100	150	200	300
13	Agrimensura, Topografia e Agronomia	100	150	200	300
14	Alfaiate	100	150	200	300
15	Armazéns Gerais e silos	100	150	200	300
16	Assessoria Administrativa	100	150	200	300
17	Assistência Técnica Informática	100	150	200	300
18	Assistente Técnico Textil	100	150	200	300
19	Associação Comercial e outros	100	150	200	300
20	Auditor, Avaliador, Economista, Perito	100	150	200	300
21	Auto Elétrica	100	150	200	300
22	Auto Escola	100	150	200	300
23	Auxiliar Dep. Recursos Humanos	100	150	200	300
24	Bailes, shows, por dia	100	150	200	300
25	Boates	400	600	800	1200
26	Borracharia	100	150	200	300
27	Buffet	100	150	200	300
28	Cabeleireiro (a), Barbearia	100	150	200	300
29	Cabelereira e Esteticista	100	150	200	300
30	Carpinteiro	100	150	200	300
31	Cartório de Registro Civil e de Notas	150	225	300	450
32	Casa de Bingos	200	300	400	600
33	Casa de Repouso, Asilos	100	150	200	300
34	Casa de Saúde	100	150	200	300
35	Casa Lotérica	150	225	300	450
36	Central de Telecomunicações	200	300	400	600
37	Chaveiro, Afiador de Facas e Tesouras	100	150	200	300
38	Cinema ou Teatro	100	150	200	300
39	Circos, Parques e Diversão por dia	100	150	200	300
40	Clinicas em Geral	100	150	200	300
41	Clubes ou Associações Recreativas	200	300	400	600
42	Consert. e Restaurações Artigos Mobiliários	100	150	200	300
43	Conserto de Baterias p/ Autos	100	150	200	300
44	Conserto de Bicicletas	100	150	200	300
45	Conserto de Relógios /Jóias	100	150	200	300
46	Conserto de Máquinas e Equi. p/ Escritórios	100	150	200	300
47	Conserto de Motos e Bicicletas	100	150	200	300
48	Consertos de Aparelhos Eletromésticos	100	150	200	300
49	Conserto de Radiadores	100	150	200	300
50	Consertos de Rádios e TVs	100	150	200	300
51	Conserto de Refrigerador e Similares	100	150	200	300



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

52	Construtora	300	450	600	900
53	Consultório Odontológico	100	150	200	300
54	Consultório Médico	100	150	200	300
55	Consultório Veterinário	100	150	200	300
56	Cooperativa Agrícola	200	300	400	600
57	Cooperativa de Crédito e, ou Habitacional	300	450	600	900
58	Corretor de Imóveis, Imobiliária	100	150	200	300
59	Corretor de Seguros	100	150	200	300
60	Costureira	100	150	200	300
61	Creches, Berçários (hospedagem infantil)	100	150	200	300
62	Cursos de Ballet ou Dança	100	150	200	300
63	Curso de Datilografia	100	150	200	300
64	Cursos de Desenvolvimento Cultural	100	150	200	300
65	Cursos de Utilidades Domésticas	100	150	200	300
66	Cursos Preparatórios	100	150	200	300
67	Cursos Profissionaliz. e Similares	100	150	200	300
68	Danceterias	300	450	600	900
69	Depósito de Móveis	200	300	400	600
70	Desenho Técnico	100	150	200	300
71	Desenvolvimento Programa de Informática	100	150	200	300
72	Despachante	100	150	200	300
73	Destoca, Terraplanagem e Pavimentação	200	300	400	600
74	Editora de Jornais e Periódicos	150	225	300	450
75	Eletricista	100	150	200	300
76	Eletro-Técnica	100	150	200	300
77	Empresa Concessionária Distribuidora de Energia Elétrica.	400	600	800	1200
78	Empresa concessionária dos serviços de Distribuição d'água e tratam. de esgoto.	400	600	800	1200
79	Encarregado de Almozarifado	100	150	200	300
80	Entrepasto de Cooperativa	300	450	600	900
81	Escola de Ensino	150	225	300	450
82	Escola de Ensino Musical	100	150	200	300
83	Escola de Informática	100	150	200	300
84	Escritório de Advocacia	150	225	300	450
85	Escritório de Contabilidade	100	150	200	300
86	Escritório de Engenharia	100	150	200	300
87	Estação de Tratamento de Água	400	600	800	1200
88	Estação de Tratamento de Esgoto	400	600	800	1200
89	Estação Rádio Base	400	600	800	1200
90	Execução de Músicas	100	150	200	300
91	Exposição com Cobrança de Ingressos	300	450	600	900
92	Farmacêutica	100	150	200	300
93	Fisioterapia	100	150	200	300
94	Funilaria e Pintura	100	150	200	300
95	Garagem ou Estacionamento de Veículos	200	300	400	600
96	Hospitais, Maternidades e Sanatórios p/leito	150	225	300	450
97	Hotéis, Pensões e Pousadas	150	225	300	450



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

98	Haras	100	150	200	300
99	Instituição Financeira	1380	2070	2760	4140
100	Jardineiro	100	150	200	300
101	Jogos Eletrônicos – Fliperama	100	150	200	300
102	Jogos de Mesa ou Pista por unidade	100	150	200	300
103	Laboratório de Análises Clínicas	100	150	200	300
104	Laboratório de Prótese Dentária	100	150	200	300
105	Laboratórios Radiológicos e Ultrasonografia	100	150	200	300
106	Lavanderia e Tinturaria	100	150	200	300
107	Lavagem de Veículos, Lubrif. Troca de óleo e Polim.	100	150	200	300
108	Limpa Fossa	100	150	200	300
109	Locação Artigos p/ Vestuários e Congêneres	100	150	200	300
110	Locação de Aparelho, Maquinas e Equipam.	100	150	200	300
111	Locad. De Fitas, Cartuch., Filmes e Similares	100	150	200	300
112	Locadora de Veículos	150	225	300	450
113	Loteadora	100	150	200	300
114	Lubrificação e Limpeza	100	150	200	300
115	Manicura ou Pedicura	100	150	200	300
116	Massagista	100	150	200	300
117	Motéis e Draive In	300	450	600	900
118	Motorista	100	150	200	300
119	Mototaxi	100	150	200	300
120	Músico Prático	100	150	200	300
121	Oficina Eletrônica em Automóveis	100	150	200	300
122	Oficina Mecânica de Automóveis e Similares	100	150	200	300
123	Oficina Mec. de Aut. Serv. Bomba Injetora	100	150	200	300
124	Oficina Mecânica, Funilaria e Pintura	100	150	200	300
125	Oficina Mecânica de Máquinas Agrícolas	100	150	200	300
126	Oficina Mecânica de Motos	100	150	200	300
127	Oficina Mecânica de Radiadores	100	150	200	300
128	Outros Serviços	100	150	200	300
129	Parque Expo. Ginásios, Estád.e Congêneres	100	150	200	300
130	Pedreiro	200	300	400	600
131	Perfuração de Poços	100	150	200	300
132	Pintor, Encanador	200	300	400	600
133	Pinturas, Letreiros de Faixas e Cartazes	100	150	200	300
134	Planejamento Agropec. e Assist. Técnica	100	150	200	300
135	Planos de Saúde	200	300	400	600
136	Posto de Serviços Telefônico	200	300	400	600
137	Prestação de Serviços	100	150	200	300
138	Processamento de Dados	100	150	200	300
139	Professor(a)	100	150	200	300
140	Professor de Informática	100	150	200	300
141	Pronto Socorro p/ leito	100	150	200	300
142	Propaganda ou Publicidade	100	150	200	300
143	Protético	100	150	200	300
144	Provedora	100	150	200	300
145	Psicóloga	100	150	200	300



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
 Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
 E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

146	Quadras Poli- Esportivas	100	150	200	300
147	Rádiodifusão	100	150	200	300
148	Representante Comercial	100	150	200	300
149	Reservatório D'Água	300	450	600	900
150	Restauração de Artigos de Madeira	100	150	200	300
151	Retífica de Peças e Motores	100	150	200	300
152	Sapateiro	100	150	200	300
153	Saunas e Casa de Massagens	200	300	400	600
154	Serralheria	100	150	200	300
155	Serviços de Informática	100	150	200	300
156	Serviços de Instalação de Aparelhos	100	150	200	300
157	Serviços de Manutenção linhas Telefônicas	300	450	600	900
158	Serviços Funerários	100	150	200	300
159	Serviços de Pintura	100	150	200	300
160	Serviço de Proteção ao Crédito	100	150	200	300
161	Serviços de Sonorização	100	150	200	300
162	Serviços de Vigilância e Segurança	100	150	200	300
163	Sindicatos	100	150	200	300
164	Socióloga	100	150	200	300
165	Studio Foto/ Cine/ Som	100	150	200	300
166	Sub- Estação de Energia Elétrica	400	600	800	1200
167	Tapeçaria	100	150	200	300
168	Técnico Agrícola	100	150	200	300
169	Técnico em Edificações	100	150	200	300
170	Técnico em Segurança do Trabalho	100	150	200	300
171	Torre Recepção e Transmissão de Telefonia Fixa ou Celular	400	600	800	1200
172	Transp. Intermun. e Interest. De Passageiros	100	150	200	300
173	Transporte Aéreo de Passageiros	400	600	800	1200
174	Transporte de Cargas e Similares	100	150	200	300
175	Transporte Coletivo de Passageiros	100	150	200	300
176	Transporte e Coleta de Lixo	100	150	200	300
177	Transporte e Distrib. De Valores	200	300	400	600
178	Transporte Hidroviário de Passageiros	200	300	400	600
179	Transporte Rodoviários	100	150	200	300
180	Transporte Taxi	100	150	200	300
181	TV. A Cabo	100	150	200	300
182	Vendedor	100	150	200	300

TABELA V

FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO:

Valores em % UPFPR

ATIVIDADE	P.I	VALOR A ALÍQ.	VALOR B ALÍQ.	VALOR C ALÍQ.
1. Anúncio próprios ou de Terceiros, colocados na fachada	Dia	1.1 08	15	20



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
 Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
 E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.	Mês	1.2	40	75	100
	Ano	1.3	100	375	500
2. Anúncio colocados em, terrenos, estádios, clubes, associações ou outros locais visíveis das vias e logradouros públicos, inclusive as rodovias e estradas	Dia	2.1	15	23	30
	Mês	2.2	100	90	120
	Ano	2.3	300	525	700
3. Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados.	Mês	3.1	60	90	120
	Ano	3.2	350	525	700
4. Anúncios em veículos.	Dia	4.1	20	25	30
	Mês	4.2	100	120	150
	Ano	4.3	300	375	500
5. Publicidade volante	Dia	5.1	30	45	60
	Mês	5.2	100	150	200
	Ano	5.3	400	600	800
6. Anúncios provisórios, inclusive pôr meio de folhetos e faixas.(cada 1000 folhas)	DIA	6.1	40	60	80
	Mês.	6.2	160	240	320
	Ano	6.3	350	525	700

TABELA VI

FISCALIZAÇÃO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO:

I). Licença anual para funcionamento de salão de barbeiro, instituto de beleza, manicura, pedicura e similares, fora de horário normal. **R\$ 15,00**

II). Licença para funcionamento de estabelecimento comerciais de qualquer natureza, inclusive depósito e estabelecimentos, fora de horário normal de acordo com a Legislação de Postura em vigor:

- | | |
|-----------------------------|----------------------------|
| a) Domingos e Feriados | 50% TX localização |
| b) Das 18,00 às 22,00 horas | 70% TX localização |
| c) Das 22,00 às 06,00 horas | 150% TX localização |

TABELA VII

FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE :

I – ATIVIDADE COMERCIAL SEM PONTO FIXO

Valores em % UPFPR

Item	Especificação	Dia	Mês	Ano
01	Produtos alimentícios, bebidas e similares	40	180	400
02	Produtos de limpeza e similares	40	180	400
03	Tecidos, roupas e similares	60	270	500
04	Artefatos plásticos, borracha e similares	40	180	400
05	Louças, ferragens em geral	60	270	500
06	Artigos de toucador, perfumes e similares	40	180	400



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

07	Carnet de sorteio	60	270	500
08	Jóias, relógios elétricos ou eletrônico	60	270	500
09	Carrinho de Lanche	40	180	400
10	Carrinho de Sorvete		22	135
09	Artigo não especificados	40	180	400

Obs. No item 10, para o mensalista, nos meses de Junho, Julho e Agosto, será reduzido em 50% sobre o valor da Taxa.

II – PRODUTOS HORTI FRUTI GRANJEIROS

Valores em % UPFPR

- 1). Em banca ou veículos de até 800 kg
 - a). por dia 27,00
 - b). por mês 160,00
 - c). por ano 480,00

- 2). Acima de 800 kg
 - a). pôr dia 40,00
 - b). por mês 320,00
 - c). pôr ano 745,00

III – ATIVIDADES COMERCIAIS NÃO CLASSIFICADAS NOS ITENS I E II.

- 1). Em bancas, reboque, trailer ou veículo de até 800 kg.
 - a). por dia 100,00
 - b). por mês 750,00

- 2). Acima de 800Kg.
 - a). por dia 270,00
 - b). por mês 2.500,00

Para os itens II e III, quando utilizar publicidade volante, acrescer 30%.

TABELA VIII

FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁERAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS :

Valores em % UPFPR				
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	DIA	MÊS	ANO
01	Espaço ocupado por mesas tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos, ou em locais destinados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta: a) Por banca – feira livre padronizada b) Por banca – jornais, revistas, bombons e cigarros,	16,0	80,0	240,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
 Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
 E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

padronizada.				
c) Pôr Mesa na calçada,	27,0	135,0	265,0	
d) Demais ocupações, desde que devidamente autorizada.	8,0	40,0	80,0	
e) Postes ou similares	27,0	135,0	265,0	
f) Cabinas de telefonia ou similares		18,0		
g) Caixa Postais ou similares		27,0		
h) Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares.		27,0		
i) Caçamba ou similares		135,0		
j) Quiosque e trailer		27,0		
		40,0		

TABELA IX

FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

- Custo da atividade pública específica com a Taxa.
- Classificação por grau de risco Epidemiológico
- Valores em % UPFPF

GRUPO – I

ITEM	ATIVIDADE - ALÍQUOTA
01	BANCO DE OLHOS
02	BANCO DE SANGUE, SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA, AGÊNCIA TRANSFUNCIONAL E POSTOS DE COLETA
03	CONSERVAS DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
04	COZINHAS E LACTÁRIOS DE HOSPITAIS, MATERNIDADES E CASAS DE SAÚDE
05	COZINHAS INDUSTRIAIS
06	EMBUTIDOS
07	HEMODIÁLISE
08	HOSPITAIS
09	IND. DE PRODUTOS DIETÉTICOS
10	INDÚSTR IAS DE AGROTÓXICO
11	INDÚSTRIA DE PRODUTOS BIOLÓGICOS
12	INDÚSTR IAS DE CORRELATOS
13	INDÚSTR IAS DE MEDICAMENTOS
14	MATADOUROS (TODAS AS ESPÉCIES)
15	PROCESSOS HIDROSSOLÚVEIS (VACA MECÂNICA)
16	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INFANTIS
17	PRODUTOS DO MAR (IND. ELABORADORES DE PESCADOS CONGELADOS, DEFUMADOS E SIMILARES)
18	REFEIÇÕES INDUSTRIAIS
19	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA MEIOS DE TRANSPORTE.
20	SOLUÇÃO NUTRITIVA PARENTERAL
21	SUBPRODUTOS LÁCTEOS
22	U T I (UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA)
23	USINAS PASTEURIZADOS E PROCESSADORES DE LEITE



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

GRUPO II

ITEM	ATIVIDADE – ALÍQUOTA
01	ATIVIDADES DE ACUNPULTURA
02	CASAS DE CARNES, FRIOS E AÇOUGUES
03	CLÍNICAS E AMBULATÓRIOS MÉDICO E VETERINÁRIO
04	CLÍNICA DE MEDICINA NUCLEAR
05	CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS
06	CONFEITARIAS
07	CONSERVAS DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL
08	COZINHAS DE CLUBES, HOTÉIS, PENSÕES, CRECHES E SIMILARES
09	DEPÓSITO DE PRODUTOS PERECÍVEIS
10	DESIDRATADORAS DE CARNE
11	DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS
12	DOCES, MARMELOS E XAROPES
13	ENTREPOSTOS DE DISTRIBUIÇÃO DE CARNES
14	ENTREPOSTOS DE RESFRIAMENTO DE LEITE
15	FÁBRICA DE DOCES E DE PRODUTOS DE CONFEITARIA
16	FÁBRICAS DE ADITIVOS
17	FARMÁCIA VETERINÁRIA
18	FARMÁCIAS E DROGARIAS
19	FEIRAS LIVRES COM VENDA DE CARNES, PESCADOS E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E MISTOS
20	GABINETE SAUNA
21	GELATINAS, PUDINS E PÓS P/ SOBREMESAS E SORVETES
22	GELO
23	GORDURAS E AZEITES (FABRICAÇÃO, REFINAÇÃO E ENVASADORAS)
24	GRANJAS PRODUTORAS DE OVOS
25	IND. DE INSUMOS FARMACÊUTICOS
26	IND. DE PRODUTOS VETERINÁRIOS
27	IND. E COMÉRCIO PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE
28	INDÚSTRIA DE BATERIAS
29	INDÚSTRIA DE SABÃO
30	INDÚSTRIA QUÍMICAS
31	LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA
32	LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICA
33	LABORATÓRIOS DE PATOLOGIA, RADIOLOGIA E SIMILARES
34	LANCHONETES, PASTELARIAS, PETISCARIAS
35	MASSAS FRESCAS E PRODUTOS DERIVADOS SEMI- PROCESSADOS PERECÍVEIS
36	MASSAS SECAS
37	OUTRAS FÁBRICAS DE ALIMENTOS
38	PADARIAS
39	PEIXARIAS
40	RESTAURANTES E PIZZARIAS
41	SALÃO DE BELEZA, MANICURE E PEDICURES
42	SORVETES E SIMILARES
43	SUPERMERCADOS, MERCEARIA, SECOS E MOLHADOS
44	TRAILERS E QUIOSQUES DE LANCHES



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

GRUPO III

ITEM	ATIVIDADE - ALÍQUOTA
01	AMIDO E DERIVADOS
02	ASILO E CRECHES
03	BARES E BOATES
04	BEBIDAS SUCOS
05	BENEFICIADORAS DE GRÃOS E DEPÓSITOS
06	BISCOITOS E BOLACHAS
07	BOMBONIERE
08	CASA DE ALIMENTOS NATURAIS
09	CASAS DE MASSAGENS E SAUNAS
10	CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA E/ OU REABILITAÇÃO
11	CONDIMENTOS, MOLHOS E ESPECIARIAS
12	CONSULTÓRIO MÉDICO E VETERINÁRIO
13	DEPÓSITOS DE BEBIDAS
14	DEPÓSITOS DE FRUTAS E VERDURAS
15	DESITRATADORAS DE VEGETAIS
16	EVASADORAS DE AÇUCAR
17	IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS E DENTÁRIOS
18	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALA
19	MOINHOS DE FARINHAS E SIMILARES
20	ÓTICAS
21	QUITANDAS, CASAS DE FRUTAS E VERDURAS
22	TORREFADORAS DE CAFÉ

GRUPO IV

ITEM	ATIVIDADE- ALÍQUOTA
01	AGRICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAL
02	ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS
03	COMÉRCIO ATACADISTA (EXCETO PROD. DE INTERESSE À SAÚDE)
04	COMÉRCIO VAREJISTA (EXCETO PROD. DE INTERESSE À SAÚDE)
05	COMÉRCIO, INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTOS DE IMÓVEIS
06	COOPERATIVAS
07	ENTIDADES FINANCEIRAS
08	ESCRITÓRIOS, CENTRAIS E REGIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO
09	FUNDAÇÕES, ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES
10	IND. DE MADEIRAS
11	IND. DE MATERIAL DE TRANSPORTE
12	IND. DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO
13	INDÚSTRIA DE BORRACHA
14	INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO
15	INDÚSTRIA DE COURO, PELES E PRODUTOS SIMILARES
16	INDÚSTRIA DE EDITORIAL E GRÁFICA
17	INDÚSTRIA DE FUMO
18	INDUSTRIA DE MOBILIÁRIO
19	INDÚSTRIA DE PAPAEL E PAPELÃO
20	INDUSTRIA DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS
21	INDÚSTRIA DIVERSA



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

22	INDÚSTRIA TEXTIL
23	SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO
24	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
25	SERVIÇOS DE TRANSPORTE
26	SERVIÇOS PESSOAIS

ALIQUOTAS	USO E DESTINAÇÃO DO IMÓVEL	Valores em UPF/PR
1,3	GRUPO I	
	Até 49,99 m2 de área construída	40
	De 50 a 99,99 m2 de área construída	80
	De 100 m2 a 200 m2 de área construída	160
	Acima de 200 m2, mais 2% para cada 100m 2	160
1,20	GRUPO II	
	Até 49,99 m2 de área construída	36
	De 50 a 99,99 m2 de área construída	72
	De 100 m2 a 200 m2 de área construída	144
	Acima de 200 m2, mais 2% para cada 100m 2	144
1,1	GRUPO III	
	Até 49,99 m2 de área construída	33
	De 50 a 99,99 m2 de área construída	66
	De 100 m2 a 200 m2 de área construída	132
	Acima de 200 m2, mais 2% para cada 100m 2	132
1,0	GRUPO IV	
	Até 49,99 m2 de área construída	30
	De 50 a 99,99 m2 de área construída	60
	De 100 m2 a 200 m2 de área construída	120
	Acima de 200 m2, mais 2% para cada 100m 2	120

TABELA X

FISCALIZAÇÃO DE APARELHO DE TRANSPORTE :

- Custo da atividade pública específica com a Taxa.
- N.º de Contribuintes da Taxa (elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres; escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar)

Custo da atividade

Valor da Taxa = -----

Numero de Contribuintes



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

TABELA XI

FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, DE MOTOR E DE EQUIPAMENTO ELETROMECAÂNICO:

- N.º de Contribuintes da Taxa (instrumentos industriais)

- Custos da atividade pública específica com a taxa.

Valor da Atividade

- Valor da Taxa = -----

- Número de Contribuintes

TABELA XII

FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO:

- Custo da atividade pública específica com a Taxa

- N.º de Contribuinte da Taxa (utilitário motorizado)

Valor da Ativ.

- Valor da Taxa = ----- x ALÍQUOTAS -----

n.º contribuinte

Valores em UPF/PR

ALÍQU.	TIPO DE VEÍCULO	%
1,00	PERUAS	53,28
1,50	VANS E MICRO- ÔNIBUS	80,0
2,00	ÔNIBUS	106,56

TABELA XIII

TAXA DE VISTORIAS PARA PRESERVAÇÃO E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO.

Custo da atividade

- Valor da Taxa = ----- = x ALÍQUOTAS

Num. Contr.(1+2)

	Alíqu.	ATIVIDADES	VALOR
1		Indústria ou Comércio de produtos químicos ou inflamáveis, fogos de artifícios, armas e munições, moveis, livrarias, papelarias e gráficas.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

2	Indústria ou Comércio que não incidem no grupo do item n.º 01, Hospitais, Clínicas, Instituições de Ensino, Clubes, Residências ou Condomínios Prediais localizados em Edifícios com mais de dois pavimentos.	
---	---	--

TABELA XIV

FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR :

- Custo da atividade pública específica com a Taxa
- Total de obras fiscalizadas (de acordo com a sua dimensão, localização, e o grau de maior ou menor complexidade dos projetos, implicando proporcionalmente maior ou menor dificuldade para sua fiscalização em observância ao uso e ocupação do solo urbano) da Taxa (construção, demolição, reforma ou ampliação de prédio), com alíquotas diferenciadas, pela destinação dos imóveis.

Custo da atividade

- Valor da Taxa = ----- = X Alíquotas
Contrib.(total de m2 de obras) 5.829,40

Valores em % UPF/PR

ALÍQUOTAS	ACTIVIDADES Construção, Demolição, Reforma ou Ampliação dos imóveis	VALOR P/M2
1,00	RESIDENCIAL	1,50
1,33	COMERCIAL e INDUSTRIAL	2,00

TABELA XV

TAXA DE COMBATE A SINISTROS

- Custo da atividade;
- Total de Imóveis (de acordo com a sua dimensão, localização, grau de maior ou menor complexidade, implicando proporcionalmente maior ou menor dificuldade para sua fiscalização, vigilância, prevenção e intervenção) beneficiados com a Taxa e o ramo de atividade.

Custo da Atividade

- Valor da Taxa = ----- X Alíquotas
Total de Imóveis (total de m2 fiscalizados)

ATIVIDADES	ALÍQ.	VALOR p/m2
1. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições e clubes recreativos.		
2. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares..		
3. Indústrias químicas.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
 Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
 E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

4. Outros estabelecimentos comerciais e industriais		
5. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.		
6. Outros imóveis, cuja destinação não se enquadre na descrição dos demais itens da tabela.		

TABELA XVI

SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA :

- Custo da atividade pública específica com a Taxa.
- Total de imóveis (de acordo com metro linear de testada, localização, instalação, funcionamento e o uso e ocupação do solo urbano) beneficiados com a taxa, com alíquotas diferenciadas pelo uso e destinação do imóvel e o período de incidência.

$$\text{Valor Taxa} = \frac{\text{Custo da Ativ.}}{\text{Num. Mts linear limp/ ano}} = X \text{ Alíquota} \times \text{P.I} =$$

ALÍQUOTAS	USO E DESTINAÇÃO DO IMÓVEL	P.I	VALOR P/mt Linear % UPFPR
1,0	Imóveis com destinação exclusivamente residencial – residencial horizontal, Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento.	6X 2X 1X 0,5X	
1,20	Escritórios profissionais, estabelecimentos comerciais prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos, Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	6X 2X 1X 0,5X	
1,35	Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos, oficinas mecânicas de autos.	6X 2X 1X 0,5X	

TABELA XVII

SERVIÇO DE COLETA DE LIXO:

- Custo da atividade pública específica com a Taxa
- Volume de Lixo Coletado
- Número de imóveis (de acordo com a sua localização, dimensão e o volume de lixo) beneficiados com a Taxa, com alíquotas diferenciadas pelo ramo de atividade que representarão riscos maiores ou menores para a saúde e o período de incidência.

PARA IMÓVEIS RESIDENCIAIS: 95%

$$\begin{array}{l} \text{C.A} \quad \quad \quad 77.737,96 \\ \text{-----} = \text{P1} \quad \quad \quad \quad \quad = 0,055 \\ \text{V.L.C.A} \quad \quad \quad 1.413.417,60 \\ \\ \text{V.L.C.A} \quad \quad \quad 1.413.417,60 \end{array}$$



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
 Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
 E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

$$\text{-----} = \text{Kg.MT2/ ano} \text{-----} = 5,41 \text{ Kg/mt2}$$

$$\text{T.MT2 C.} \quad \quad \quad 261.231,78$$

$$\text{V.T} = \text{Kg.MT2 X P1 X PI } 5,41 \text{ X } 0,055 = \text{R\$ } 0,30$$

C.A = Custo da Atividade
 V.L.C.A = Volume de Lixo Coletado p/ ano
 P1 = Preço p/ Kg.
 T.MT2 C. = Total mt2 construção
 Kg.mt2 = Kg de Lixo p/ mt2
 V.T = Valor da Taxa
 P.I = Período de Incidência

ALÍ- QUO- TAS	USO E DESTINAÇÃO DO IMÓVEL	P.I	VALOR p/ Mt2 const. Em % UPFPR
	Imóveis com destinação exclusivamente residencial – residencial horizontal e Apartamentos.	6X	0,80
		3X	0,45
		2X	
		1X	

PARA IMÓVEIS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS E SERVIÇOS DE SAÚDE: 20%

$$\text{C.A} \quad 15.131,04$$

$$\text{-----} = \text{P1} \text{-----} = 0,2034$$

$$\text{V.L.C.A} \quad 74.390,60$$

$$\text{V.L.C.A} \quad 74.390,60$$

$$\text{-----} = \text{Kg.L.p/ Mts 2} \text{-----} = 5,41$$

$$\text{Mts 2. IM.} \quad 13.749,04$$

$$\text{V.T} = \text{Kg.L.Mts 2 X P1 X AL X PI} = 5,41 \text{ X } 0,2034 = 1,10$$

C.A = Custo da Atividade
 V.L.C.A = Volume de Lixo Coletado p/ ano
 P1 = Preço p/ Kg.
 Mts 2 IM. = Metro 2 de imóveis beneficiados
 Kg.L. p/Mts2 = Kg de Lixo p/ Mts 2 de imóveis
 V.T = Valor da Taxa
 P.I = Período de Incidência
 AL = Alíquotas



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
 Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
 E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

ALÍQUOTAS	USO E DESTINAÇÃO DO IMÓVEL	P.I	VALOR p/ Mts 2 em % UPFPR
1,00	Escritórios profissionais, estabelecidos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos, Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	6X	1,10
		3X	0,55
		2X	
		1X	

Os indicativos são aqui exemplificativos. Deve-se levantar, oficialmente os dados a serem implantados: tais como, volume do lixo coletado e o custo real da operação

TABELA XVIII

SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICO:

- Custo da atividade pública específica com o serviço.
- Total de imóveis (de acordo com metro linear de testada, localização, instalação e funcionamento, no solo urbano) beneficiados pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de reparação e manutenção de ruas e logradouros públicos.

$$\text{Valor da Taxa} = \frac{\text{Custo da Atividade} \times \text{Mt. Linear Testada}}{\text{Mt. Linear Testada}} = 0,77$$

Custo da Atividade 40.955,35
Mt. Linear Testada 53.188,77

ALÍQU	SISTEMA DE SERVIÇO	Valor p/mt. Linear em % UPFPR
1,00	Para logradouros não pavimentados	1%
2,00	Para logradouros pavimentados	2%

Os indicativos são aqui exemplificativos. Deve-se levantar, oficialmente os dados a serem implantados: tais como, volume do lixo coletado e o custo real da operação

TABELA XIX

SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTOS DE ESTRADAS MUNICIPAIS

- CAP : TPU = VFP
- VFP x PU = VTP
- VTP - %FNP = VT
- CAP = Custo da Atividade Pública
- TPU = Total de Pontos de Utilização (a soma referentes a todos os imóveis direta ou indiretamente beneficiados pelos serviços)
- VFP = Valor financeiro de um ponto de utilização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

- PU = Ponto de Utilização (unidade de medida desta utilização)
- VTP = Valor da Taxa Parcial
- FNP = Faturamento Nota do Produtor (ano anterior)
- VT = Valor da Taxa

I – Os pontos de Utilização serão encontrados em função das características do imóvel beneficiado e dos serviços prestados, aplicando-se a tabela abaixo;

II- Pela distância rodoviária, através das estradas e caminhos municipais, da entrada do imóvel à sede do município:

Até 05 Km.....	1 ponto
Acima de 05 até 10Km.....	2 pontos
Acima de 10 até 15Km.....	3 pontos
Acima de 15 até 20Km.....	4 pontos
Acima de 20 até 25Km.....	5 pontos
Acima de 25Km.....	6 pontos
Pontes.....	1 ponto

TABELA XX

I – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.

1.1 PARA IMÓVEIS SITUADOS NO SETOR A

- a) Área com testada até 10m: por ano;
- b) Área com testada até 15m: por ano;
- c) Área com testada superior a 15m: por ano.

1.2 PARA IMÓVEIS SITUADOS NO SETOR B

- a) Área com testada até 10m: por ano;
- b) Área com testada até 15m: por ano;
- c) Área com testada superior a 15m: por ano.

1.3 PARA IMÓVEIS SITUADOS NO SETOR C

- a) Área com testada até 10m: por ano;
- b) Área com testada até 15m: por ano;
- c) Área com testada superior a 15m: por ano.

TABELA XXI

II – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO.

CLASSE INDUSTRIAL

INTERVALO DE CONSUMO (kwh)	VALO MENSAL
0 ATÉ 300	



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

301	ATÉ	500
501	ATÉ	800
801	ATÉ	1000
1001	ATÉ	999999

CLASSE COMERCIAL

INTERVALO DE CONSUMO (kwh)			VALO MENSAL
0	ATÉ	300	
301	ATÉ	500	
501	ATÉ	800	
801	ATÉ	1000	
1001	ATÉ	999999	

CLASSE RESIDENCIAL

INTERVALO DE CONSUMO (kwh)			VALO MENSAL
0	ATÉ	50	
51	ATÉ	80	
81	ATÉ	100	
101	ATÉ	150	
151	ATÉ	200	
201	ATÉ	500	

501 ATÉ 999999

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS

TABELA: XXII

PERTINENTES A OBRAS EM GERAL

Valores em UPFPR

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%
1	Loteamentos, arruamentos ou demolição	
	1.1 –loteamento p/ m2	0,2
	1.2 – arruamento p/ mt linear	2,0
	1.3 – Demolição p/ mt2	0,5
2	Sub- divisões, ramificação ou fusão	
	2.1 – por unidade sub- dividida, anexada ou fusionada	00
3	Alinhamento ou nivelamento	
	3.1 – até 20 metros lineares (cada serviço)	10
	3.2 – acima de 20 metros lineares (cada serviço)	36
4	Vistoria para: Concessão de Habite – se	
	4.1 – Projeto padrão – Moradia econômica Ato 32 CREA - PR	---
	4.2 – Residência de Madeira com menos de 65 m2	---
	4.3 – Concessão de Habite- se até 65,00 m2	30
	4.4 – de 65,01 m2, até 99,99 m2	60
	4.5 – de 100,00m2 até 199,99 m2	120
	4.6 – de 200 m2 até 300,00 m2	180
	4.7 – acima de 300,00 m2, mais 2% p/ cada 100m2 que exceder	180
5	Exame de projeto arquitetônico:	
	5.1 – Taxa de expediente a aprovação de plantas	10



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

	5.1 – para substituição de plantas, pelo aumento de área, p/m2	0,0
	5.2 – para revalidação de plantas, cujos serviços não foram execut. dentro de 24 meses seguintes ao da aprovação p/m2	0,0
6	Vistoria para autorização diversas:	
	6.1 – Numeração e renumeração de prédios	10
	6.2 – Fornecimento de placas numéricas	10
	6.2 – Instalação de andaimes ou tapumes, Quando utilizando calçada, pôr metro linear pôr 100 dias	0
	6.3 – Rebaixamento de guias para entrada de veículos	00
	6.4 – Abertura de asfalto, p/ ligação de água ou esgoto	110

TABELA: XXIII

PERTINENTES A ATIVIDADES COMERCIAIS E OUTRAS DE FINS ECONÔMICOS

Valores em UPFR

1	Apreensão de bens e semoventes, pôr abandono ou infração à legislação municipal, estadual ou federal.	%
	1.1 – semoventes de pequeno porte, pôr semovente	30
	1.2 – semoventes de grande porte, pôr semovente	50
	1.3 – apreensão de bens, pôr Kg.	1,34
2	Armazenagem ou guarda de qualquer bem ou semoventes	
	1.1 – semoventes de pequeno porte, pôr semovente p/ dia	00
	1.2 – semovente de grande porte, pôr semovente p/ dia	00
	1.3 – bens ou coisas p/ m3 ou fração	0
3	Estacionamento:	
	3.1 – veículos pequenos por dia	00
	3.2 – veículos médios por dia	0
	3.3 – ônibus, caminhões e carretas em locais autorizados por dia	00

TABELA: XXIV

PERTINENTES A SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

Valores em UPFPR

1	Serviços	%
	1.1 – Sepultamento	
	1.2 – Abertura de carneira	
	1.3 – Abertura (Ossada)	
	1.4 – Placa	
	1.5 – Expediente	
2	Permissão de uso	
	2.1 – Terreno de 1,00 x 1,50	300%
	2.2 – Terreno de 1,20 x 2,20	450,%
	2.3 – Terreno de 3,00 x 3,00	900%

TABELA: XXV



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

PERTINENTES A USO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Valores em UPFPR

1	Quadras poliesportivas:	%
	1.1 – para shows e eventos p/	520%
	1.1 – período diurno, jogo ou treino p/ hora	0%
	1.2 – período noturno, jogo ou treino p/ hora	12,5%
2	Estádio Municipal:	
	2.1 – por evento esportivo	35%
	2.1 – eventos com shows, p/ dia ou fração	800%
	2.2 – eventos sem shows, p/ dia ou fração	267%
3	Terminal Rodoviário	
	3.1 – embarque no terminal	0,01
	3.2 – utilização dos sanitários	0
	3.3 – guarda malas	0
4	Espaços Próprios	
	4.1 – Box da Praça	200
	4.2 – Box da Estação Rodoviária	400
	4.3 – Box do Barracão Industrial	300
	4.4 – Centro de Apoio ao Trabalhador p/ evento (diurno)	0
	4.5 – Centro de Apoio ao Trabalhador p/ evento (noturno)	0
	4.6 – Capela Mortuária (por velório)	0

TABELA: XXVI

PERTINENTES A SERVIÇOS DIVERSOS

Valores em UPFPR

1	Tarifas de Expediente	%
	1.1 - Certidão negativa	15,30
	1.2 – Atestado e certidões por lauda	15,30
	1.3 – Segunda via	15,30
	1.4 – Baixa de qualquer natureza	15,30
	1.5 – Requerimento	15,30
	1.6 – Expedição Licença Funcionamento de Horário Especial	15,30
	1.7 – Cadastro Mobiliário de pessoa física	15,30
	1.8 – Cadastro Mobiliário de pessoa jurídica	15,30
	1.9 – Alterações de categoria ou espécie de veículo (qualquer)	100,0
	1.10 – Transferência de Domínio de Ponto de Táxi	100,0
2	Fornecimento de Equipamentos	
	2.1 – Motoniveladora p/ hora	95%
	2.2 – Pá carregadeira p/ hora	75%
	2.3 – Retro escavadeira p/ hora	60%
	2.4 – Rolo compressor p/ hora	60%
	2.5 – Trator pé – de - carneiro p/ hora	60%
	2.6 – Trator Grande (patrulha Mecanizada) p/ hora	17%
	2.7 - Trator Pequeno (patrulha mecanizada) p/ hora	15%
	2.8 – Caminhão de terra p/ viagem perímetro urbano	17,5%
	2.9 – Caminhão de terra p/ viagem perímetro rural	70%



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail – pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

	2.10 – Caminhão pipa (água) p/ viagem	60%
	2.11– Caminhão limpa fossa p/ Km	
	2.12 - Desentupimento de esgotos domiciliar por 30 minutos	
	2.13 – Ônibus grande p/ Km	
	2.14 – Retirada de entulho (p/ m3)	10%
	2.15 – Caminhão Basculante toco p/ hora	
	2.16 – Caminhão caçamba truck p/ hora	
	2.17 – Limpeza de terrenos baldios (p/m2)	0,30%
	2.18 – Limpeza de datas e remoção de entulhos	60%
	2.19 – Corte ou poda de arvores	
3	Aluguel para Publicidade em Prédios e Dependências Públicas Municipais	
	3.1 – Medidas 1,50 x 3,00 mts	15,3%
	3.2 – Medidas 3,00 x 7,00 mts	35%
	3.3 – Faixas não superiores a 1,50 x 4,00 mts	15,30%